

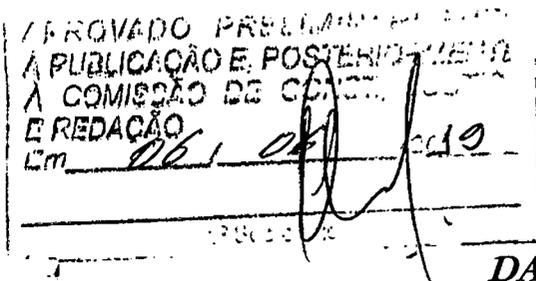
PROJETO DE LEI Nº 496, DE 22 DE maio DE 2019.



Institui o Código de Direito e bem-estar animal do Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal (Único) do Estado de Goiás, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Estadual, ainda, a ordem vigente.

§ 1º O Poder Executivo tomará todas as providências necessária ao fiel cumprimento desta lei, devendo:

I - criar políticas públicas de conscientização da guarda responsável do animal, enfatizando a importância da adoção como ato de cidadania e de respeito às necessidades físicas, etológicas e ambientais dos animais;

II - promover um trabalho de educação ambiental nas escolas públicas e privadas, em todos os níveis de ensino, visando ao respeito à vida, posse responsável e ao combate aos maus-tratos aos animais;

III - prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais, pessoas físicas ou jurídicas, a cooperação necessária para organização e elaboração de projetos, iniciativas que induzam o bem-estar dos animais;

HUMBERTO TEOFILO
DEPUTADO ESTADUAL

IV - adotar campanhas midiáticas semestrais que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental, maus-tratos por omissão;

V - atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com outros Entes Federativos e/ou pessoas jurídicas de direito privado, firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo.

§ 2º Para a implementação da determinação contida no inciso II do § 1º, dentre outras ações, o Estado deverá criar a disciplina Educação Ambiental para os 1º, 2º e 3º graus em todo o território estadual.

Art. 2º Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos, crueldade e maus-tratos de animais.

Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5º Todo animal tem o direito:

- I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;


DEP. HUMBERTO TEOFILO
DEPUTADO ESTADUAL

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos etológicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador;

VI - água e alimentos adequados.

VII - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

Parágrafo único. Para a consecução dos direitos aqui estabelecidos, o Estado lançará mão, dentre outras medidas, daquelas determinações contidas no inciso V do § 1º do art. 1º desta lei.

Art. 6º São deveres do tutor:

I - manter a higiene dos animais;

II - levá-lo regularmente para se consultar com veterinário;

III - garantir a alimentação;

IV - garantir água;

V - manter em dia o cartão de vacinação;

VI - manter o animal protegido do sol, frio e chuva;

VII - não manter constantemente o animal preso em correntes;

VIII - não acumular lixo e entulhos próximo ao ambiente dos animais;

IX - impedir a fuga do animal;

X - A guarda responsável de animais domésticos compete ao seu tutor e implica em respeitar as necessidades essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos.

Parágrafo único. Excetuam-se da determinação do inciso X os animais silvestres abrangidos por lei federal.

Art. 7º Dos deveres do cuidador comunitário:

- I – garantir a alimentação;
- II – garantir água;
- III – prestar socorro ao animal e levá-lo ao veterinário quando este estiver debilitado;
- IV – quando necessário, fazer campanhas na internet e/ou em outros meios, para arrecadação de quantias a fim de custear o tratamento do animal;
- V – quando possível, manter o animal protegido do sol, frio e chuva;

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 8º Esta lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado de Goiás.

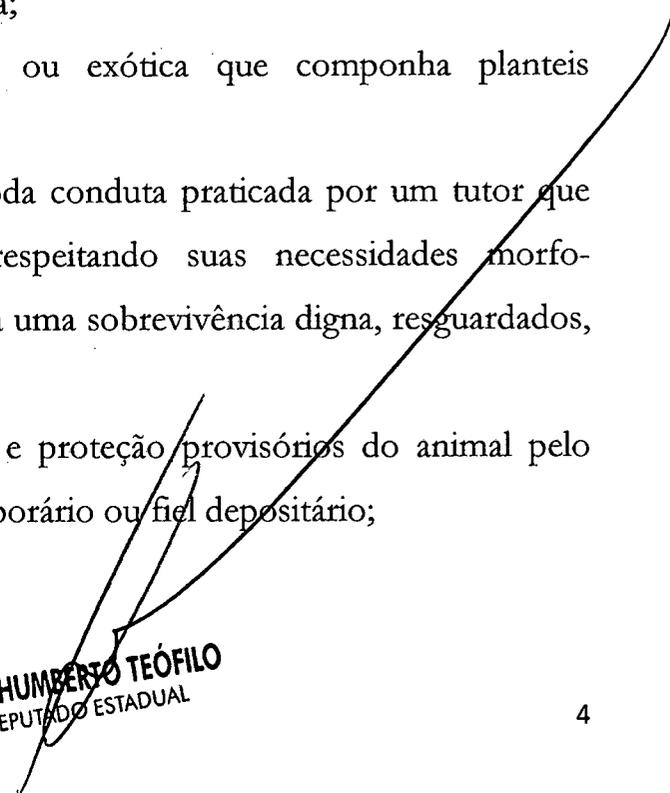
§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se como:

I – animal não humano: todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo Sapiens*, abrangendo inclusive:

- a) fauna urbana não domiciliada, silvestre, nativa ou exótica;
- b) fauna doméstica, domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre, nativa ou exótica;
- c) fauna silvestre nativa ou exótica que componha planteis particulares para qualquer finalidade;

II - guarda responsável: toda conduta praticada por um tutor que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades morfo-psicológicas essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os direitos, regidos por lei;

III - guarda: acolhimento e proteção provisórios do animal pelo órgão competente, seja como lar temporário ou fiel depositário;


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

IV - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

V - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo à preservação, à manutenção, à utilização sustentável, à restauração e à recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VI - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, *habitats* e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VII - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, de acordo com as determinações éticas dos órgãos regulamentadores nacionais (MAPA/CFMV, dentre outros órgãos) ou segundo os parâmetros determinados em Lei Federal específica;

VIII - zoonose: infecção, doença infecciosa e/ou parasitária transmissível entre animais vertebrados, invertebrados e o homem;

IX- esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médico-cirúrgica, protocolo anestésico adequada e condição de saúde de cada animal;

X- tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, bem como entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda temporária ou definitiva do animal;

XI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições,



dentre outras, conjuntos de indicadores da liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XII - crueldade: tratamento doloso ou culposo, omissivo ou comissivo, que causa sofrimento, danos físicos-psíquicos ou morte de animais;

XIII - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento aos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos aos animais;

XIV- abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

XV - vida digna: diz respeito às necessárias condições físico-psicológicas garantidoras da sobrevivência do animal no meio ambiente em que se encontra inserido, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, conjuntos de indicadores relacionados a sua liberdade para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XVI - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou parasitária de caráter zoonótico ou não, ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas às suas espécie e porte; ou seja, em sentido amplo, desconforto físico, etológico (inaptidão para convívio com outros animais de mesma espécie ou não), sanitário e nutricional;

XVII - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou

águas jurisdicionais brasileiras ou, ainda, em cativeiro, desde que sob autorização federal;

XVIII - animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

XIX- animais domésticos ou domesticados: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano ou, ainda, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando, a ser domesticados.

XX - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo e controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não podem ser reintroduzidos de forma temporária ou definitivamente, por razões de sobrevivência, em seu *habitat* de origem;

XXI- animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

XXII- animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos e consequências resultantes do abandono;

XXIII- animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela polícia ambiental ou pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;

XXIV - animais de estimação: animal doméstico, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;

XXV- animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;

XXVI- animais para esporte: são animais utilizados para a prática esportiva;

XXVII - animais de pesquisa: são animais criados ou mantidos em Biotério para uso exclusivo em experiências científicas e teste para comprovar a eficiência de produtos tais como as vacinas, medicamentos, cosméticos e etc;

XXVIII - animais de ensino: são utilizados como recurso didático em faculdades de medicina, medicina veterinária, biologia, psicologia, odontologia, ciências farmacêuticas, enfermagem, dentre outras.

XXIX - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, pela unidade de vigilância de zoonoses, pela polícia ambiental, por entidades cadastradas ou protetores independentes, a pessoas físicas ou jurídicas, para posse definitiva;

XXX - lar temporário: é aquele lar que cuida de um ou mais animais, recebendo em sua casa, até que os animais sejam adotados definitivamente;

XXXI - recuperação: reaquisição, pelo seu legítimo tutor, de animal recolhido junto a Unidade de Vigilância de Zoonoses ou órgão ou entidade resgatante;

XXXII - Restituição de posse: devolução ao seu tutor, de animal apreendido, pelo órgão competente, de animais abandonados, vítimas de crueldades, abuso e maus-tratos ou que se encontram em situações de risco decorrente de catástrofes naturais ou em virtude de atos humanos;

XXXIII- senciência: capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, vivenciar sentimentos como dor, angustia, solidão, amor, alegria e raiva; de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia;

XXXIV- protetor independente: qualquer pessoa física que dedique à cuidados, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais em qualquer situação;

XXXV- cuidador comunitário: pessoas físicas ou jurídicas que alimentam, fornecem água e socorrem animais em situação de rua, bem como aqueles que resgatam temporariamente o animal.

XXXVI - atestado: laudo médico circunstanciado, expedido por veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, contendo o quadro clínico atualizado do animal, bem como todos os demais detalhes necessários à justificação da prática a ser adotada como terapêutica;

XXXVII - cães e gatos comunitários: são aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de independência e manutenção, embora não possua responsável único e definido;

XXXVIII - condições ambientais inadequadas: qualquer condição física, biológica ou climática que ocasione dor e/ou sofrimento ou mesmo risco de morte aos animais, a exemplo de altas e baixas temperaturas, ambientes anti-higiênicos, dentre outras;

XXXIX - eutanásia: é a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos e a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconsciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

XL - microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, microrrevestido em material biocompatível e antimigratório, com técnica de leitura único para todo o Estado de Goiás;

XLI - abusar de animais: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado,

incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados condutas culposas ou dolosas infligidas por humanos em face de animais, ocasionando-lhes dor, sofrimento, angústia, danos físicos e/ou psíquicos ou, ainda, tendentes a explorá-lo na lida desregrada;

XLII - Responsável Técnico: é o cidadão habilitado em medicina veterinária, na forma da lei que regulamenta sua profissão, ao qual é conferida a atribuição de exercer a responsabilidade técnico-sanitária de estabelecimentos que utilizem animais para quaisquer fins, tendo o dever de trabalhar para a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar da população e dos próprios animais, bem como o de agir em favor da prevalência do interesse público sobre o privado na empresa em que atua, devendo ter, ainda, como norma de conduta ético-profissional a preocupação prioritária com o controle de qualidade e a garantia do consumidor.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como maus-tratos, abuso ou crueldade a animais:

I - toda e qualquer ação infligida por humanos a animais, decorrente de negligência, imprudência, imperícia ou de ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso ou, ainda, privem-nos de ar, luz, água ou alimentação mínima necessária para sua subsistência, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles se obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção humana;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal;

V - abandonar animal em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não são, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - deixar de dar a todo animal, quando estritamente necessário, morte rápida e livre de sofrimentos prolongados;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final, somado ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

XIV - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - conduzir veículo de tração animal sem que ele esteja apoiado sobre 4 (quatro) rodas com carga compatível;

XVI - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro e/ou em consonância com lei local;

XVII - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVIII - chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado ou não a veículo de tração;

XIX - fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

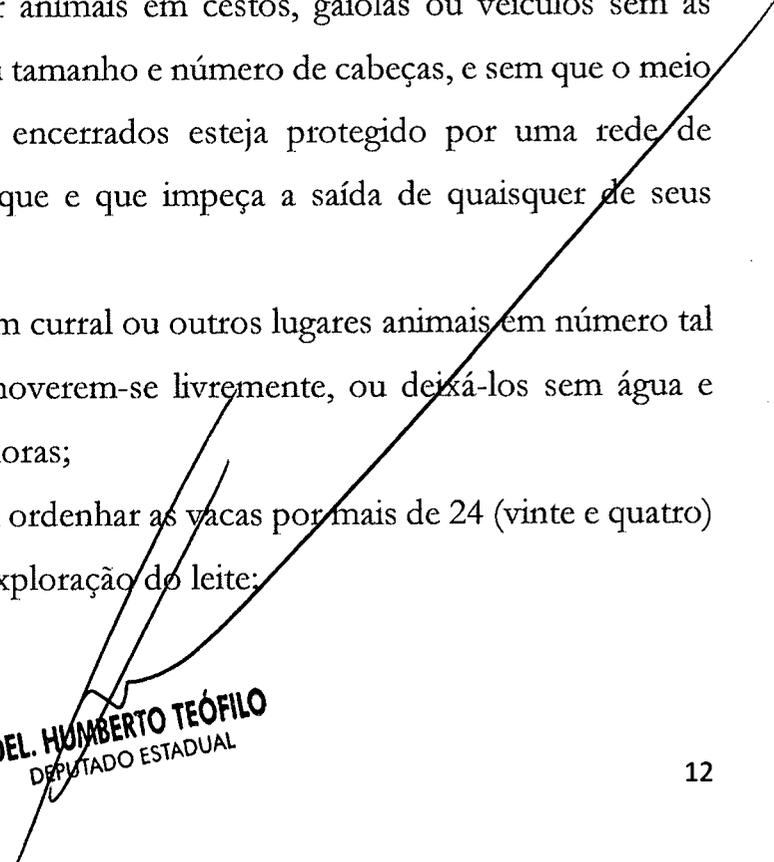
XX - conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;

XXI - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XXII - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;

XXIII - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 4 (quatro) horas;

XXIV - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas, quando utilizadas na exploração do leite;


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

XXV- ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, seja eles da mesma espécie ou de espécies diferentes,

XXVI - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, observadas as determinações advindas das autoridades e órgãos competentes;

XXVII - expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de 4 (quatro) horas, aves em gaiolas sem que se faça nelas a devida limpeza e renovação de água e alimento e desde que sua exposição seja assim permitida;

XXVIII - engordar quaisquer animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis;

XXIX - despelar ou depenar animais vivos;

XXX - adestrar ou ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos e/ou psíquicos;

XXXI- exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais domésticos, exóticos ou silvestres e sob quaisquer circunstâncias;

XXXII- arremessar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los para tirar sortes, realizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive quando isso ocorre nos circos;

XXXIII - transportar, negociar ou ter em gaiolas, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita às autorizadas na conformidade de lei federal;

XXXIV - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos que ocasionem dor, desconforto e até a morte), sujeitando-os legislação pertinente;

XXXV- qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte, observados os limites impostos pela legislação pertinente;

XXXVI - envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;

XXXVII - eliminar, sob qualquer modalidade, cães, gatos ou outros animais domésticos como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica e somente em relação ao controle de zoonoses;

XXXVIII - exercitar ou conduzir animal preso a veículo motorizado em movimento;

XXXIX - praticar atos zoófilos, ocasionando ou não lesão física ou etológica no âmbito sexual a animais de quaisquer espécies;

XL - promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa;

XLI - expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequados, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;

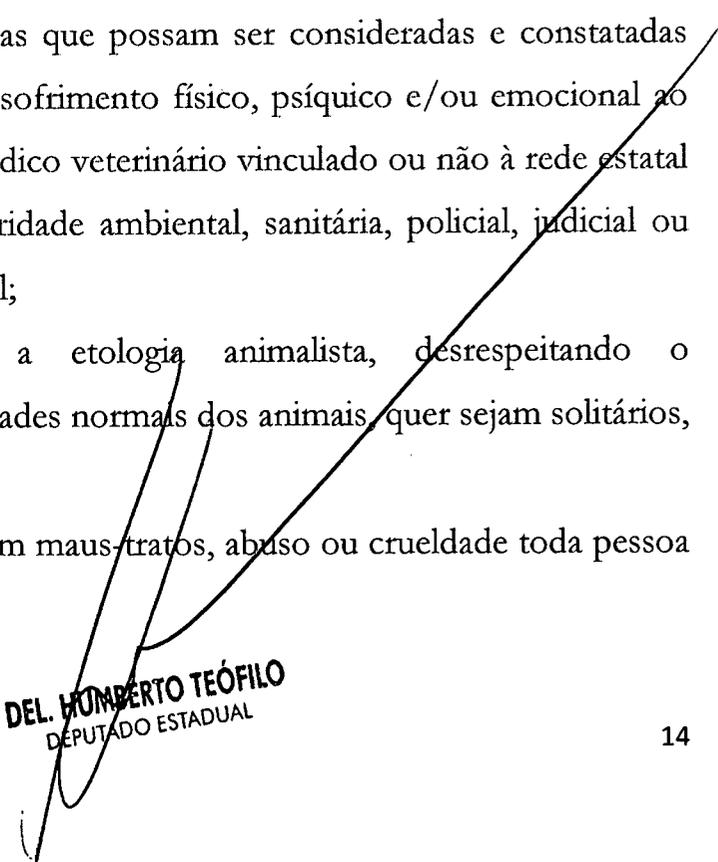
XLII- amarrar os 2 (dois) pés de animais de pequeno, médio e grande porte, objetivando evitar a fuga para lugares distantes daquele que deseja o ofensor;

XLIII- exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

XLIV- outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos por infligir sofrimento físico, psíquico e/ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado ou não à rede estatal de saúde ou, ainda, pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra com competência para tal;

XLV- inobservar a etologia animalista, desrespeitando o comportamento social e faculdades normais dos animais, quer sejam solitários, quer gregários;

§ 3º Praticará também maus-tratos, abuso ou crueldade toda pessoa física e/ou jurídica:


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



I - que não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;

II - omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta Lei.

III - permitir atos de abuso, maus-tratos ou crueldade em suas dependências.

§ 4º A política de que trata o *caput* será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promoção da vida animal;

II - proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

III - prevenção, visando ao combate a maus-tratos, abuso ou crueldade a animais de quaisquer naturezas;

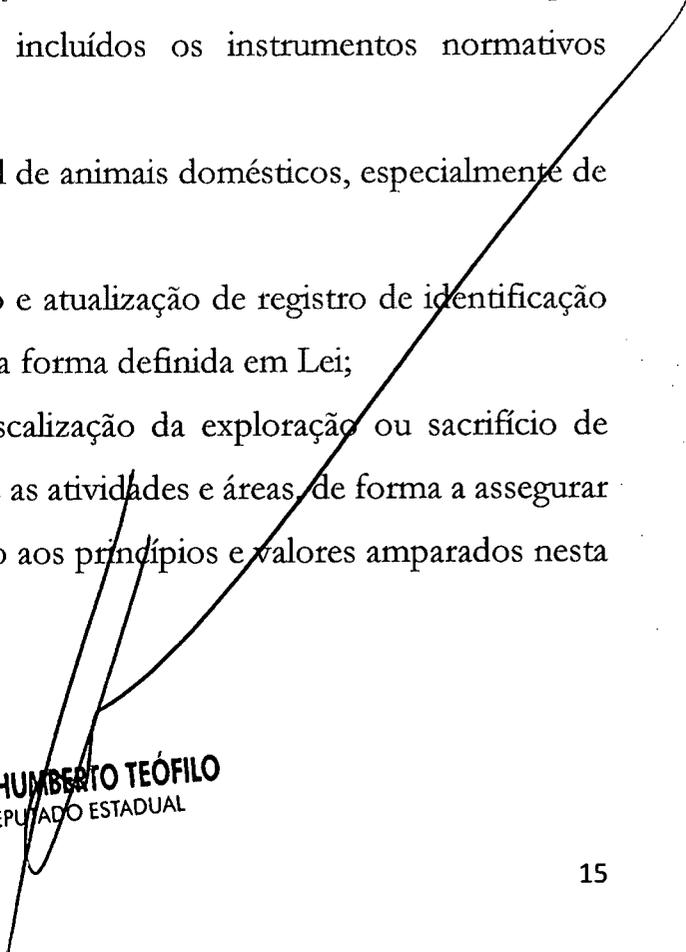
IV - resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

V - defesa dos direitos e do bem-estar dos animais amparados por esta Lei, bem como pelas Constituições Federal e do Estado de Goiás, pela ordem infraconstitucional vigente, incluídos os instrumentos normativos internacionais;

VI - controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;

VII - criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do Estado na forma definida em Lei;

VIII - normatização e fiscalização da exploração ou sacrifício de animais, quando permitido, em todas as atividades e áreas, de forma a assegurar a ausência de sofrimento e o respeito aos princípios e valores amparados nesta Lei;


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



IX - controle, zoneamento e transparência pública, em todas as atividades potencial ou efetivamente relacionadas à exploração ou ao sacrifício de animais;

X - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o benefício da proteção e do bem-estar dos animais e para formas alternativas ao uso de animais em pesquisa;

XI - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação ambiental para contribuir com a conscientização sobre as normas garantidoras do bem-estar dos animais;

XII - difusão de tecnologias alternativas à exploração e ao sacrifício de animais e divulgação de dados e informações relativas às experimentações realizadas no território estadual;

XIII - fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação protetiva ao bem-estar dos animais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados.

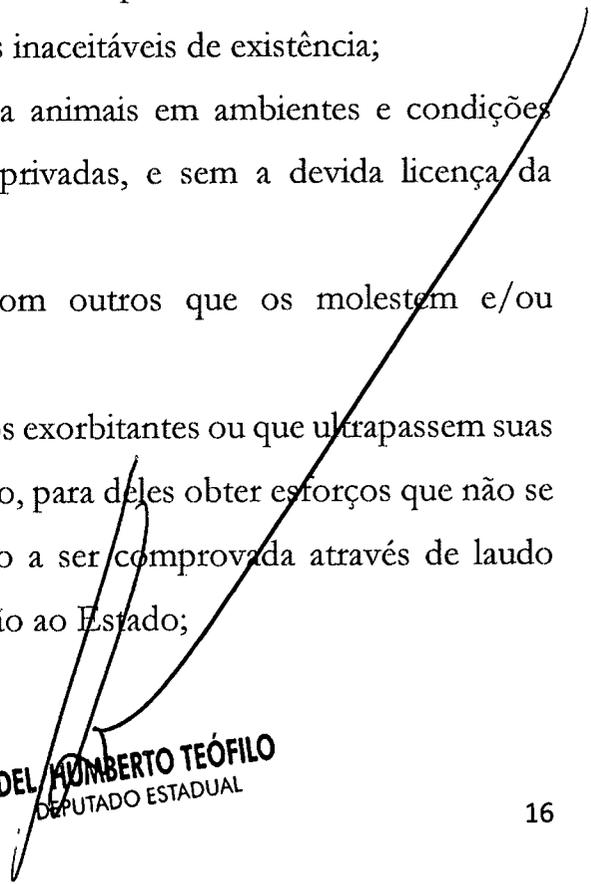
Art. 9º É vedado em todo o território do Estado de Goiás:

I - ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - vender ou expor à venda animais em ambientes e condições inadequados, em áreas públicas e/ou privadas, e sem a devida licença da autoridade competente;

III - enclausurar animais com outros que os molestem e/ou aterrorizem;

IV - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem suas forças e a todo ato que resulte sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovada através de laudo médico de veterinário credenciado ou não ao Estado;


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



V - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano;

VI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada, de acordo com a norma técnica vigente e amparado por, pelo menos, 2 (dois) laudos médicos, expedidos por veterinários, seguidos os demais procedimentos previstos nesta Lei;

VII - matar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS - e pelos programas de profilaxia da raiva;

VIII - manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

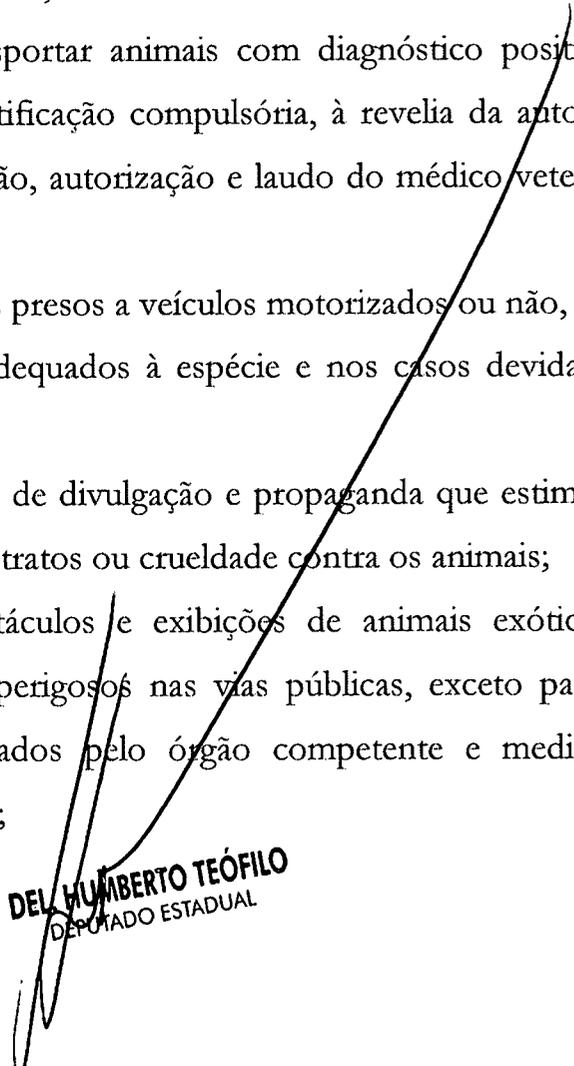
IX - abandonar qualquer animal, esteja ele saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais, nos abrigos de animais ou nas casas dos protetores independentes;

X - manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doenças transmissíveis e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, sem a devida supervisão, autorização e laudo do médico veterinário correspondente;

XI - conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequados à espécie e nos casos devidamente permitidos por esta Lei;

XII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

XIII - realizar espetáculos e exposições de animais exóticos ou silvestres e quaisquer animais perigosos nas vias públicas, exceto para fins educativos, desde que autorizados pelo órgão competente e mediante a presença de responsável técnico;


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



XIV - deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

XV - praticar ato de abuso, maus-tratos, crueldade, ferir, queimar ou mutilar animais, ainda que para fins estéticos;

XVI- impor violência ao animal por qualquer meio, independentemente de lhe ocasionar dor, sofrimento, lesão ou estresse;

XVII - manter o animal preso a correntes, sem permitir que possa se locomover adequadamente, impossibilitando-lhe vida saudável;

XVIII - exercer a venda ambulante de animais vivos;

XIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XX - propiciar atividades aos animais que lhes submetam a desconforto físico ou psicológico;

XXI – vender, doar ou distribuir peixes vivos, para fins ornamentais ou pintinhos, coelhos, tartarugas e qualquer espécie em feiras ou eventos realizados ou não em locais públicos;

XXII - ceder e/ou utilizar os animais sob sua tutoria para realização de vivisseccção ou realização de qualquer forma de experimento, ressalvados os casos permitidos em Lei Federal;

XXIII - utilizar animais de quaisquer espécies e para quaisquer fins em espetáculos circenses ou similares;

XXIV - eutanasiar animais sadios como meio de controle populacional ou de abandono, inclusive quando essa conduta é evidenciada pela Unidade de Vigilância de Zoonoses ou estabelecimento congênere;

TÍTULO II
DOS ANIMAIS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
DOS ANIMAIS SILVESTRES

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 10º Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º Para a efetivação desse direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Goiás, criado por Lei específica.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres e exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no Estado de Goiás, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 12. Fica proibida a introdução de animais pertencentes às faunas silvestre e exótica dentro do território do Estado sem a devida autorização e acompanhamento de um estudo de impacto ambiental e acompanhamento *a posteriori*.

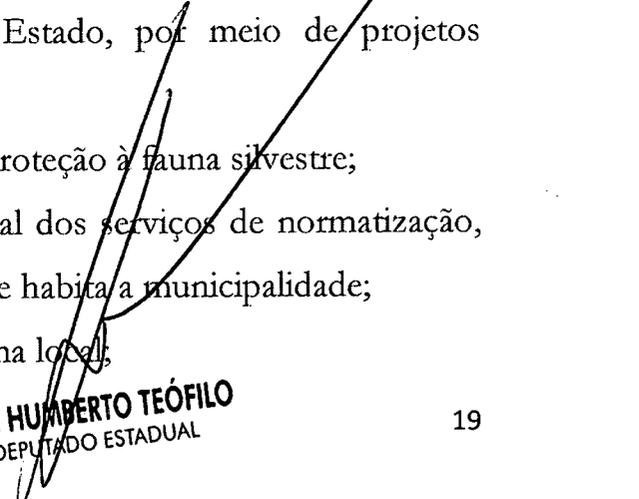
Seção I

Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Art. 13. Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado de Goiás.

§ 1º Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão:

- I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
- II - promover a integração estadual dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre que habita a municipalidade;
- III - promover o inventário da fauna local;


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



IV - promover parcerias e convênios com universidades, ONGs, temáticas e iniciativa privada;

V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII - colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

I - atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

II - prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

III - dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

IV - promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;

V - promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Art. 14. A Administração Pública Estadual, por meio de órgão competente, publicará a cada 4 (quatro) anos a lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado, e subsidiará companhias educativas visando a sua divulgação e preservação.

Seção II

Da Fauna Silvestre de Goiás

Art. 15. Consideram-se espécies da fauna silvestre de Goiás as que sejam originárias desse Estado ou que tenham migrado para seus limites geográficos, estabelecendo habitat, e vivam de forma selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados.



Art. 16. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais são considerados bens de interesse comum do Estado de Goiás, respeitados os limites que a legislação estabelece.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre estadual, ficando também assim protegidos seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais, sendo todos eles tutelados pelo Estado.

Seção III

Da Fauna Exótica de Goiás

Art. 17. Consideram-se espécies da fauna exótica Goiana as que não sejam originárias do Brasil, que habitem os limites geográficos do Estado de Goiás e que vivam em estado selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados.

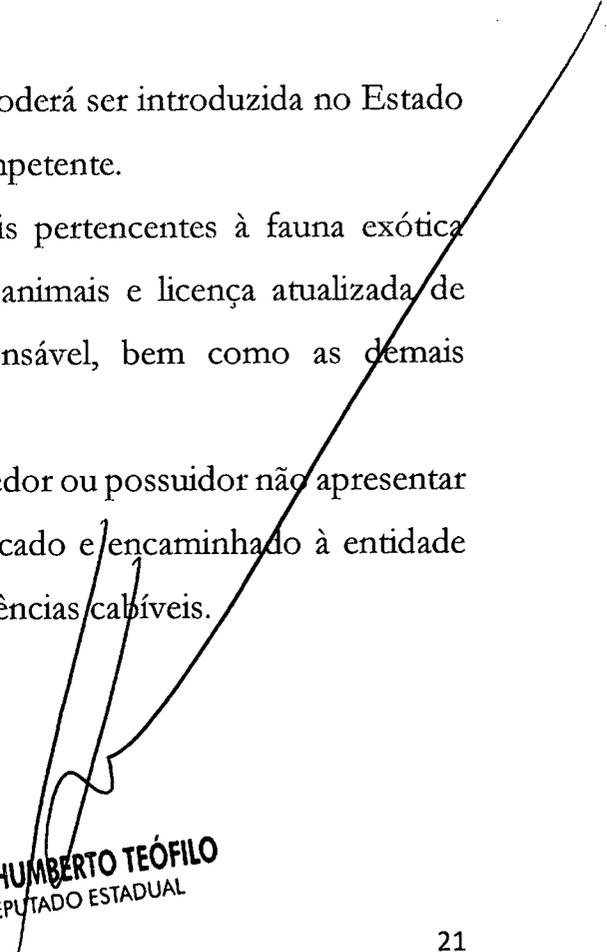
Art. 18. Nenhuma espécie exótica poderá ser introduzida no Estado de Goiás sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 19. Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável, bem como as demais licenças/autorizações exigidas em lei.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pelo IBAMA, que tomará as providências cabíveis.

Seção IV

Da Pesca


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



Art. 20. Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 21. É vedado pescar em épocas e locais do Estado interditados pelo órgão competente.

Art. 22. São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 23. Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

Seção V

Da Caça

Art. 24. São vedadas, em todo território do Estado de Goiás, as modalidades de caça sem a devida permissão, licença ou autorização competente, ou em desacordo com a obtida:

I - contra as espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;

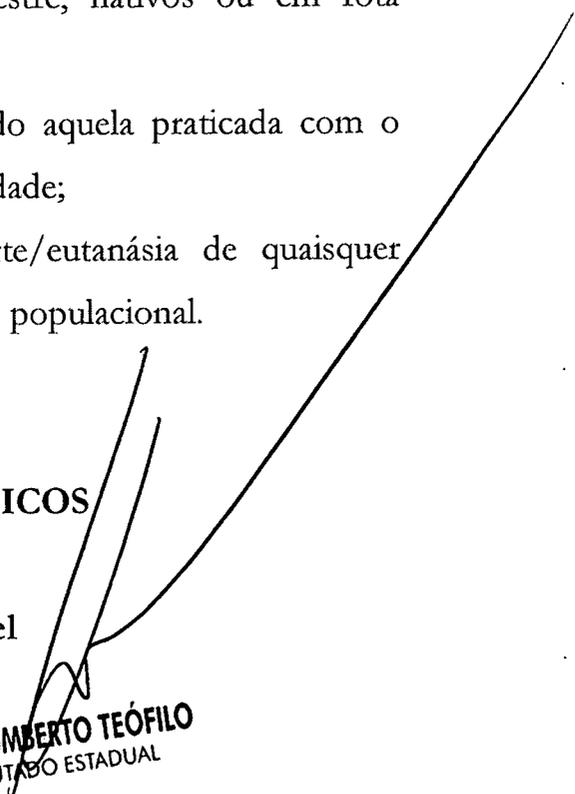
II - profissional, entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

Parágrafo único. Fica vedada a morte/eutanásia de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de controle populacional.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I

Da Tutela Responsável


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 25. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfo-psicológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus-tratos.

§ 2º Os cuidados referidos no *caput* deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 26. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de tal modo a ser resguardada sua integridade físico-psíquica, a de outros animais e a de humanos, devendo o tutor:

- I - impedir sua fuga, utilizando os métodos necessários para tal feito;
- II - dentre outras práticas, telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que propiciem sua queda e/ou fuga;
- III - evitar agressão a humanos, bem como protegê-lo de práticas agressoras provindas desses;
- IV - inibir o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos também de outros animais;
- V - impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- VI - os passeios dos animais deverão ser sempre acompanhados.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

Art. 27. O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse



em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

Art. 28. Sujeitar-se-á o tutor do animal, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, a multa simples no valor de um salário mínimo nacional.

Seção II

Da Esterilização gratuita de Animais Domésticos

Art. 29. O Poder Executivo incentivará e/ou realizará a esterilização gratuita de animais domésticos, visando o controle reprodutivo de cães e gatos.

§1º Quanto aos animais abandonados e recolhidos pelo Centro de Zoonoses, após período de 30 (trinta) dias, deverão ser esterilizados.

§2º O Estado, juntamente com os municípios deverão realizar mutirões para a esterilização.

Art. 30. Para cumprir o disposto nesta Lei, o Estado de Goiás realizará convênios/ou parcerias com os Municípios, entidades de Proteção Animal, Organizações Não Governamentais, Universidades, Estabelecimentos Veterinários e Empresas Públicas ou Privadas.

Seção III

Da Eutanásia

Art. 31. O animal somente poderá ser submetido à eutanásia quando:

I - em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;

II- portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso incurável e que coloque em risco a saúde e a segurança de pessoas e/ou de outros animais, sendo vedada essa prática pela simples constatação de tumores, doenças venéreas ou afecções outras tratáveis e,



também, pelo fato de se encontrar em condição caquética ou, ainda, decorrente da situação de ser idoso ou de rua;

III - nos demais casos permitidos por Lei Federal específica.

§ 1º A prática de eutanásia nas hipóteses previstas nos incisos acima fica condicionada à prévia emissão de laudo médico, detalhando a condição clínica do animal, a imperiosidade da execução do procedimento e a respectiva razão motivadora, devendo ser elaborado por 2 (dois) médicos veterinários devidamente inscritos no conselho profissional pertinente.

§ 2º Deverá ser explicitado, pormenorizadamente, nesse mesmo laudo médico, o método clínico a ser utilizado para eutanasiar o animal, quer esse procedimento se evidencie em centros de zoonoses, quer em canis, abrigos de animais, clínicas veterinárias ou congêneres.

§ 3º A eutanásia autorizada pelos incisos I e II será precedida, obrigatoriamente, de exame laboratorial /de imagem específico atestador da doença, devendo, ainda, ser ratificado por novo exame que utilize metodologia distinta da anteriormente empregada.

§ 4º Os 2 (dois) resultados dos exames exigidos na forma do § 3º serão anexados ao laudo que embasará o atestado a ser expedido na forma prevista no § 1º.

§ 5º Não será permitida a eutanásia quando a doença for tratável.

Art. 32. Quando da eutanásia, deverão ser sempre observados os preceitos técnicos, legais e éticos correspondentes e, ainda:

I - o laudo a que se refere o artigo anterior deverá, obrigatoriamente, ser emitido por 2 (dois) médicos veterinários vinculados ao órgão ou entidade onde ela ocorrerá;

II - a conclusão veterinária positiva acerca do procedimento será considerada válida quando da emissão de 2 (dois) laudos favoráveis à eutanásia do animal, sendo cada um deles emitido por diferentes médicos veterinários que fazem parte do órgão ou entidade onde ela acontecerá.

§ 1º Quando houver divergência técnica entre os 2 (dois) pareceres em respeito da realização da eutanásia do animal, fica estipulado que um terceiro médico veterinário pertencente ao quadro do órgão ou da entidade onde ocorrerá o procedimento emitirá decisão final através do respectivo atestado, observadas as mesmas determinações previstas para sua emissão no artigo antecedente.

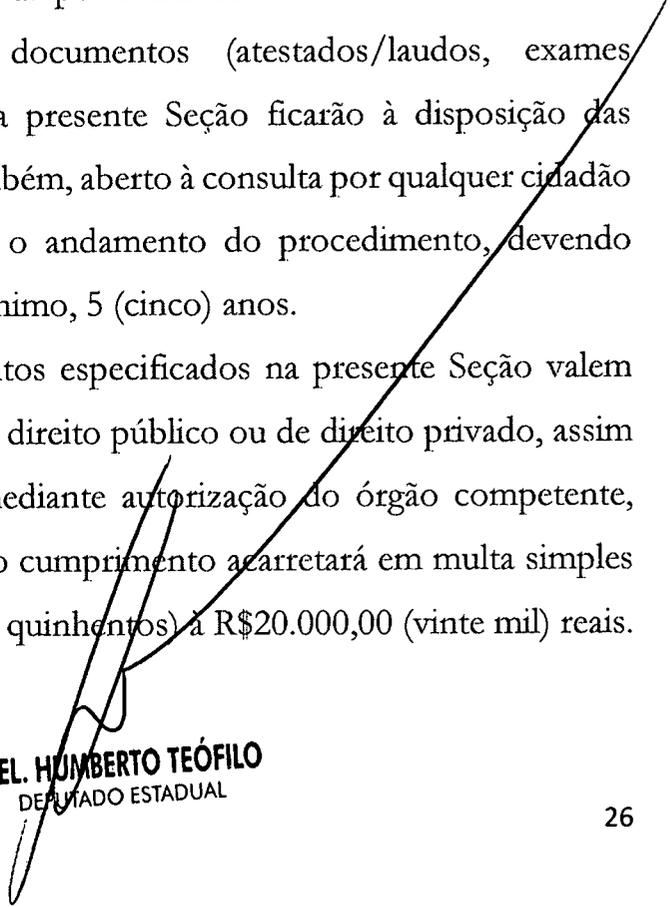
§ 2º Não existindo médico veterinário suficiente no quadro do órgão ou da entidade para a emissão dos atestados, fica o órgão ou a entidade obrigada a contratar ou firmar convênio na conformidade prevista no inciso V do § 1º desta Lei, observada, em todo caso, a legislação própria para a realização desses atos.

Art. 33. Faculta-se, diante da constatação de necessidade da realização de eutanásia segundo as hipóteses autorizadoras, a qualquer pessoa física ou jurídica ou, ainda, à entidade de proteção animal realizar a adoção definitiva do pretense eutanasiado.

Art. 34. Quando, comprovadamente, o animal destinado à eutanásia oferecer riscos à saúde pública não poderá ser alvo de adoção, desde que inexista tratamento eficaz a debelar tal possibilidade.

Art. 35. Todos os documentos (atestados/laudos, exames laboratoriais, etc.) relacionados na presente Seção ficarão à disposição das entidades de proteção animal e, também, aberto à consulta por qualquer cidadão que se interesse em acompanhar o andamento do procedimento, devendo permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 36. Os procedimentos especificados na presente Seção valem para quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, assim como para pessoas físicas que, mediante autorização do órgão competente, ocupam-se desse serviço, e seu não cumprimento acarretará em multa simples que variará entre R\$1.500,00 (mil e quinhentos) à R\$20.000,00 (vinte mil) reais.



DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Seção IV

Controle de Zoonoses e Controle Populacional de Cães e Gatos

Art. 37. O Estado deve manter Programas Permanentes de Controle de Zoonoses por meio de vacinação e monitoração continuada de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para tutoria e correspondente guarda responsável.

§ 1º Esses Programas Permanentes de Controle de Zoonoses e de Controle Populacional de Cães e Gatos serão objeto de convênio entre o Estado e cada um dos Municípios de Goiás.

§ 2º O Programa a que o *caput* deverá prever a inserção de microchips em todos os animais soltos, bem como os abandonados, apreendidos e adotados que tenham sido atendidos pelo Poder Público.

§ 3º São informações básicas a constar dos microchips o nome completo do tutor, quando possível identificá-lo assim como seu RG, CPF, endereço residencial completo, número de telefone, e-mail, foto 3x4, bem como todas as demais informações que a autoridade competente entender sejam necessárias à fácil identificação do responsável pelo animal.

§ 4º Deverão também constar dos microchips todos os dados relativos ao animal, tais como sua foto, nome (se tiver), peso, altura, características da pele, data de nascimento e todas as demais informações que a autoridade competente entender sejam necessárias à fácil identificação do próprio animal.

Art. 38. O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos em todo o Estado de Goiás será considerado matéria de saúde pública, que deverá abranger, além de outras medidas devidamente autorizadas em Lei, a esterilização cirúrgica ou outras formas cabíveis, desde que também autorizadas em Lei específica.

§ 1º Os animais soltos e recolhidos que não tenham identificação do tutor poderão sofrer esterilização, conforme definido no *caput* deste artigo,

sendo sua ocorrência um dos requisitos básicos para sua posterior participação de processo de adoção.

§ 2º Identificado o tutor e havendo interesse em esterilizar o animal recolhido, o Setor de Zoonoses tomará as providências cabíveis para a realização da cirurgia antes de devolvê-lo à tutoria legal.

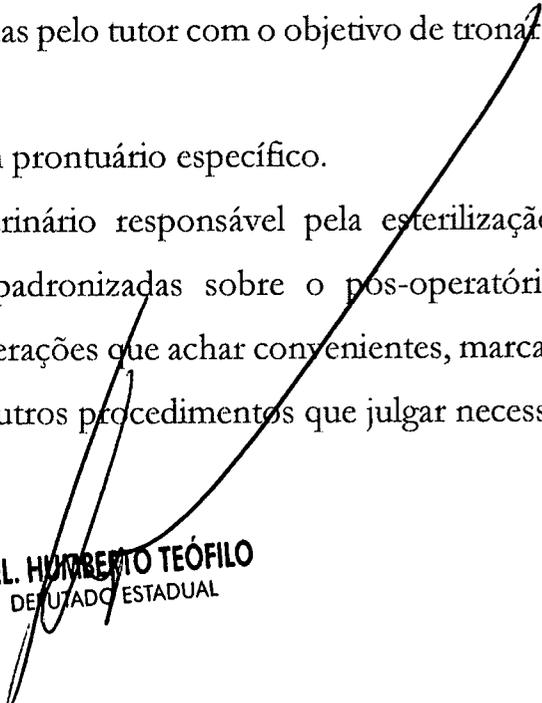
§ 3º Os protetores independentes e as entidades de proteção aos animais, desde que previamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para serem esterilizados pelo Setor de Zoonoses competente, respeitadas sua capacidade de atendimento e correlata programação anual.

Art. 39. No dia e horário marcados para a esterilização, o médico veterinário do Setor de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, bem como proceder a exames complementares, sendo no mínimo exigido a realização de hemograma, concluindo pela possibilidade ou não de sua submissão à intervenção esterilizante, atendidas as demais exigências legais para tal ato.

§ 1º Verificando algum impedimento para esterilização, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá:

- I - esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor;
- II - conceder-lhe declaração em formulário próprio, prescrevendo as condutas necessárias a ser tomadas pelo tutor com o objetivo de tornar o animal esterilizável;
- III - registrar tudo em prontuário específico.

§ 2º O médico veterinário responsável pela esterilização deverá fornecer ao tutor instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, em receituário próprio, anotar as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações posteriores ou outros procedimentos que julgar necessários.


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

§ 3º O tutor do animal será cientificado pelo médico veterinário sobre os riscos oriundos do procedimento esterilizador, devendo assinar termo de responsabilidade padronizado.

Art. 40. Cada Unidade de Vigilância de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal deverá definir sua programação anual junto ao Conselho Municipal de Saúde respectivo, contemplando, dentre outras matérias pertinentes, o atendimento às determinações contidas na presente Seção.

Art. 41. Fica terminantemente proibida a prática de morte/eutanásia, por quaisquer métodos, de cães e gatos como meio de controle populacional em todo o Estado de Goiás.

Seção V

Da Observação Clínica de Animais Agressores e/ou Suspeitos de Raiva

Art. 42. Todo cão e gato agressor deverá ser mantido sob observação clínica pelo período preceituado em norma técnica, em gatil ou canil de isolamento ou outro local apropriado, conforme a espécie, nas dependências de órgãos governamentais competentes.

§ 1º Sendo o tutor identificado, poderá o animal ficar em observação domiciliar privada, desde que acompanhado por médico veterinário, caso não apresente sinais compatíveis com Raiva.

§ 2º O tratamento de que dispões este artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

Art. 43. É atribuição do órgão governamental competente o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, objetivando o diagnóstico de raiva e/ou outras zoonoses que porventura sejam detectadas.

Parágrafo único. Outros casos suspeitos a critério de médico veterinário do órgão responsável ou de autoridade sanitária poderão ser

encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 44. As ações efetivadas por qualquer Município Goiano e pelo próprio Estado de Goiás sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observados os preceitos técnicos pertinentes e a ética.

Seção VI

Da Criação de Cães de Grande, Médio e Pequeno Portes

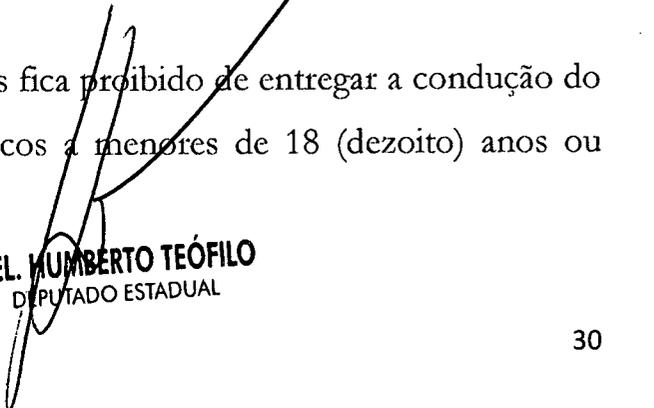
Art. 45. A criação e a condução em vias públicas de cães de grande, médio e pequeno portes, dotados de grande força física, serão regidas por este capítulo e demais legislações estadual e federal.

Art. 46. Os tutores de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressões ou qualquer acidente com transeuntes e trabalhadores de empresas e prestadores de serviços públicos.

Parágrafo único. Nos imóveis que abriguem os cães citados nesta Seção deverá ser afixada placa de advertência, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância, alertando sobre a existência de cão.

Art. 47. As residências e estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos nesta Seção deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas fechadas e portões que garantam a segurança das pessoas e dos próprios animais.

Art. 48. O tutor de animais fica proibido de entregar a condução do animal em vias e logradouros públicos a menores de 18 (dezoito) anos ou incapaz civilmente.


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 49. Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Parágrafo único. O médico veterinário, emissor do respectivo laudo, é obrigado a repassar cópia ao Setor de Zoonoses no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo providenciar o respectivo protocolo.

Art. 50. Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental feita pelo Setor de Zoonoses ou pela Autoridade Sanitária, estarão sujeitos às seguintes medidas:

I - realização obrigatória de adestramento adequado, custeado pelo tutor e comprovado, contemporaneamente, perante o Setor de Zoonoses ou da Autoridade Sanitária da municipalidade onde o animal reside;

II - guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do tutor, de modo a evitar evasão;

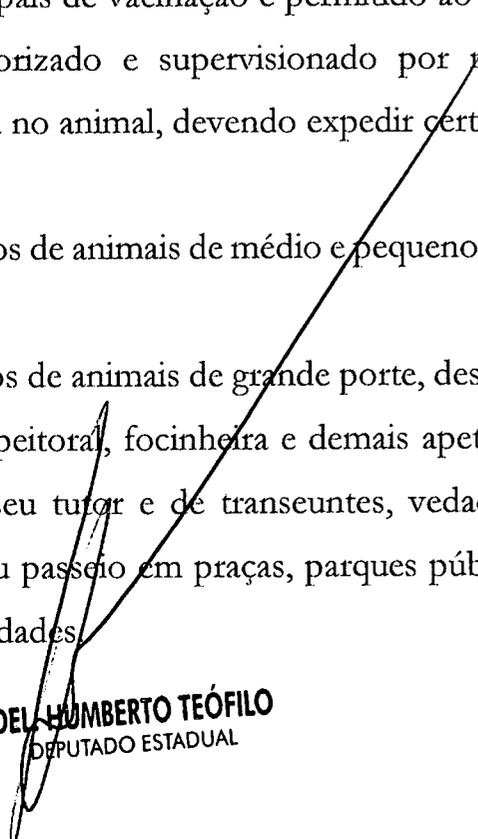
III - proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades;

IV - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

§ 1º Nas campanhas municipais de vacinação é permitido ao agente de saúde devidamente treinado, autorizado e supervisionado por médico veterinário, realizar aplicação da vacina no animal, devendo expedir certificado oficial do feito.

§ 2º Serão permitidos passeios de animais de médio e pequeno portes em vias públicas com guia e peitoral.

§ 3º Serão permitidos passeios de animais de grande porte, desde que devidamente paramentado com guia, peitoral, focinheira e demais apetrechos imprescindíveis à sua segurança, de seu tutor e de transeuntes, vedada, em qualquer hipótese, sua permanência ou passeio em praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades.


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 51. É proibido o uso de mordaça, colares com espinhos na parte interna da coleira e colar enforcador.

Art. 52. O tutor ou responsável pela guarda do animal responde, de acordo com a legislação própria, civil e penalmente pelos danos físicos, psíquicos e econômicos decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, bem como outros seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão oriunda de invasão da propriedade onde o cão esteja recolhido, desde que o local esteja devidamente sinalizado na forma prevista na presente Seção.

Seção VII

Da Responsabilidade por Cães e Gatos

Art. 53. Todos os cães deverão ser conduzidos nas vias públicas com guia e peitoral, de conformidade com seu porte.

Parágrafo único. Estão isentos da exigência prevista nos artigos 53 os cães militares em trabalho, assim como os cães-guia de deficientes visuais em atividades pertinentes.

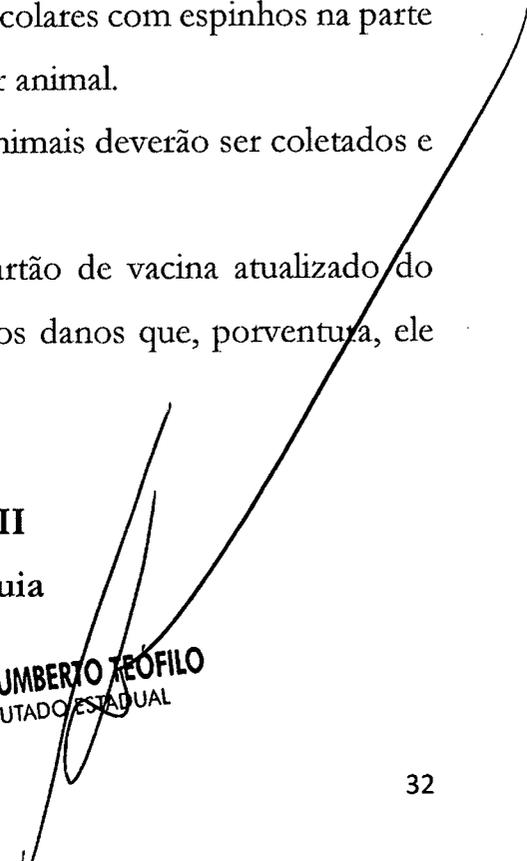
Art. 54. É proibido o uso de mordaça, colares com espinhos na parte interna da coleira e colar enforcador em qualquer animal.

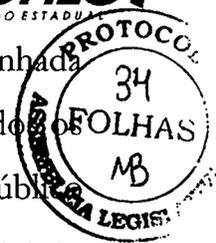
Art. 55. Os excrementos (fezes) dos animais deverão ser coletados e adequadamente destinados.

Art. 56. O tutor deverá possuir o cartão de vacina atualizado do animal, sendo responsabilizado diretamente pelos danos que, porventura, ele ocasionar a terceiros.

Seção VIII

Do Cão Guia


DEL. HUMBERTO TEOFILO
DEPUTADO ESTADUAL



Art. 57. É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo de acordo com a Lei Federal nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Seção IX

Das doações e do estímulo à adoção

Art. 58. É permitida a realização de eventos de estímulos à adoção de cães e gatos por estabelecimentos devidamente legalizados.

§1º O evento somente será realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de placa, em local visível, no espaço de realização do evento de estímulo a adoção, contendo o nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, com respectivo telefone.

§3º *Pet shops* ou clínicas veterinárias podem promover eventos de estímulo à adoção de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, devendo ser atendidas as exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

§4º Os animais oferecidos para adoção dever estar esterilizados e devidamente acompanhados de suas respectivas cartelas de vacinação e vermifugação, nas quais deverão constar as anotações, devidamente assinadas por médico veterinário inscrito no CRMV.

§5º Os animais disponibilizados para adoção, nestes eventos, deverão ser previamente submetidos a exames clínicos e laboratoriais para zoonoses.

Seção X

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Da adoção de Animais Abandonados

Art. 59. Os animais abandonados serão esterilizados conforme Seção II, deste Capítulo, posteriormente encaminhados para adoção.

Art. 60. O poder público deverá realizar eventos de adoção juntamente com os protetores e ONG.

Art. 61. Todos os “pet shops”, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no Estado de Goiás, devem afixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o *caput* deste artigo poderá ser produzido pelo próprio estabelecimento ou advindo de órgãos públicos ou entidades de proteção animal, com conteúdo de forma clara e visível ao público, com o nome da ONG ou entidade responsável pelo animal, telefone e e-mail para contato e informações de conscientização sobre a importância da adoção e guarda responsável, bem como promover ações de doação de animais.

Art. 62. O responsável por cães e gatos deve registrá-los em cadastro municipal, em que constem as características de identificação e os dados de saúde dos animais.

§ 1º As informações para o registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela, quando se tratar de autoridades municipais.

§ 2º Caberá aos proprietários de criadouros o registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 3º As empresas que comercializem ou que intermedeiem as adoções de cães e gatos deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.

§ 4º Organizações da sociedade civil que intermedeiem a adoção de cães e gatos deverão também exigir, no ato da adoção, o preenchimento de



termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.

Art. 63. O recolhimento de animais, quando necessário para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

Art. 64. O animal reconhecido como comunitário será recolhido, esterilizado, registrado e devolvido à localidade de origem.

Art. 65. Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pelo controle populacional de cães e gatos e encaminhados para canis públicos ou estabelecimentos oficiais congêneres deverão permanecer por trinta dias úteis à espera de seus responsáveis, oportunidade em que serão obrigatoriamente esterilizados, desde que comprovadas boas condições de saúde.

§ 1º Vencido o prazo previsto no *caput*, os animais não resgatados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.

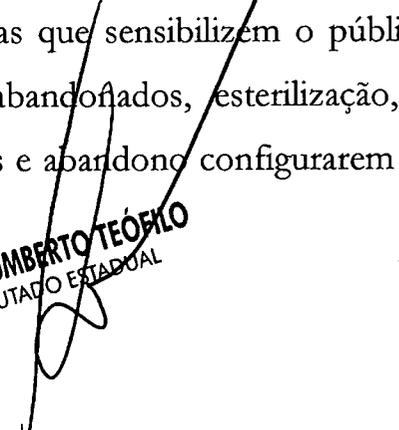
§ 2º Não serão permitidas adoções de animais sem o correspondente registro e esterilização.

§ 3º Animais que tenham sofrido maus-tratos não poderão ser devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente em programas de adoção.

Art. 66. Para a efetivação desta Lei, o Poder Público viabilizará as seguintes ações:

I - destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme critérios de compleição física, idade, estado de saúde e comportamento;

II - promoção de campanhas que sensibilizem o público sobre a necessidade de adoção de animais abandonados, esterilização, vacinação periódica e sobre o fato de maus-tratos e abandono configurarem práticas de crime ambiental;


DEL. HUMBERTO TEOFILO
DEPUTADO ESTADUAL

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral sobre atitudes de guarda responsável de animais.

Art. 67. Cada município deverá instituir um abrigo público de animais para receber os animais resgatados, abandonados e apreendidos.

§1º Cada município tem até 1(um) ano, contado da data da publicação desta Lei, para implementar a determinação contida no *caput* deste artigo.

Art. 68. O descumprimento do disposto no artigo 67º desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas às sanções previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Seção XI

Dos Cães e Gatos Comunitários

Art. 69. Aplicam-se aos cães e gatos comunitários todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente as determinações concernentes à obrigação, pelos Setores de Zoonoses, de promoção da esterilização e vacinação de animais.

§ 1º Para a ocorrência da esterilização, um dos cuidadores comunitários, que poderá ser uma entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.

§ 2º A esterilização ocorrerá segundo o mesmo procedimento destinado aos protetores independentes.

Seção XII

Da Proibição de Cirurgia de Cordotomia em Cães e Gatos

Art. 70. Fica vedada, sob qualquer pretexto, a realização da cirurgia de cordotomia em cães e gatos, consistente na remoção ou desligamento parcial das suas cordas vocais.

§ 1º Os médicos veterinários que descumprirem o comando inserto no caput sujeitar-se-ão às imposições do correspondente Código de Ética, como às penas civis e criminais pertinentes, bem como as previstas pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º As demais pessoas que sem habilitação apropriada infringirem a determinação contida no *caput*, além de se sujeitarem às legislações civil e criminal próprias, responderão também pelas consequências advindas do descumprimento desta Lei.

§ 3º Fica proibido cirurgias, procedimentos dolorosos, mutilantes, desconfortáveis com fins apenas estéticos, exceto, estéticos com fins reconstrutivos (observados preceitos éticos, controle de dor, etc).

Seção XIII

Da Proibição da Prestação de Serviços de Vigilância de Cães de Guarda

Art. 71. Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate, por escrito ou verbalmente, a título oneroso ou gratuito, a utilização animal para os fins definidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Os contratos em andamento se extinguirão automaticamente após o período de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei, desde que observados os requisitos desta Seção.

Art. 72. O serviço de cães de guarda adestrados para atuarem juntamente com vigilantes na segurança patrimonial deverão cumprir rigorosamente, todos os requisitos elencados a seguir:



I - as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterà:

- a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e respectivas cópias anexadas ao cadastro;
- b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás;
- c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado de Goiás;
- d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas, cópia da carteira de vacinação, desverminação atualizada, avaliação de aptidão comportamental/física, exames laboratoriais (mínimo leishmaniose e brucelose), controle ectoparasitas e alimentação indicada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico;
- e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço.

II - cada cão deverá ser identificado obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal;

III - os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço;

IV - o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem-estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo órgão municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses;

V - o local destinado ao abrigo dos cães (canis) deverá observar o que se segue:

a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria, e nunca inferior a 4 m² (quatro metros quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta, piso adequado, cimento liso ou antiderrapante, sem frestas;

b) assegurar água fresca e limpa;

c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;

d) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2 m (dois metros);

e) para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;

f) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal, orientado pelo Responsável Técnico;

g) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado;

h) cama adequada para dormir.

VI - os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante, observando com maior frequência em casos de doenças, especialmente que cursem com diarreias;

VII - durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;



VIII - ao final do período previsto no § 2º do art. 71 desta Lei, nenhum animal poderá ser excluído do plantel da empresa, não poderá ser abandonado e sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado;

IX - em caso de morte, a empresa deverá comunicar ao órgão responsável por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido a necropsia para atestar a causa da morte.

Art. 73. No término dos contratos, animais flagrados na situação escrita no *caput* do art. 71 desta Lei serão imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os custos referentes ao recolhimento, encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado pelo Poder Público e/ou o encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, correrão às expensas do infrator.

Art. 74. Fica estabelecido para adequação à Lei o prazo de 6 (seis) meses para estrutura física e 60 (sessenta) dias para a contratação de Responsável Técnico, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento, que variará entre 01 (um) salário mínimo à 20 (vinte) mil reais.

Seção XIV

Das Unidades de Vigilância de Zoonoses, Canis ou Estabelecimentos Equivalentes

Art. 75. O Poder Público Municipal deverá estruturar as Unidades de Vigilância de Zoonoses (UVZs), Canil ou estabelecimento equivalente, definindo suas instalações físicas, competências técnica e administrativa correspondentes, no prazo máximo de 2 (dois) anos, de forma a atender com eficiência e agilidade as demandas impostas pela presente Lei.

Art. 76. Para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei, as Unidades de Vigilância de Zoonoses, o Canil ou o estabelecimento equivalente poderão solicitar a presença de autoridades policiais.

Art. 77. Qualquer pessoa do povo ou, ainda, Agente Público ou integrante de Entidade Protetora dos Animais poderá requisitar intervenção da autoridade responsável por exigir a observância das determinações contidas na presente Lei pelos seus destinatários, bem como poderá solicitar auxílio de força policial competente, quando verificar o desrespeito às suas normas, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções possíveis nas esferas administrativa, penal e/ou civil.

Art. 78. A população em geral e as entidades de proteção animal terão amplo acesso a todos os registros relativos aos procedimentos feitos pelo Estado e pela municipalidade nas Unidades de Vigilância de Zoonoses, Canis ou estabelecimentos equivalentes, os quais deverão permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Seção XV

Da proibição de animais em rituais

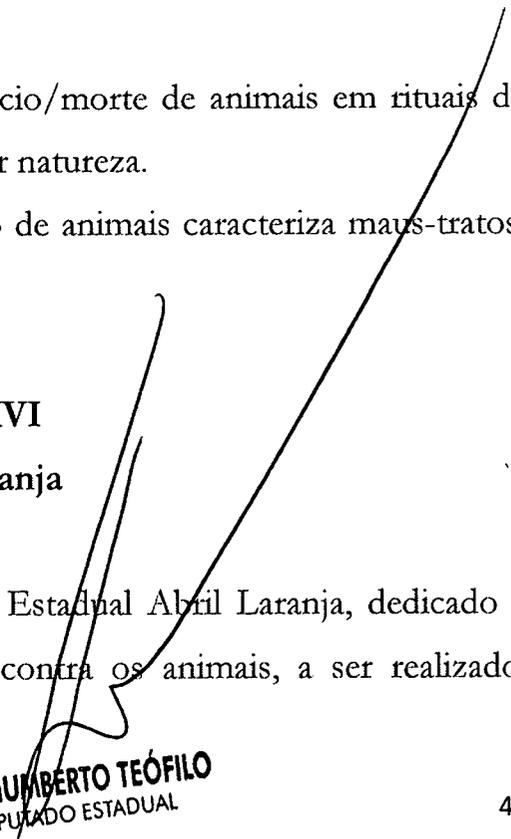
Art. 79. Fica proibido o sacrifício/morte de animais em rituais de magia negra e rituais religiosos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Esse sacrifício de animais caracteriza maus-tratos, tortura e crueldade.

Seção XVI

Abril Laranja

Art. 80. Fica instituído o mês Estadual Abril Laranja, dedicado à campanha de adoção e de prevenção contra os animais, a ser realizado, anualmente, no mês de abril.


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 81. Nas edificações públicas estaduais, durante o mês Estadual Abril Laranja, sempre que possível, será utilizada a iluminação na cor laranja e a aplicação do símbolo da campanha ou sinalização alusiva ao tema.

Art. 82. No mês Estadual Abril Laranja poderão ser desenvolvidas ações com os seguintes objetivos:

I - alertar e promover debates sobre o tema;

II - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas;

III - estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área;

IV - estimular a realização de feiras de adoção de animais domésticos bem como de workshops e palestras voltadas à temática de proteção aos animais.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Art. 83. Consideram-se sistema de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando à economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso, bem como aqueles criados em regime de extensão.

Art. 84. Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

II - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura;

Art. 85. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos, elétricos e outros métodos que sejam considerados ato de crueldade em face deles ou, ainda, sejam nocivos à saúde humana e/ou do próprio animal.

CAPÍTULO IV

DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 86. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado de Goiás deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes.

Art. 87. É vedado:

I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II - o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal;

III - o abate de nascituros (até a idade de três meses de vida), exceto em casos de doença, com o propósito de evitar o sofrimento do animal.

Parágrafo único. A permanência ou trânsito de animais de açougue, ou seja, com a finalidade de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer à legislação federal pertinente – RIISPOA (Regulamento de Inspeção Industrial de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, criado pela Lei Federal nº 1.283, de 18.12.50, incrementado pela Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89, tendo regulamentação dada pelo Decreto nº 9.013, de 29.03.17).

Art. 88. Os motoristas de transportes de cargas vivas deverão ser capacitados para o referido transporte, sendo permitido parcerias das Concessionárias com instituições de ensino, sem prejuízo conforme disposto na Resolução do CONTRAN Nº 675/2017.

Art. 89. Ficam a cargo das Concessionárias de rodovias a realização do atendimento e/ou a eutanásia dos animais em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão de acidente de trânsito

Parágrafo único. As Concessionárias de rodovias deverão recolher os animais errantes e encaminhá-los para a Unidade de Vigilância de Zoonoses.

Seção I

PROIBIÇÃO DE DESCARTE DE AVES

Art. 90. Fica proibido no âmbito do Estado de Goiás, a morte de aves através de trituração, eletrocussão, sufocamento e qualquer outro meio cruel de abate para fins de descarte.

Parágrafo único. O descarte referido no caput deste artigo somente poderá ocorrer através de métodos científicos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico dos animais e que atendam aos princípios do bem-estar animal ou em decorrência de moléstias graves, devidamente atestadas por médico veterinário através de laudo elaborado para este fim.

Art. 91. As infrações às disposições desta Lei devem ser punidas a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I - os antecedentes do infrator;
- II - a capacidade econômica do infrator.

Art. 92. Os que infringirem o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penais cabíveis, serão punidos, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos mil reais);



III - apreensão de instrumentos e aparelhos cuja utilização esteja com desacordo com esta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

Art. 93. Os valores recolhidos a título de multa serão revertidos para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas que visem à proteção e bem-estar dos mesmos.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES

Art. 94. Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos e espetáculos instalados ou realizados no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Não se aplicará a proibição no art. 90 quando se tratar de apresentação de natureza científica, educacional, conservacionista ou afim.

Art. 95. O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

Parágrafo único. Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, exóticos e domésticos para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA ou outro órgão competente, observadas, em todo caso, as determinações previstas na legislação Federal.

Art. 96. É permitida a utilização de animais domésticos em feiras de exposição que garantam o bem-estar animal e a interação social e afetiva entre

o bicho e o homem, desde que haja o acompanhamento de responsável técnico habilitado e sejam observadas as demais legislações correspondentes.

Art. 97. A não observância dos termos previstos nesta Lei implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo a exposição.

§ 1º Além da penalidade prevista no *caput*, o infrator será sujeito a uma multa no importe de R\$10,000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, além das demais penas civis e penais cabíveis.

§ 2º Caberá à regulamentação dispor a respeito do reajuste periódico da multa aplicada, sendo possível a cobrança da multa prevista e respectiva dobra a partir do início de vigência desta Lei.

Art. 98. A fiscalização do disposto neste Capítulo fica a cargo da própria Secretaria emitente da licença para funcionamento, inclusive no que diz respeito à aplicação e arrecadação da multa.

CAPÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM VEÍCULOS DE TRACÇÃO E MONTADO

Seção I

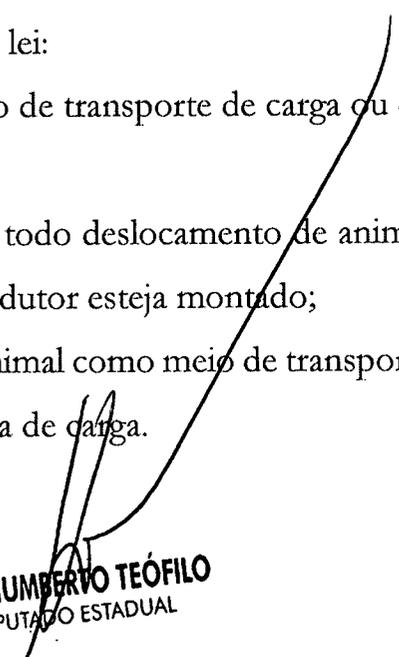
Dos Animais de Carga

Art. 99. Consideram-se para fins desta lei:

I - veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

II - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, sem que o condutor esteja montado;

III - trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma pessoa sobre seu dorso, sem a existência de carga.


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 100. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas, muares e asininos.

§ 1º Os veículos e instrumentos agrícolas ou industriais são obrigados a portar recipiente próprio destinado à hidratação e alimentação dos animais.

§ 2º O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança e de saúde animal, portando placa de identificação que contenha, dentre outros elementos, telefone de denúncia de maus-tratos, bem como as demais especificações técnicas definidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Independentemente de regulamentação, todas as exigências desta Lei em relação ao uso e tráfego de animais de tração passam a ser eficazes a partir de sua publicação.

Art. 101. A condução do animal montado ou de veículos de tração animal será feita pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A velocidade será sempre compatível com a natureza do transporte e do próprio animal, impedido o galope.

Art. 102. O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer às normas e a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a legislação complementar federal, estadual e municipal, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 103. A autorização para conduzir veículos de tração animal ficará a cargo dos Municípios, vedada, em qualquer situação, a condução por menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 104. Ficam vedadas as seguintes práticas:



I - transportar carga por meio de veículo de tração animal que não observe as regras contidas nesta Lei, bem assim aquelas localizadas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação congênere;

II - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que ele tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

III - conduzir animais com carga com o condutor montado em seu dorso;

IV - montar mais de uma pessoa sobre o dorso do animal;

V - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VI - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

VII - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

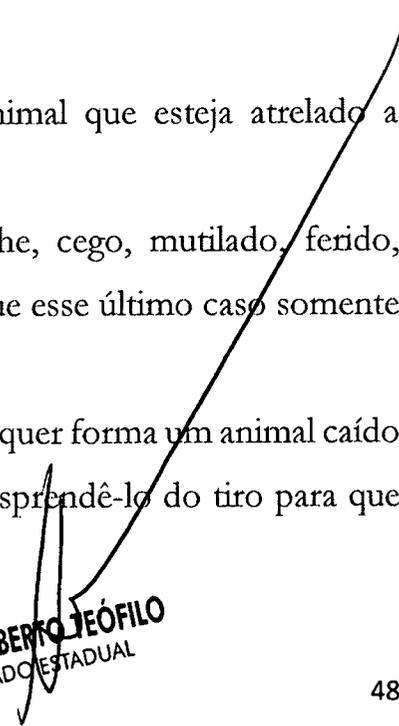
VIII - conduzir veículo de tração animal sem que ele esteja apoiado sobre 4 (quatro) rodas;

IX - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

X - chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;

XI - utilizar, em serviço, animal prenhe, cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XII - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;


DEL. HUMBERTO TEOFILO
DEPUTADO ESTADUAL



XIII - fazer conduzir veículo de tração animal por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem dar ao animal descanso adequado, água e alimento;

XIV - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

XV- transportar animais sem a documentação exigida por lei;

Art. 105. O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

Art. 106. A carga, por veículo, para um determinado número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre o estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil, sendo proibido o uso de animais com qualquer forma de sangramentos, fraturas, prenhe ou saúde inadequada para o trabalho.

Art. 107. É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

II - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

III - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

IV - obrigar animais a trabalhos em cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

V - fazer trabalhar fêmea em estado de gestação ou em amamentação, bem como castigá-la sob qualquer forma ou qualquer pretexto;

VI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

VII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

IX - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

X - conduzir veículo de tração animal sem que ele esteja apoiado sobre 4 (quatro) rodas;

XI - prender animais atrás dos veículos de tração animal, atando-os ou não às caudas de outros;

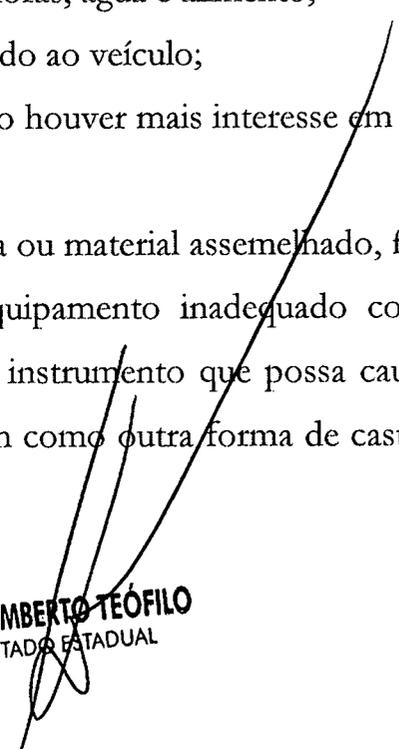
XII - chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;

XIII - fazer viajar um animal a pé - conduzindo ou não veículo de tração, pessoa ou carga em seu dorso - por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso mínimo de 2 (duas) horas, água e alimento;

XIV - fazer o animal descansar atrelado ao veículo;

XV - abandonar o animal quando não houver mais interesse em sua utilização para tração;

XVI - o uso de ferradura de borracha ou material assemelhado, fora dos padrões estipulados por esta Lei, de equipamento inadequado como chicote, agulhão, freio tipo professora, ou de instrumento que possa causar sofrimento, dor e dano à saúde do animal, bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário;


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



XVII - conduzir veículo de tração animal por menores de (dezoito) anos de idade ou por pessoa incapaz civilmente;

XVIII - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 108. O trabalho do animal de tração será pautado da seguinte forma:

I - a jornada de trabalho deverá ser de, no máximo, 8 (oito) horas, com intervalo de descanso de, no mínimo, 2 (duas) horas;

II - durante a jornada de trabalho deverão ser oferecidos água e alimento para o animal, pelo menos a cada 4 (quatro) horas, respeitado, em todo caso, a jornada máxima prevista no inciso anterior.

III - deverá ser respeitado o descanso após alimento e dessedentação, sob risco de problemas gastrointestinais do animal.

§ 1º A circulação de veículo de tração animal fica restrita a 6 (seis) dias semanais, sendo 1 (um) dia da semana reservado para descanso do animal, inclusive nas hipóteses em que ele é utilizado em atividades voltadas para o lazer e para o turismo.

§ 2º O descanso do animal não poderá ocorrer em via de aclive ou declive, com arreo, sob condições climáticas adversas, nem com barbela presa ou outro tipo de freio que impeça movimento.

§ 3º O animal deverá ser mantido com ferraduras antiderrapantes, com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar encilhados com equipamento completo que não lhe cause sofrimento.

§ 4º É vedado o abandono de animal, bem como deixar de lhe prover tudo que humanitariamente possa garantir a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

Art. 109. O Executivo fica autorizado a criar uma Comissão composta por veterinários, representantes de entidades ligadas à proteção e bem-estar dos animais, entidades com ações voltadas para o meio ambiente e



mestres-ferreiros, objetivando o atendimento e cuidados necessários à saúde desses animais, quando previamente cadastrados.

Parágrafo único. Executam-se da necessidade desse prévio cadastramento para atendimento pela Comissão, as urgências que surgirem.

Art. 110. Caso fique comprovada a ocorrência de gestação e de maus-tratos físicos ou mentais, o agente da autoridade de trânsito municipal realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato da Polícia Militar Ambiental, para apreensão conjunta do animal e recolhimento dele a estabelecimento adequado.

§ 1º As providências estabelecidas no *caput* deverão também ser tomadas nos mesmos moldes quando o estado de gestação do animal, assim como os maus-tratos forem notoriamente evidenciados.

§ 2º Em ambas as oportunidades descritas no *caput* e no § 1º, a autoridade de trânsito municipal também acionará a Polícia Militar para que sejam tomadas as providências de praxe decorrentes da constatação do crime ambiental concernente aos maus-tratos.

Art. 111. É vedada a permanência de animais de tração soltos ou atados por corda ou por outro meio em vias ou logradouros públicos.

Art. 112. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

Seção II

Dos Animais Utilizados para Atividades Desportivas, Recreação, Exposição e/ou Comércio e Fins Militares

Art. 113. Só será permitida a utilização de animais nas atividades relacionadas nesta seção com a devida autorização (licença ou alvará) e mediante apresentação dos Atestados Sanitários de conformidade com o espécime e a respectiva legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista no *caput*.

I - o uso de animais pelas Forças Armadas, Polícia Militar e Polícia Civil para o desempenho normal de suas atividades socioculturais e segurança pública;

II - o ingresso de animais com prévia autorização do Executivo em eventos expositivos, cívicos e outras atividades, desde que respeitadas suas integridades física e psíquica, evitando-se sempre a exposição a qualquer manifestação que lhes ocasione o risco ou perigo de maus-tratos.

Art. 114. Ficam permitidos, em estabelecimentos públicos ou privados e nos termos da legislação regente, os haras, as corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo) e a equoterapia.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 115. Especificamente quanto ao transporte de animais no Estado de Goiás é vedado:

I - fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;

III - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;

V - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário ou com autorização do MV quando for de interesse do animal.



Art. 116. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

Art. 117. Fica proibido usar no veículo de tração animal:

I - equídeos, asininos, muares e bovinos com idade inferior a 3 (três) anos, atrelados, soltos ou nos cabrestos;

II - dois ou mais animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, presos no mesmo veículo, atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pescoço;

III - chicotes ou similares de qualquer espécie.

IV - equídeos, asininos, muares e bovinos com idade superior a 10 (dez) anos.

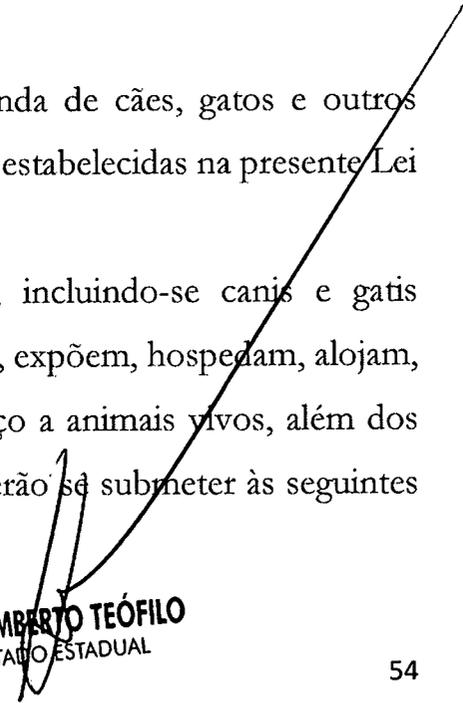
Parágrafo único. Enquadra-se também na proibição prevista no *caput* e correlatos desdobramentos atar, no mesmo veículo, filhotes, estejam eles em período de amamentação ou não.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES

Art. 118. A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais são livres, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e legislação federal vigente.

Art. 119. Todos os estabelecimento, incluindo-se canis e gatis existentes no Estado de Goiás que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, além dos requisitos estabelecidos pela legislação local, deverão se submeter às seguintes


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

exigências mínimas para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento junto ao Município por meio do setor de zoonoses:

I - registrar-se junto a Unidade de Vigilância de Zoonoses da localidade municipal respectiva ou a órgão que o equivalha;

II - possuir parecer técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária antes da liberação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento;

III - possuir responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV;

IV - ter se submetido à inspeção sanitária promovida pela vigilância sanitária, a qual emitirá laudo de vistoria e parecer, quanto à viabilidade da concessão da licença;

V - possuir contrato social ou documento equivalente;

VI - possuir os demais documentos estipulados na regulamentação da presente Lei e outros de âmbito estadual e/ou federal pertinentes.

VII - elaborar plano de enriquecimento ambiental e sociabilização com animais e humanos elaborado por Médico Veterinário ou Zootecnista compatível com as espécies.

VIII - Fornecer manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

§ 1º Nos casos de cães e gatos, além do estabelecido acima e para que sejam comercializados, permutados ou doados também fica obrigatória, mediante comprovante próprio, a aplicação de 2 (duas) doses de vacina contra as seguintes doenças:

I - cães: cinomose, parvovirose, coronavirose, leptospirose, hepatite canina e parainfluenza;

II - gatos: calicivirose, rinotraqueíte e panleucopenia felina.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer comprovante individual de vacinação.

§ 3º Nesse comprovante deverá constar:

I - data da aplicação da vacina e dos reforços subsequentes, assinatura, carimbo do médico veterinário responsável;

II - especificação do nome, lote e data de fabricação da vacinas exigidas no §1º.

§ 4º Os estabelecimentos que exerçam as atividades citadas acima deverão possuir placa informativa, afixada em local visível aos seus clientes informando os serviços disponíveis à população.

§5º Os animais somente poderão ser entregues desmamados e capazes de se alimentarem de ração seca.

Art. 120. Os *pet shops*, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, bem como estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais, devem:

I - obedecer às disposições contidas nos artigos 121 e 122 desta Lei;

II - não expor os animais na forma de "empilhamento", em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

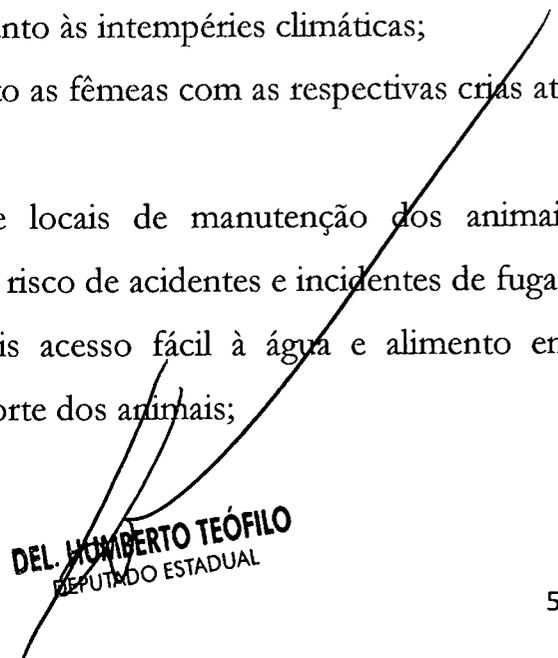
III - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

IV - proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

V - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

VI - possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

VII - assegurar aos animais acesso fácil à água e alimento em quantidades adequadas ao número e porte dos animais;


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

VIII - assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

IX - informar ao consumidor, por meio de documento próprio hábitos e cuidados específicos sobre a espécie;

X - comercializar ou doar animais imunizados e desverminados;

XI - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade.

XII - possuir Controle de origem de canil/gatil, que devem ser registrados, para a emissão de Nota Fiscal da compra.

§ 1º O médico veterinário, responsável técnico, dará assistência aos animais expostos à venda.

§ 2º O cumprimento do presente artigo não desobriga os estabelecimentos de seguirem a legislação regulamentadora desta temática.

Art.121. Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e desde que sejam respeitadas as seguintes medidas para acomodação, para cada animal:

I - passeriformes:

a) pequenos (até 20,5 cm): 40 cm comp. x 25 cm larg. x 40 cm alt.

b) médios (20,6 a 34 cm): 50 cm comp. x 40 cm larg. x 50 cm alt.

c) grandes (acima de 34 cm): 60 cm comp. x 50 cm larg. x 60 cm alt.

II - psitacídeos:

a) pequenos (até 25,0 cm): 40 cm comp. x 30 cm larg. x 40 cm alt.;

b) médios (25,1 a 40 cm): 60 cm comp. x 50 cm larg. x 60 cm alt.;

III - demais espécies:

a) até 25 cm: 40 cm comp. x 40 cm larg. x 40 cm alt.;

b) de 25 a 40 cm: 60 cm comp. x 60 cm larg. x 60 cm alt.;

c) de 40 a 60 cm: 80 cm comp. x 80 cm larg. x 80 cm alt.;



d) de 60,1 a 100 cm: 120 cm comp. x 120 cm larg. x 120 cm alt.;

e) a partir de 100 cm: as dimensões deverão ser superiores a 50% do tamanho do animal.

IV - gatos:

- a) gatos até 4 kg: espaço de, no mínimo, 0,28 m² (50 cm x 56 cm);
- b) gatos com mais de 4 kg: espaço de no mínimo 0,37 m² (60 cm x 63 cm);
- c) altura do recinto para gatos, incluindo filhotes desmamados: 60,96 cm.

V - cães:

a) para acomodação de cães, será utilizada a fórmula "(comprimento do cão + 15,24 cm) x (comprimento do cão + 15,24 cm) = dimensão do piso em cm²", sendo levado em consideração que o comprimento do cão é medido da ponta do nariz à base da cauda.

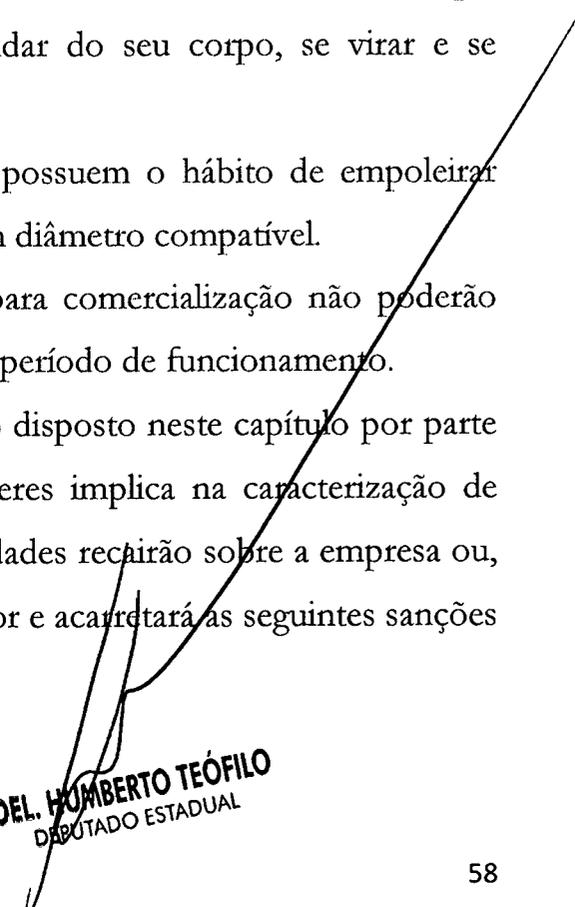
§ 1º Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar e se movimentar livremente.

§ 2º Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar devem ter, no mínimo, 2 (dois) poleiros com diâmetro compatível.

§ 3º Os cães e gatos expostos para comercialização não poderão pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.

Art. 122. O não cumprimento do disposto neste capítulo por parte dos estabelecimentos comerciais e congêneres implica na caracterização de maus-tratos perpetrados, cujas responsabilidades recairão sobre a empresa ou, não sendo possível, sobre o próprio malfeitor e acarretará as seguintes sanções administrativas:

I – Advertência;


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

- II - multa que variará entre 2.000,00 (dois mil) à 20.000,00 (vinte mil), corrigidos pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI);
- III - em caso de reincidência, o valor da multa será em dobro.
- IV - suspensão do funcionamento até adequação à Lei.

Seção I

Da Reprodução de animais de estimação

Art. 123. Fica proibida a reprodução de animais de estimação para fins comerciais.

Parágrafo único. Exceto criações desenvolvidas como hobby, eventual ou de forma amadora, no ambiente familiar, estes somente poderão comercializar cães e gatos, que tiverem seus respectivos registros em entidades de registros genealógico de cães e gatos, legalmente constituídos.

Art. 124. A reprodução, criação, venda e compra de animais de estimação só poderá ser desenvolvida por estabelecimentos comerciais ou pessoas físicas regularmente registradas como criadores em entidades de registro de animais pertinentes e por pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Seção II

Dos anúncios de venda de animais

Art. 125. Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais e revistas, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores, só poderão ser realizados desde que constem o nome e telefone do estabelecimento comercial, com número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou similar, onde houver, ou no órgão municipal da Vigilância Sanitária.

§1º O anúncio deve conter fotos do animal à venda.



§2º Aplicam-se as disposições contidas no *caput* deste artigo a todo material de propaganda de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais tais como *Folders*, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO IX DO USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS

Seção I

Da Experimentação Animal

Art. 126. Para as finalidades desta lei, entende-se por:

I - experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas na legislação;

II - biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e à animal;

III - laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais que não podem ser deslocados para um biotério;

IV - centro de pesquisa ou de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos para utilização em atividades de pesquisa.

Art. 127. Os limites e possibilidades de utilização de animais em atividades educacionais, envolvendo, inclusive, a correspondente experimentação laboratorial deverão atender à regulamentação própria de Lei Federal, assim como aos demais instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

Art. 128. Fica proibida, no âmbito do Estado de Goiás, a dissecação em animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anatômico-fisiológica, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, ainda que tais práticas tenham finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.



Seção II

Da Escusa ou Objeção de Consciência à Experimentação Animal

Art. 129. Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único. Os cidadãos do Estado de Goiás que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opuserem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Art. 130. As entidades, estabelecimentos educacionais e órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os respectivos trabalhadores, colaboradores e estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Art. 131. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia fundamental inserta no artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal.

§ 1º Ao apor sua assinatura na declaração a que se refere o *caput*, o interessado eximir-se-á da prática de quaisquer experimentos que forem contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 2º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo próprio declarante.

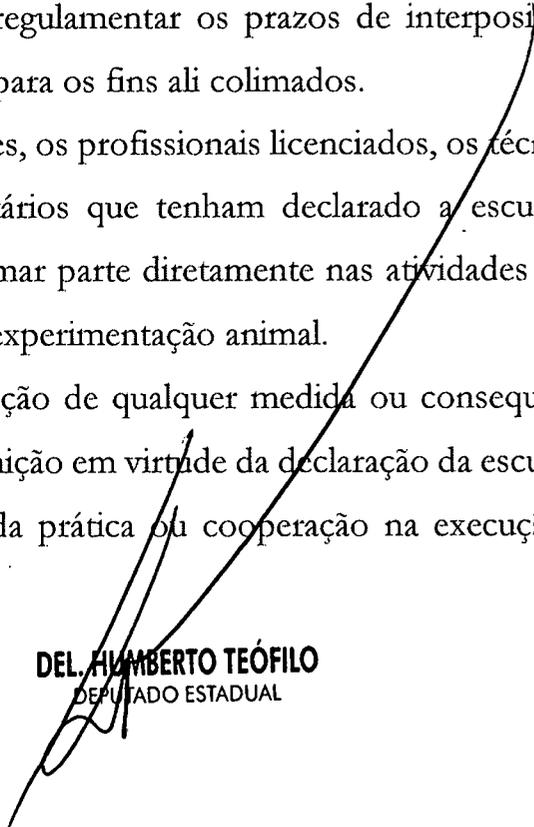
§ 3º A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal ou, ainda, ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao declarante a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo que seja compatível com suas convicções.

§ 4º Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não é compatível com suas convicções, deverá reportar-se à Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA - da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, a qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada após apreciação do pedido e sua resposta, por meio de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal.

§ 5º Para implementação da dinâmica prevista no parágrafo anterior cada entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal deverá regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para os fins ali colimados.

Art. 132. Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

§ 2º As escolas e universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal, desde que atendidos os parágrafos 1º e 3º.

§ 3º No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico e sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso desses seres vivos.

Art. 133. Com relação à experimentação animal é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico humanitário;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal;

V - realizar experimentos de repetição inútil de fato já conhecidos e comprovados os respectivos resultados;

VI - efetivar experimentos que causem intenso sofrimento físico e/ou psíquico aos animais envolvidos.

Art. 134. Todos os centros de criação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 135. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos com eutanásia ao final.

Parágrafo único. Na ocorrência de óbito do animal, seu corpo será encaminhado ao Órgão Competente, acompanhado do histórico da *causa mortis*, a fim de que lhe seja dado o destino adequado.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E CORRESPONDENTES PENALIDADES

Art. 136. Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, residente ou domiciliada neste Estado, está sujeita às prescrições deste Código, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização estadual na aplicação desta Lei.

Art. 137. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Art. 138. Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados(as):

I - a gravidade e duração do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

§ 1º Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º A notificação da infração dar-se-á:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e da assinatura do infrator, seu representante ou preposto;

II - por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em outro veículo de grande divulgação.

§ 3º se o infrator não souber assinar ou se negar a fazê-lo, assinarão por ele 2 (duas) testemunhas, comprovando a cientificação;

§ 4º Considera-se notificada a infração:

I - pessoalmente ou por meio de testemunhas, na data da respectiva assinatura;

II - por edital, até 5 (cinco) dias após a data da publicação.

Art. 139. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará entre R\$1.500,00 (mil e quinhentos) a R\$20.000,00 (Vinte mil reais);

III - multa diária:

a) até que sejam cessados os maus-tratos constatados e/ou

b) no caso de continuidade ao desrespeito a esta Lei por motivo outro diferente daquele contido na alínea anterior;

IV - resgate dos animais encontrados em situação de maus-tratos pelos órgãos competentes;

V - apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração;

VI - interdição definitiva dos estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis fixados no Estado de Goiás que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos.

§ 1º Sendo o Ente Público o descumpridor desta Lei, a penalidade aplicada será destinada diretamente ao patrimônio do respectivo responsável

pelos seus fiéis cumprimentos, ficando a possibilidade de o próprio Ente ser responsabilizado no caso de impossibilidade financeira de seu representante.

§ 2º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se, assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa e em relação a cada animal considerado individualmente.

§ 5º O valor da multa será estipulado levando-se em conta, além dos parâmetros fixados no art. 139, sua capacidade coercitiva de adequação da conduta lesiva detectada às determinações da presente Lei.

§ 6º O não pagamento por pessoa física ou jurídica da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator e/ou reincidente à cassação, quando for o caso, da autorização de licença ambiental e demais licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, bem assim a inscrição em Dívida Ativa.

§ 7º Além da específica multa a que está sujeito, fica, o infrator, pessoa física ou jurídica, obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus-tratos evidenciados, tais como consultas, cirurgias, medicamentos, fisioterapias, peças ortopédicas, dentre outras.

Art. 140. O não atendimento ao disposto no art. 9º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa:



I - multa que variará entre 2.000,00 (dois mil) à 20.000,00 (vinte mil) reais, por animal abatido em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei;

II - dobra da multa em caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento.

Art. 141. Pelo descumprimento no disposto no art. 127, às instituições e estabelecimentos de ensino ou de pesquisa científica, industriais e comerciais será aplicada multa que variará entre 2.000,00 (dois mil) à 20.000,00 (vinte mil), corrigidos pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) por animal utilizado.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento.

Art. 142. Em razão dos princípios da prevenção e da precaução, independentemente das penalidades previstas no artigo antecedente, a pessoa física ou jurídica que cometer maus-tratos sob quaisquer das formas determinadas nesta Lei:

I - não poderá ficar como depositário, sob nenhuma circunstância, com o animal cujos maus-tratos foram identificados;

II - perderá definitivamente a guarda do animal tão logo sejam comprovados os maus-tratos pela autoridade competente;

III - perderá também, em definitivo, a guarda de outros animais que estejam sob sua custódia, ainda que não comprovados os maus-tratos em relação a eles em específico;

IV - não poderá, por 10 (dez) anos, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus-tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a guarda de quaisquer animais.

V - não poderá assumir cargos em comissão pelo prazo de 08 (oito) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV do *caput* será reiniciado toda vez que outra constatação de maus-tratos for apurada pelas autoridades.

Art. 143. O estabelecimento comercial que for flagrado vendendo substâncias químicas e/ou biológicas proibidas, a exemplo de chumbinho, além de pagar multa de um salário mínimo, perderá, de imediato, a licença para funcionamento.

Parágrafo único. O estabelecimento somente poderá ser reaberto após o pagamento da multa e, cumulativamente:

I - assinar termo de compromisso junto à autoridade sanitária competente, comprometendo-se não mais comercializar substâncias dessa natureza, cientificando-se, nessa mesma oportunidade, que perderá, em definitivo, a autorização para seu comércio no caso de reincidência;

II - transcorrer um prazo de, pelo menos, 12 (doze) meses computados da autuação.

Art. 144. Os valores monetários das penalidades serão corrigidos pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Havendo a extinção do índice apontado no *caput*, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 145. As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais.

§ 1º O Poder Público poderá firmar convênios com os Municípios na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 1º desta Lei, objetivando a aplicação, fiscalização e execução das determinações nela contidas, garantida sempre a reversão do produto financeiro consequente para o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Goiás a ser criado por Lei específica.

§ 2º A contrapartida a ser ofertada aos Municípios convenientes poderá ser objeto de regulamentação específica.

Art. 146. A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata esta Lei ou, ainda, agir para impedir, dificultar ou



retardar o seu cumprimento incorrerá nas mesmas responsabilidades infrator, sem prejuízo da incidência das demais penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 147. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de qualquer infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de processo administrativo próprio, bem como tomar as medidas legais adequadas, sob pena de se responsabilizar solidariamente, observada, ainda, a determinação contida no § 3º do art. 70 da Lei nº 9.605/98.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS PARA EXEQUIBILIDADE DESTA LEI

Art. 148. Os integrantes das Entidades Protetoras dos Animais, bem assim os(as) protetores(as) independentes e a população em geral, terão acesso aos locais de tratamento e ao recinto dos animais recolhidos pelas autoridades competentes, objetivando, dentre outras motivações, verificar o real cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. É de responsabilidade do médico veterinário do Estado ou conveniado na forma do inciso V do § 1º do art. 1º desta lei, a análise e diagnóstico clínico dos animais resgatados, sendo facultado àqueles citados no caput o acompanhamento dessas ações, inclusive por meio de médicos veterinários por eles contratados.

Art. 149. Deverão ser criadas políticas de controle populacional de animais, podendo as Entidades Protetoras dos Animais e protetores(as) independentes, devidamente cadastrados no Núcleo de Controle de Zoonoses da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, ter acesso a esse serviço sem qualquer embaraço.

Parágrafo único. Para a criação dessas políticas poderão ser firmados convênios na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 1º desta Lei.



Art. 150. As associações de proteção aos animais legalmente constituídas, os(as) protetores(as) independentes e a população em geral terão amplo acesso ao registro dos animais atendidos pelo Estado ou por qualquer Município do Estado de Goiás ou, ainda, por órgão conveniado.

Parágrafo único. O amplo acesso a que alude o *caput* fica garantido também aos prontuários dos animais assistidos nas mesmas circunstâncias ali previstas, bem assim aos locais onde os animais se encontrarem alojados.

Art. 151. Todos os estabelecimentos citados na Seção XIV do Capítulo II do Título II desta Lei, bem assim os canis e gatis estabelecidos no Estado de Goiás que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos deverão amoldar-se aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos citados no *caput* ficam obrigados a se adequarem às determinações desta Lei, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua entrada em vigor, sob pena de incidência de sanções administrativas.

Art. 152. Cada Município deverá instituir um cemitério para receber os cadáveres dos animais mortos no âmbito das respectivas localidades, ou, preferencialmente, crematório.

§ 1º A instituição do cemitério aludido no *caput* objetiva preservar a saúde da população humana que pode ser contaminada pelo cadáver do animal, assim como tem como desiderato preservar a saúde de animais vivos que, também, poderão ser contaminados pelas carcaças.

§ 2º Cada Município tem até 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei, para implementar a determinação contida no presente artigo.

Art. 153. O Poder executivo Estadual fica autorizado a criar o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Goiás.

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



Art. 154. Ficam revogadas todos os instrumentos normativos que conflitem com esta Lei e que disponham de modo menos favorável que ditames.

Parágrafo único. Prevalecerá, contudo, a Lei ou outro ato normativo instituidor de direitos mais favoráveis aos animais do que os que aqui positivados.

Art. 155 - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

[Handwritten signature]

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL (PSL)

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

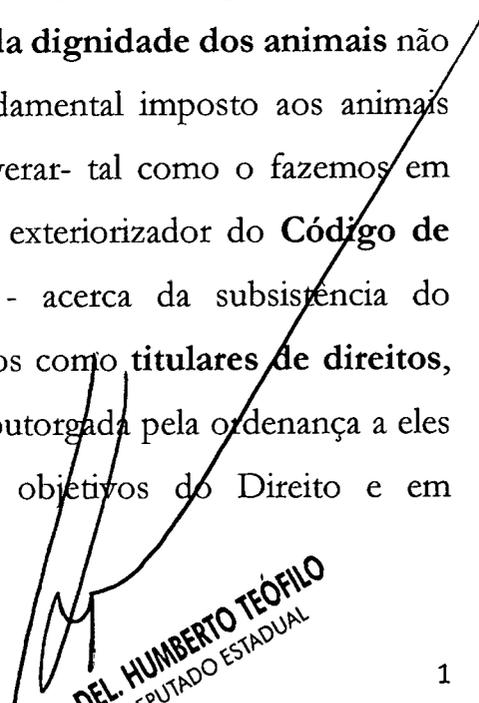
JUSTIFICATIVA

O modo pelo qual um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil vem sendo acolhido pela sociedade brasileira tem mudado, inclusive, a forma de se comportar dos legisladores nas mais variadas Casas Legislativas brasileiras.

A solidariedade, exala o sentimento que vem se espalhando na sociedade como um todo, relativo à identificação e sensibilização das pessoas para com o sofrimento do outro ser vivo (e não somente do outro ser humano), trazendo para si próprias a ideia de uma responsabilidade bem maior do que aquela antes vista, qual seja, a hodierna preocupação que se deve ter com o meio ambiente em sua completude e, em especial, com os animais.

Nesse passo, o princípio da dignidade da pessoa humana, de índole fundamental, pode e, na verdade, deve, decorrente do princípio da força normativa da Constituição - ser interpretado para além de sua literal idade, denotando, reflexamente, o **princípio da dignidade da vida dos seres vivos**, tudo isso tendo como fulcro maior a **igual consideração de interesses** que impõe uma obrigação, nessa pisada, de proteção do animal não humano pelo animal humano.

Todo esse quadro normativo-principiológico revela que havendo - e há! - a possibilidade de se afirmar a **existência da dignidade dos animais** não humanos e, conseqüentemente, do dever fundamental imposto aos animais humanos de proteção daqueles, pode-se asseverar- tal como o fazemos em vários momentos do presente Projeto de Lei exteriorizador do **Código de Direito e Bem-Estar Animal de Goiás** - acerca da subsistência do reconhecimento legal dos animais não humanos como **titulares de direitos**, levando-se em conta uma dimensão subjetiva outorgada pela ordenança a eles próprios e, por óbvio, dentro dos limites objetivos do Direito e em consonância, agora, com este Projeto.



DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



Esmiúce-se melhor o que acima vem anotado!

O princípio da igual consideração de interesses semelhantes destas raízes na teoria ética de Peter Singer, filósofo e professor australiano, lecionando na Universidade de Princeton, nos Estados Unidos. Atua na área de ética prática, tratando questões de ética sob uma perspectiva utilitarista.

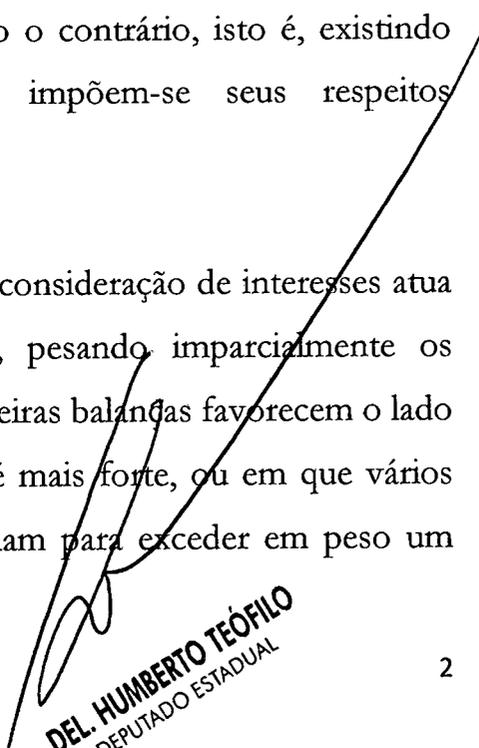
Segundo a ética prático-teórica de Singer - em linhas gerais -, ao se promover quaisquer atos, deve-se considerar os interesses dos outros com um peso igual - sem qualquer distinção - aos interesses do agente praticante desse mesmo ato.

Ilustrativamente falando, diante de certo interesse - alívio da dor -, deve-se considerar tão somente esse interesse e não a quem ele pertence. Todavia, se dentre os envolvidos um é acometido de dor mais forte do que outro, surge a necessidade de se atribuir um peso maior ao alívio dessa dor mais aguda, por assim dizer. Leva-se em conta, pelo princípio ora invocado, apenas os interesses puros, não importando quem seja o agente moral analisador do fato e emissor do juízo de valor, tampouco o próprio envolvido nesse interesse (paciente que sente a dor).

Como corolário dessas afirmações, existindo um interesse superior ou vários interesses cujo somatório extrapole em importância um interesse menor, por uma melhor distribuição da Justiça, deve-se aquele interesse maior ou esse somatório ser privilegiado. Ocorrendo o contrário, isto é, existindo interesses iguais em contextos similares, impõem-se seus respeitos igualitariamente.

É o que afirma Peter Singer:

O princípio de igual consideração de interesses atua como uma balança, pesando imparcialmente os interesses. As verdadeiras balanças favorecem o lado em que o interesse é mais forte, ou em que vários interesses se combinam para exceder em peso um

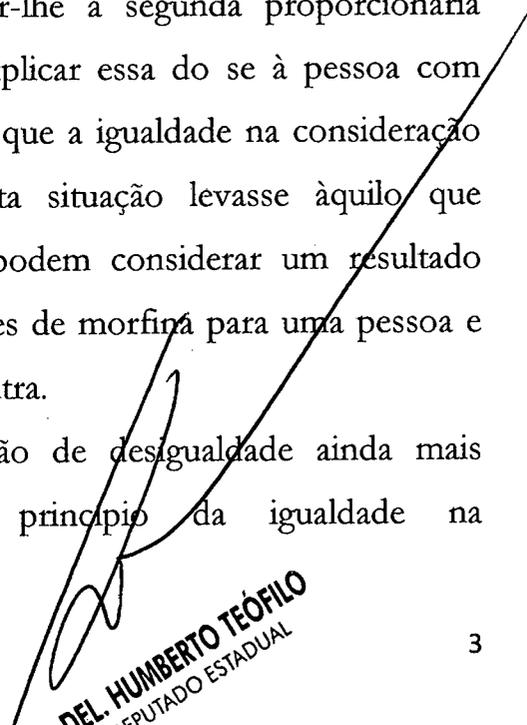

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

menor número de interesses semelhantes, mas não leva em conta quais interesses estão pesando no sentido de ignorar totalmente a quem pertencem os interesses que ponderam].

E continua ainda exemplificando essa possibilidade de preponderação de interesses para se conseguir a tão almejada igualdade, mesmo que a situação fática promova uma desigualdade quantitativa:

A igualdade na consideração de interesses é um princípio mínimo de igualdade no sentido em que não dita um tratamento igual. Tomemos um exemplo relativamente simples de interesse: o interesse no alívio da dor. Imaginemos após um terremoto, se me deparam duas vítimas, uma perna esmagada, em agonia, e outra com um ferimento numa anca, com dores ligeiras. Só me restam duas doses de morfina. Um tratamento igual ditaria que eu desse a cada pessoa ferida uma dose, mas uma dose pouco faria para aliviar a dor da pessoa com a perna esmagada. Ficaria ainda com muito mais dores que a outra vítima; e, mesmo depois de lhe ter administrado a primeira dose, dar-lhe a segunda proporcionaria maior alívio que aplicar essa do se à pessoa com dores ligeiras. Daí que a igualdade na consideração de interesses nesta situação levasse àquilo que algumas pessoas podem considerar um resultado desigual: duas doses de morfina para uma pessoa e nenhuma para a outra.

Há uma implicação de desigualdade ainda mais controversa no princípio da igualdade na


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

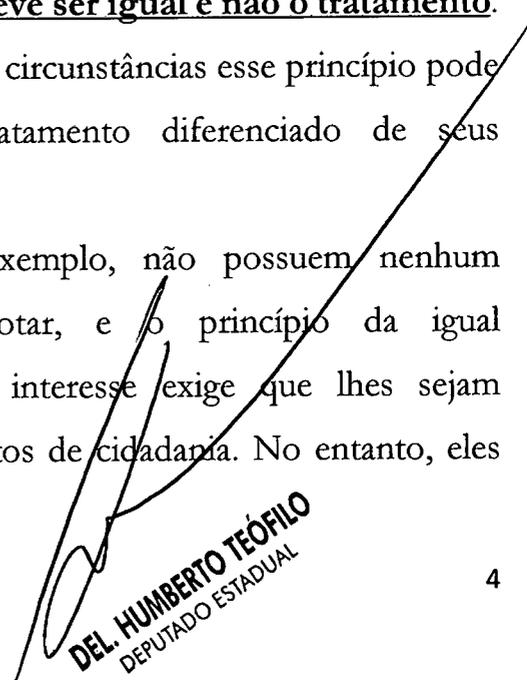
consideração de interesses. No caso mencionado, embora a igualdade na consideração de interesses leve a um tratamento desigual, esse tratamento desigual, representa uma tentativa de obter um resultado mais igualitário. Administrando a dose dupla à pessoa mais ferida, produzimos uma situação na qual há menor diferença no grau de sofrimento das duas vítimas do que haveria se déssemos uma dose a cada uma delas. Em vez de ficarmos com uma pessoa com dores consideráveis e outra sem dores, ficamos com duas pessoas com dores ligeiras.

Heron José de Santana Gordilho, eminente pesquisador dos direitos dos animais, professor da UFBA e membro do Ministério Público do Estado da Bahia, tece comentários sobre esse mesmo princípio em sua obra:

Com efeito, o princípio da igual consideração de interesses defendido por Peter Singer tem como ponto de partida que o ingresso na comunidade moral independe das características ou aptidões de cada ser. Isto, no entanto, não significa que devemos dar o mesmo tratamento a todos os seus membros, pois é a consideração dos interesses que deve ser igual e não o tratamento.

Em determinadas circunstâncias esse princípio pode até exigir o tratamento diferenciado de seus membros.

Os cães, por exemplo, não possuem nenhum interesse em votar, e o princípio da igual consideração de interesse exige que lhes sejam assegurados direitos de cidadania. No entanto, eles



DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

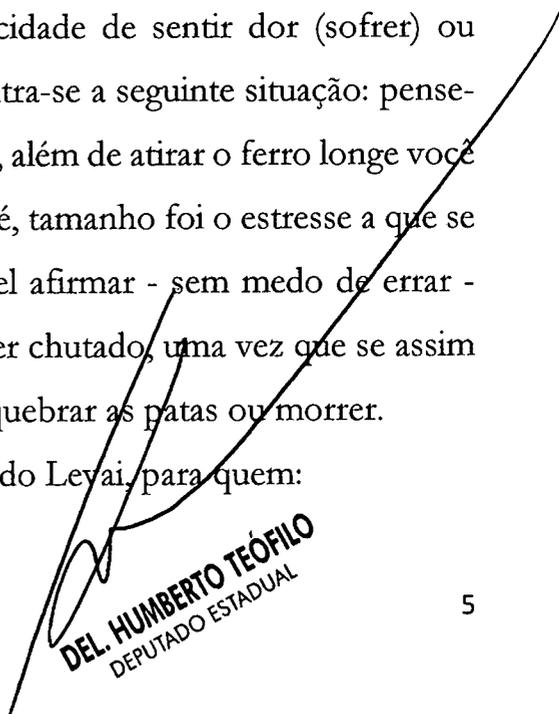
sentem dor de uma maneira muito semelhante aos seres humanos, o que exige que o seu interesse não sentir dor seja levado em consideração [...].

Para Singer, a capacidade de sofrimento e/ou fruição da felicidade é a única característica capaz de conferir a cada indivíduo o direito a uma igual consideração de interesses, não importando saber se ele é ou não capaz de raciocinar ou de se comunicar através de uma linguagem simbólica, ou mesmo se possui outros atributos espirituais (grifo nosso).

A sciência, ou seja, a capacidade de sofrer e sentir prazer é exigência primeira para que um ser vivo, independentemente da espécie, da cor, da raça, de seus atributos espirituais, enfim, de quaisquer outras sortes de acepções, tenha interesses.

Insista-se em mais um exemplo prático demonstrador dessa sciência, pois ajudará o leitor, intérprete e, quiçá, aplicador deste Projeto a entender melhor a necessária determinação contida em seu art. 2º: imagine-se você trabalhando com um ferro de engomar. Inadvertidamente, deixa sua mão tocar em sua lateral extremamente aquecida, momento em que dá-lhe um sopapo, atirando-o longe. Seria, no mínimo, desarrazoado assegurar que ele - ferro - tinha o interesse de não ser atirado longe, tal como se deu. Falece interesse ao ferro porque ele não tem capacidade de sentir dor (sofrer) ou mesmo prazer. Diametralmente oposta encontra-se a seguinte situação: pense-se que ao se queimar na forma acima retratada, além de atirar o ferro longe você também chutou o cachorro que estava a seu pé, tamanho foi o estresse a que se submeteu com a queimadura. Aqui, é possível afirmar - sem medo de errar - que o cachorro tem todo o interesse de não ser chutado, uma vez que se assim se der, ele sofrerá com dores ou, até, poderá quebrar as patas ou morrer.

Oportuna é a fala de Laerte Fernando Levai, para quem:



DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

A dor, como experiência subjetiva de cada ser, possui um alcance universal e atinge homens e animais indistintamente. Enquanto os humanos podem expressar, pela linguagem, a dimensão ou a origem do seu sofrimento, aos bichos não resta outra alternativa senão recorrer à própria natureza [...] Charles Darwin, a partir da publicação de "A Origem das Espécies (1859)", fez ruírem antigas crenças, demonstrando que homens e animais compartilham da mesma escala evolutiva, com modos peculiares de exprimir emoções e sentimentos. No seu último livro, a "Expressão das Emoções nos Homens e nos Animais", Darwin apresenta provas concludentes de que os animais vivenciam processos emotivos similares aos dos humanos, o que autoriza a enxergá-los como criaturas suscetíveis de consideração moral. Não é preciso muito esforço imaginativo para concluir que o animal é um ser sensível. O comportamento social de cães, gatos, coelhos, porcos, macacos, papagaios ou golfinhos, por exemplo, não deixa dúvida nesse sentido. Eles têm desejos, sentem alegria, tristeza, raiva, dor, prazer, criam relações de amizade, brincam, podem ser afetuosos e fiéis em relação ao homem. Se porventura a capacidade cerebral dos animais é limitada, ou seja, se eles não possuem condições de abstrair ou de transcender, isso não deveria autorizar sua desconsideração moral ou a exploração pela espécie mais inteligente [...].

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



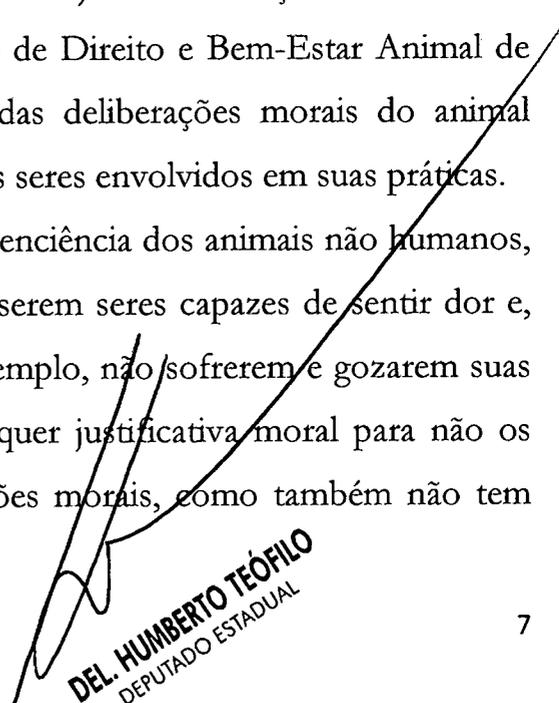
Por tudo isto é necessário um despertar de consciências, que nos permita enxergar cada animal pelo que ele é, pelo caráter ímpar de sua existência, pelo fato de que ele simplesmente está no mundo. Reconhecer essa realidade, tão nítida e profunda, é o primeiro passo para resgatar a essência da ética e fazer compreender o verdadeiro sentido da justiça [...].

O direito, como meio à realização da justiça, não pode excluir de sua tutela quaisquer criaturas sensíveis, com base em critérios especistas de configuração biológica, caso contrário, estará legitimando com a injustiça. Se a ciência já demonstrou que dor é dor para qualquer ser vivo que possui córtex cerebral e percepções sensoriais, em situações de crueldade, portanto, o animal - não a coletividade - é a verdadeira vítima da ação agressiva.

A sciência mostra-se, nessa medida, necessária e, concomitantemente, suficiente a fim de que se possa asseverar que um ser vivo tem interesses vários, revelando-se, minimamente, o de não sofrer.

Eis as razões relativas (norte teórico) à determinação da sciência dos animais no Projeto de lei do Código de Direito e Bem-Estar Animal de Goiás, limitadora - tal determinação - das deliberações morais do animal humano, evitando-se dor e sofrimento aos seres envolvidos em suas práticas.

Como consequência direta da sciência dos animais não humanos, isto é, decorrente do fato de os animais serem seres capazes de sentir dor e, portanto, de ter interesses, como, por exemplo, não sofrerem e gozarem suas vidas em liberdade, não só inexistem qualquer justificativa moral para não os considerar em nossas próprias deliberações morais, como também não tem



DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



como não nos rendermos à consideração maior advinda dessas todas afirmações: os animais não humanos são, sim, **sujeitos de direito!**

E é assim que o art. 2º do Projeto de Lei continua sua redação:

Art. 2º Os animais são seres sencientes, **sujeitos de direitos** e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (grifo nosso).

A dignificação de todos os seres vivos é apanágio irrefutável!

A propósito, é a Constituição da República Federativa do Brasil que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar a ambiência para as presentes e futuras gerações, vedando, ainda, a crueldade em face de quaisquer animais:

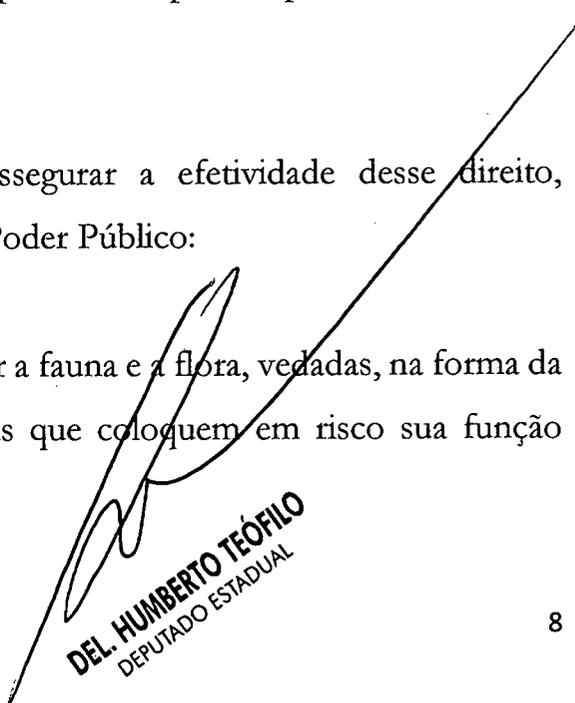
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grifo nosso).

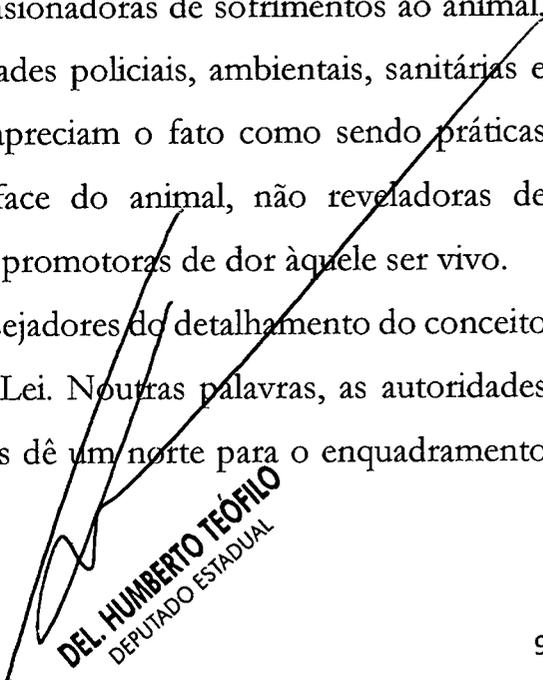
Expostas as razões principais justificadoras do fato de os animais não humanos serem seres **sencientes** e, como decorrência, sujeitos de direito, têm-se, agora, os desdobramentos do Projeto de Lei como consequência lógico-jurídica dessas primeiras determinações, cujo apoio teórico resta acima esposado.

Nesta oportunidade, trazem-se várias matérias ali contempladas, as quais seguem expostas, levando-se sempre em conta a necessidade de uma justificativa mais incisiva para alguns assuntos mais palpitantes veiculados no Projeto.

Assim, a minudência encontrada dentro do texto deste Projeto de Lei relativa ao conceito de maus tratos (art. 7º, § 2º, incisos I a XLV) deve-se ao fato de a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98) tipificar o crime de maus-tratos sob a regência de um conceito jurídico indeterminado, deixando sempre ao alvedrio da autoridade competente entender o que vem a ser a caracterização desse crime para, após, aquela ocorrência ora analisada amoldar-se - ou não - ao tipo encontrado no art. 32 da Lei nº. 9.605/98 e, assim, seguir-se a imposição da pena cabível.

Na verdade, a experiência tem demonstrado que situações varia exteriorizadoras de maus tratos, pois ocasionadoras de sofrimentos ao animal, têm sido entendidas por muitas autoridades policiais, ambientais, sanitárias e mesmo judiciais que presenciam e/ou apreciam o fato como sendo práticas simples executadas por humano em face do animal, não reveladoras de quaisquer infringências legais ou mesmo promotoras de dor àquele ser vivo.

Esses, os motivos urgentes ensejadores do detalhamento do conceito de maus tratos no presente Projeto de Lei. Noutras palavras, as autoridades necessitam de um diploma legal que lhes dê um norte para o enquadramento



DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

da conduta evidenciada e, por conseguinte, possam manejar o art. 32 da Lei nº 9.605/98 de modo mais eficaz.

Um outro importante momento do Projeto de Lei do Código é dedicado aos animais domésticos, em que são traçados os caminhos legais para uma tutela responsável, são limitadas as hipóteses de eutanásia e, ainda, são delineados os Programas governamentais de controle populacional de cães e gatos, adoção de animais abandonados, uma vez que o reclamo populacional em vista dos animais errantes é imenso.

É instituída a figura de cães e gatos comunitários (art. 7º, §1º, inciso XXXVII e art. 69, § 1º e §2º), situação que minorará por demais a situação desses animais errantes, pois possibilita os seus cuidados por pessoas que vivem próximas a eles, sob o auxílio, evidentemente, do Poder Público.

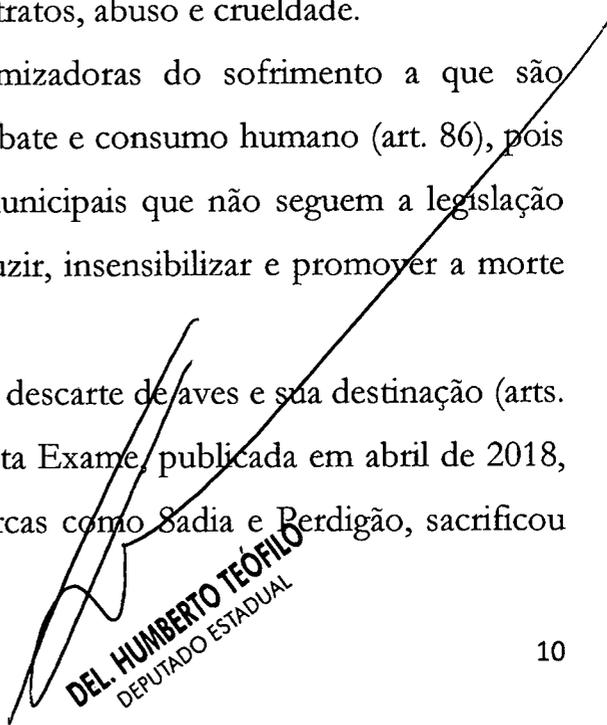
Instante de fundamental importância encontrado no Projeto de Lei diz respeito à proibição da prestação de serviços de vigilância por meio de cães de guarda, observadas as regras de transição estabelecidas no art. 71.

Dito impedimento oportuniza-se ser objeto de tratamento específico no texto pelo fato de as constatações encontradas na doutrina e na jurisprudência evidenciarem maus tratos exacerbados nessas situações.

O presente projeto também traz à baila a proibição de sacrifício de animais de quaisquer espécies em rituais religiosos e de magia negra, pois o sofrimento do animal caracteriza maus tratos, abuso e crueldade.

São destinadas regras minimizadoras do sofrimento a que são submetidos os animais criados para o abate e consumo humano (art. 86), pois são muitos os casos de matadouros municipais que não seguem a legislação adequadamente no momento de conduzir, insensibilizar e promover a morte desses seres.

Outro ponto importante, é o descarte de aves e sua destinação (arts. 90 a 93), segundo reportagem da Revista Exame, publicada em abril de 2018, somente a empresa BRF, dona de marcas como Sadia e Perdigão, sacrificou


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

mais de 40 milhões de pintinhos, em especial os machos, simplesmente eliminados, queimados ou triturados, somente naquele mês, como se fossem mero objetos, e não seres sensíveis e inteligentes.

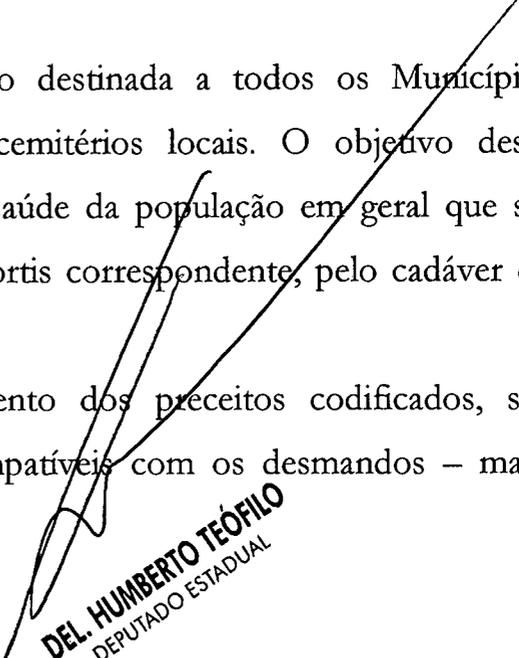
Um outro grande avanço encontrado no texto passa pela proibição de utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados em todo o Estado de Goiás (arts. 94 a 98). É que, mais uma vez, o dia a dia conta dos maus tratos a que esses seres vivos são submetidos para se apresentarem para puro deleite humano e comércio das empresas e/ou entidades que os escravizam.

A utilização de animais em veículo de tração e montado também foi alvo de determinações peculiares, a fim de que o sofrimento por que passam esses seres sejam minorados a partir do início da vigência do Código, após, óbvio, sua votação e aprovação. Nesse caminho, foram estabelecidos limites de carga, de jornada e de modalidades de trabalho, proibindo-se, inclusive, o uso do chicote.

É criado, expressamente, o instituto jurídico denominado de "Escusa ou Objeção de Consciência à Experimentação Animal", possibilitando aos cidadãos e cidadãs Goianos que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, poderem se opor à violência contra todos os seres viventes, poderem, ainda, declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal e dele não participarem de maneira compulsória.

É positivada a determinação destinada a todos os Municípios Goianos no sentido de instituírem cemitérios locais. O objetivo dessa imposição é, exatamente, preservar a saúde da população em geral que ser contaminada, dependendo da causa mortis correspondente, pelo cadáver do animal enterrado em qualquer local.

Por fim, pelo descumprimento dos preceitos codificados, são estabelecidas multas em importes compatíveis com os desmandos – maus

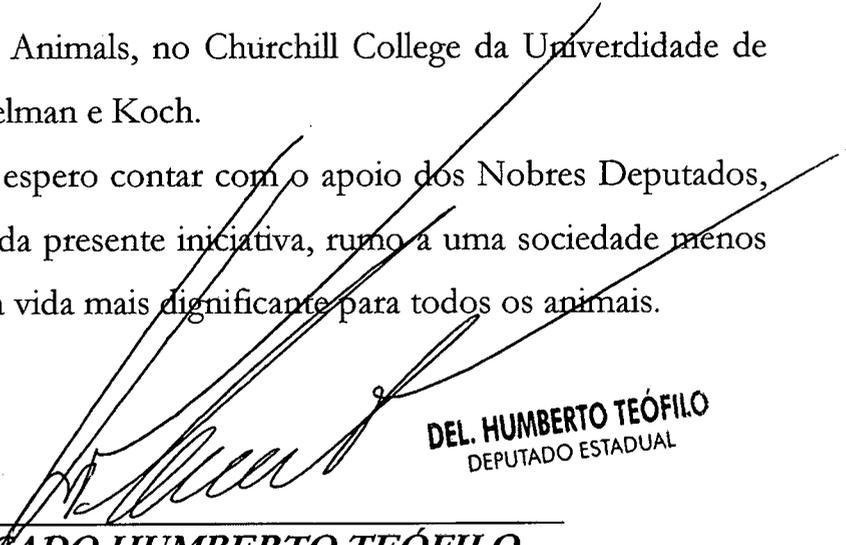


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

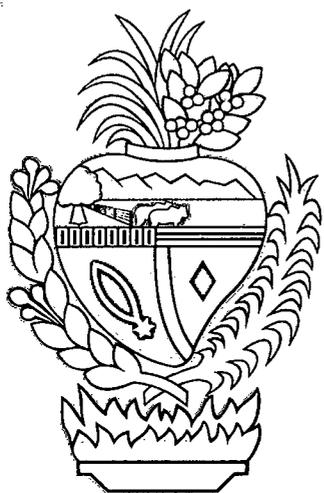
tratos, abuso e/ou crueldades – praticados em face dos animais, instante em que esses mesmos valores poderão ser carreados para o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Goiás, que poderá ser criado por Lei Específica.

O teor do Projeto de Lei ainda contempla trechos adaptados à realidade Goiana de legislações nacionais e internacionais atinentes à proteção dos direitos dos animais, a exemplo, nesse último caso, de determinações oriunda da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em uma assembleia da Unesco, em Bruxelas, Bélgica, em 27/01/1978, bem como a Declaração de Cambridge sobre a Consciências em Animais Humanos e Não Humanos, proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 7 de julho de 2012, na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, no Churchill College da Universidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch.

Nesse cenário, espero contar com o apoio dos Nobres Deputados, objetivando a aprovação da presente iniciativa, rumo a uma sociedade menos violenta e em prol de uma vida mais dignificante para todos os animais.


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL (PSL)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019003278

Autuação: 06/06/2019

Projeto: 496 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI O CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DE GOIÁS.



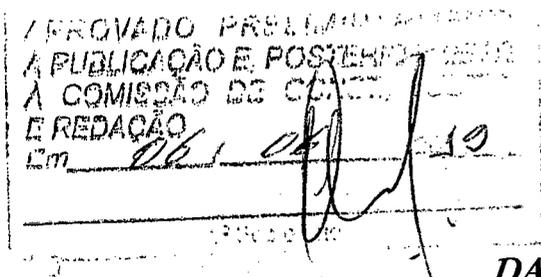
PROJETO DE LEI Nº 496, DE 22 DE *maio* DE 2019.



Institui o Código de Direito e bem-estar animal do Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I



DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal (Único) do Estado de Goiás, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Estadual, ainda, a ordem vigente.

§ 1º O Poder Executivo tomará todas as providências necessária ao fiel cumprimento desta lei, devendo:

I - criar políticas públicas de conscientização da guarda responsável do animal, enfatizando a importância da adoção como ato de cidadania e de respeito às necessidades físicas, etológicas e ambientais dos animais;

II - promover um trabalho de educação ambiental nas escolas públicas e privadas, em todos os níveis de ensino, visando ao respeito à vida, posse responsável e ao combate aos maus-tratos aos animais;

III - prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais, pessoas físicas ou jurídicas, a cooperação necessária para organização e elaboração de projetos, iniciativas que induzam o bem-estar dos animais;

HUMBERTO TEOFILO
DEPUTADO ESTADUAL



IV - adotar campanhas midiáticas semestrais que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental, maus-tratos por omissão;

V - atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas celebrando convênios com outros Entes Federativos e/ou pessoas jurídicas de direito privado, firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo.

§ 2º Para a implementação da determinação contida no inciso II do § 1º, dentre outras ações, o Estado deverá criar a disciplina Educação Ambiental para os 1º, 2º e 3º graus em todo o território estadual.

Art. 2º Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos, crueldade e maus-tratos de animais.

Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;


DEL. HUMBERTO TEOFILO
DEPUTADO ESTADUAL

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos etológicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a alimentação adequada e a um repouso reparador;

VI - água e alimentos adequados.

VII - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

Parágrafo único. Para a consecução dos direitos aqui estabelecidos, o Estado lançará mão, dentre outras medidas, daquelas determinações contidas no inciso V do § 1º do art. 1º desta lei.

Art. 6º São deveres do tutor:

I - manter a higiene dos animais;

II - levá-lo regularmente para se consultar com veterinário;

III - garantir a alimentação;

IV - garantir água;

V - manter em dia o cartão de vacinação;

VI - manter o animal protegido do sol, frio e chuva;

VII - não manter constantemente o animal preso em correntes;

VIII - não acumular lixo e entulhos próximo ao ambiente dos animais;

IX - impedir a fuga do animal;

X - A guarda responsável de animais domésticos compete ao seu tutor e implica em respeitar as necessidades essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos.

Parágrafo único. Excetuam-se da determinação do inciso X os animais silvestres abrangidos por lei federal.

Art. 7º Dos deveres do cuidador comunitário:

- I – garantir a alimentação;
- II – garantir água;
- III – prestar socorro ao animal e levá-lo ao veterinário quando este estiver debilitado;
- IV – quando necessário, fazer campanhas na internet e/ou em outros meios, para arrecadação de quantias a fim de custear o tratamento do animal;
- V – quando possível, manter o animal protegido do sol, frio e chuva.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 8º Esta lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se como:

I – animal não humano: todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo Sapiens*, abrangendo inclusive:

- a) fauna urbana não domiciliada, silvestre, nativa ou exótica;
- b) fauna doméstica, domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre, nativa ou exótica;
- c) fauna silvestre nativa ou exótica que componha planteis particulares para qualquer finalidade;

II - guarda responsável: toda conduta praticada por um tutor que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades morfo-psicológicas essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os direitos, regidos por lei;

III - guarda: acolhimento e proteção provisórios do animal pelo órgão competente, seja como lar temporário ou fiel depositário;

IV - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

V - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza compreendendo à preservação, à manutenção, à utilização sustentável, restauração e à recuperação do ambiente natural, para que possa produzir maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VI - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, *habitats* e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VII - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, de acordo com as determinações éticas dos órgãos regulamentadores nacionais (MAPA/CFMV, dentre outros órgãos) ou segundo os parâmetros determinados em Lei Federal específica;

VIII - zoonose: infecção, doença infecciosa e/ou parasitária transmissível entre animais vertebrados, invertebrados e o homem;

IX- esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médico-cirúrgica, protocolo anestésico adequada e condição de saúde de cada animal;

X- tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, bem como entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda temporária ou definitiva do animal;

XI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições,

dentre outras, conjuntos de indicadores da liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;



XII - crueldade: tratamento doloso ou culposo, omissivo ou comissivo, que causa sofrimento, danos físicos-psíquicos ou morte de animais;

XIII - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento aos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos aos animais;



XIV- abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

XV - vida digna: diz respeito às necessárias condições físico-psicológicas garantidoras da sobrevivência do animal no meio ambiente em que se encontra inserido, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, conjuntos de indicadores relacionados a sua liberdade para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XVI - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou parasitária de caráter zoonótico ou não, ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas às suas espécie e porte; ou seja, em sentido amplo, desconforto físico, etológico (inaptidão para convívio com outros animais de mesma espécie ou não), sanitário e nutricional;

XVII - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

águas jurisdicionais brasileiras ou, ainda, em cativeiro, desde que sob autorização federal;

XVIII - animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira

XIX- animais domésticos ou domesticados: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano ou, ainda, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando, a ser domesticados.

XX - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo e controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não podem ser reintroduzidos de forma temporária ou definitivamente, por razões de sobrevivência, em seu *habitat* de origem;

XXI- animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

XXII- animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos e consequências resultantes do abandono;

XXIII- animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela polícia ambiental ou pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;

XXIV - animais de estimação: animal doméstico, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;

XXV- animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas e utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;

XXVI- animais para esporte: são animais utilizados para a prática esportiva;

XXVII - animais de pesquisa: são animais criados ou mantidos em Biotério para uso exclusivo em experiências científicas e teste para comprovar a eficiência de produtos tais como as vacinas, medicamentos, cosméticos e etc;

XXVIII - animais de ensino: são utilizados como recurso didático em faculdades de medicina, medicina veterinária, biologia, psicologia, odontologia, ciências farmacêuticas, enfermagem, dentre outras.

XXIX - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, pela unidade de vigilância de zoonoses, pela polícia ambiental, por entidades cadastradas ou protetores independentes, a pessoas físicas ou jurídicas, para posse definitiva;

XXX - lar temporário: é aquele lar que cuida de um ou mais animais, recebendo em sua casa, até que os animais sejam adotados definitivamente;

XXXI - recuperação: reaquisição, pelo seu legítimo tutor, de animal recolhido junto a Unidade de Vigilância de Zoonoses ou órgão ou entidade resgatante;

XXXII - Restituição de posse: devolução ao seu tutor, de animal apreendido, pelo órgão competente, de animais abandonados, vítimas de crueldades, abuso e maus-tratos ou que se encontram em situações de risco decorrente de catástrofes naturais ou em virtude de atos humanos;

XXXIII- senciência: capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, vivenciar sentimentos como dor, angustia, solidão, amor, alegria e raiva; de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia;

XXXIV- protetor independente: qualquer pessoa física que dedique à cuidados, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais em qualquer situação;

XXXV- cuidador comunitário: pessoas físicas ou jurídicas que alimentam, fornecem água e socorrem animais em situação de rua, bem como aqueles que resgatam temporariamente o animal.

XXXVI - atestado: laudo médico circunstanciado, expedido por veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, contendo o quadro clínico atualizado do animal, bem como todos os demais detalhes necessários à justificação da prática a ser adotada como terapêutica;

XXXVII - cães e gatos comunitários: são aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de independência e manutenção, embora não possua responsável único e definido;

XXXVIII - condições ambientais inadequadas: qualquer condição física, biológica ou climática que ocasione dor e/ou sofrimento ou mesmo risco de morte aos animais, a exemplo de altas e baixas temperaturas, ambientes anti-higiênicos, dentre outras;

XXXIX - eutanásia: é a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos e a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconsciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

XL - microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, microrrevestido em material biocompatível e antimigratório, com técnica de leitura único para todo o Estado de Goiás;

XLI - abusar de animais: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado,

incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados condutas culposas ou dolosas infligidas por humanos em face de animais, ocasionando-lhes dor, sofrimento, angústia, danos físicos e/ou psíquicos ou, ainda, tendentes a explorá-lo na vida desregrada;

XLII - Responsável Técnico: é o cidadão habilitado em medicina veterinária, na forma da lei que regulamenta sua profissão, ao qual é conferida a atribuição de exercer a responsabilidade técnico-sanitária de estabelecimentos que utilizem animais para quaisquer fins, tendo o dever de trabalhar para a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar da população e dos próprios animais, bem como o de agir em favor da prevalência do interesse público sobre o privado na empresa em que atua, devendo ter, ainda, como norma de conduta ético-profissional a preocupação prioritária com o controle de qualidade e a garantia do consumidor.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como maus-tratos, abuso ou crueldade a animais:

I - toda e qualquer ação infligida por humanos a animais, decorrente de negligência, imprudência, imperícia ou de ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso ou, ainda, privem-nos de ar, luz, água ou alimentação mínima necessária para sua subsistência, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles se obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção humana;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal;

V - abandonar animal em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não são, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - deixar de dar a todo animal, quando estritamente necessário, morte rápida e livre de sofrimentos prolongados;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final, somado ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

XIV - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleja fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;



XV - conduzir veículo de tração animal sem que ele esteja apoiado sobre 4 (quatro) rodas com carga compatível;

XVI - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro e/ou em consonância com lei local;

XVII - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas e outros;

XVIII - chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado ou não a veículo de tração;

XIX - fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

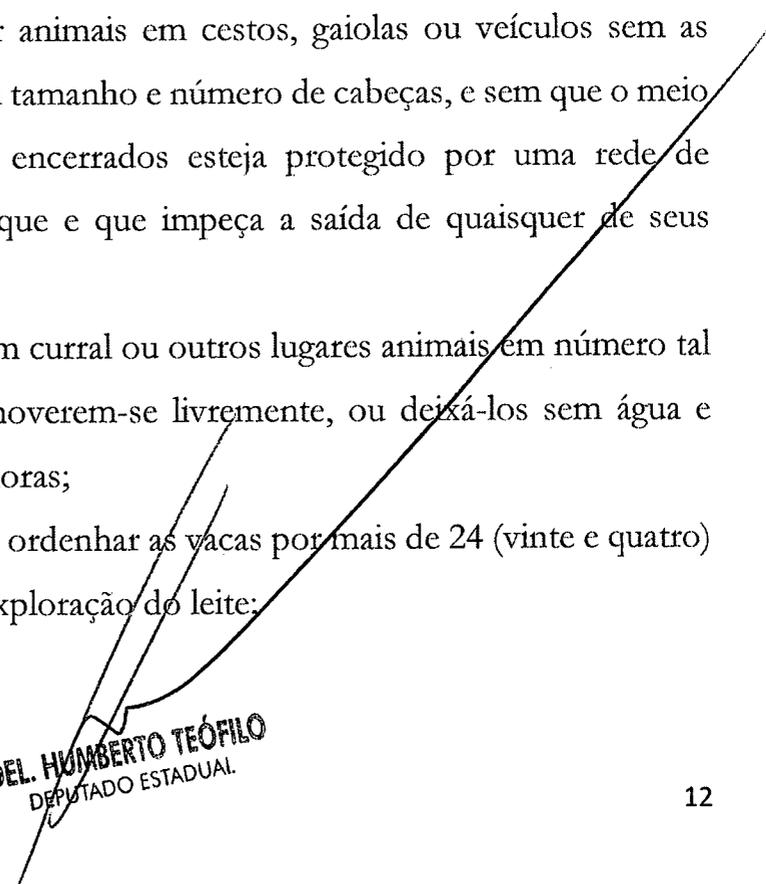
XX - conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;

XXI - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XXII - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;

XXIII - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 4 (quatro) horas;

XXIV - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas, quando utilizadas na exploração do leite;


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

XXV- ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, seja eles da mesma espécie ou de espécies diferentes,

XXVI - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, observadas as determinações advindas das autoridades e órgãos competentes;

XXVII - expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de 4 (quatro) horas, aves em gaiolas sem que se faça nelas a devida limpeza e renovação de água e alimento e desde que sua exposição seja assim permitida;

XXVIII - engordar quaisquer animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis;

XXIX - despelar ou depenar animais vivos;

XXX - adestrar ou ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos e/ou psíquicos;

XXXI- exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais domésticos, exóticos ou silvestres e sob quaisquer circunstâncias;

XXXII- arremessar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los para tirar sortes, realizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive quando isso ocorre nos circos;

XXXIII - transportar, negociar ou ter em gaiolas, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita às autorizadas na conformidade de lei federal;

XXXIV - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos que ocasionem dor, desconforto e até a morte), sujeitando-os legislação pertinente;

XXXV- qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte, observados os limites impostos pela legislação pertinente;

XXXVI - envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;

XXXVII - eliminar, sob qualquer modalidade, cães, gatos ou outros animais domésticos como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica e somente em relação ao controle de zoonoses;

XXXVIII - exercitar ou conduzir animal preso a veículo motorizado em movimento;

XXXIX - praticar atos zoófilos, ocasionando ou não lesão física ou etológica no âmbito sexual a animais de quaisquer espécies;

XL - promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa;

XLI - expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequados, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;

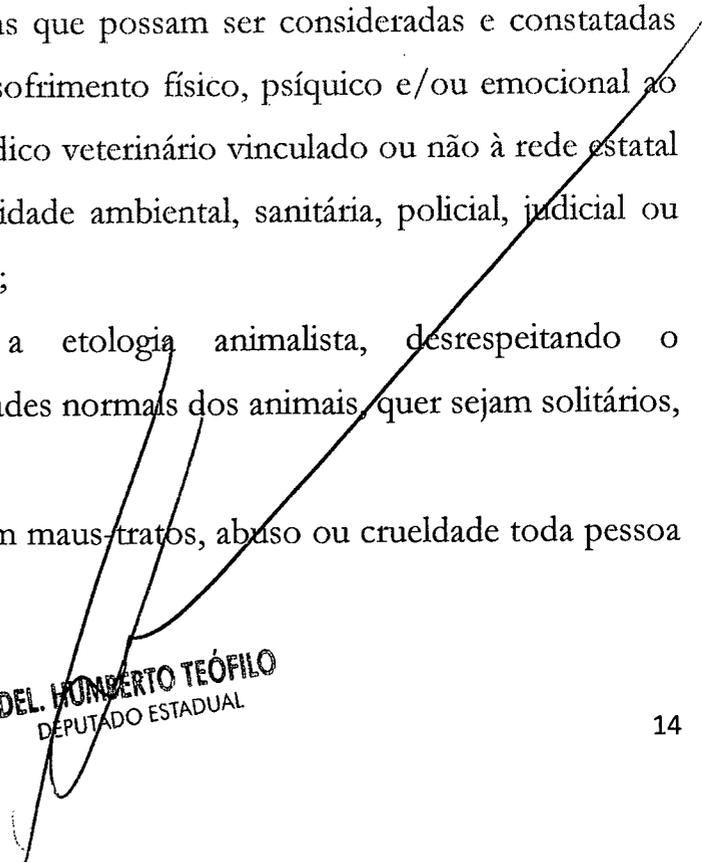
XLII- amarrar os 2 (dois) pés de animais de pequeno, médio e grande porte, objetivando evitar a fuga para lugares distantes daquele que deseja o ofensor;

XLIII- exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

XLIV- outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos por infligir sofrimento físico, psíquico e/ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado ou não à rede estatal de saúde ou, ainda, pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra com competência para tal;

XLV- inobservar a etologia animalista, desrespeitando o comportamento social e faculdades normais dos animais, quer sejam solitários, quer gregários;

§ 3º Praticará também maus-tratos, abuso ou crueldade toda pessoa física e/ou jurídica:


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

I - que não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;

II - omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta Lei.

III - permitir atos de abuso, maus-tratos ou crueldade em suas dependências.

§ 4º A política de que trata o *caput* será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promoção da vida animal;

II - proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

III - prevenção, visando ao combate a maus-tratos, abuso ou crueldade a animais de quaisquer naturezas;

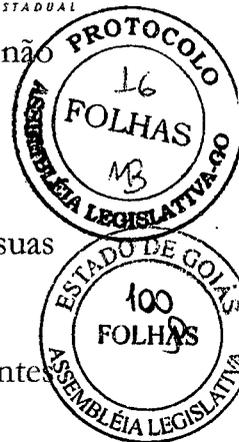
IV - resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

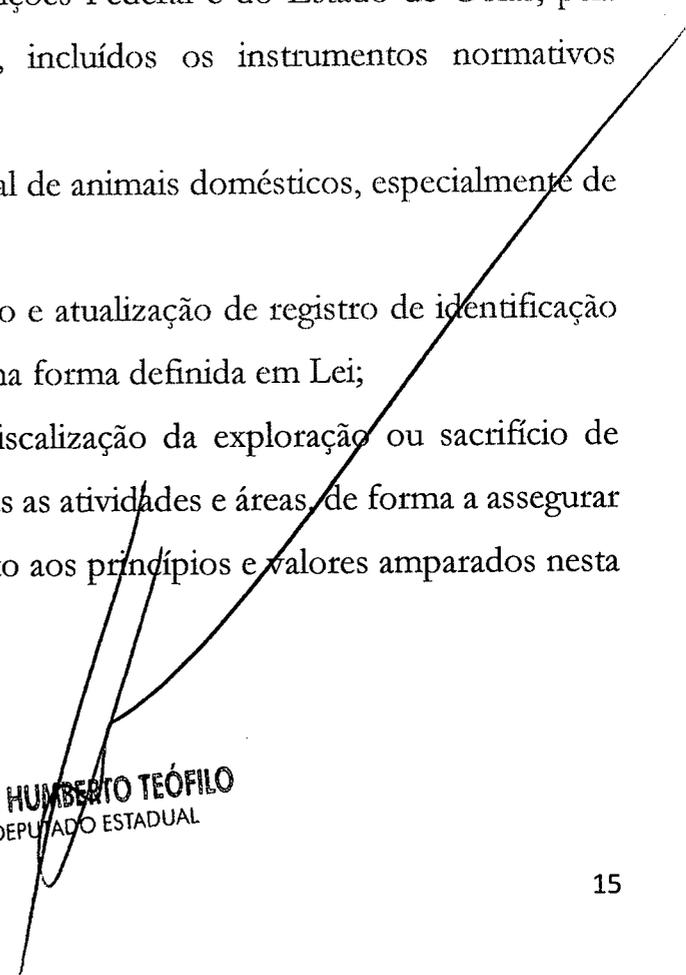
V - defesa dos direitos e do bem-estar dos animais amparados por esta Lei, bem como pelas Constituições Federal e do Estado de Goiás, pela ordem infraconstitucional vigente, incluídos os instrumentos normativos internacionais;

VI - controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;

VII - criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do Estado na forma definida em Lei;

VIII - normatização e fiscalização da exploração ou sacrifício de animais, quando permitido, em todas as atividades e áreas, de forma a assegurar a ausência de sofrimento e o respeito aos princípios e valores amparados nesta Lei;




DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

IX - controle, zoneamento e transparência pública, em todas as atividades potencial ou efetivamente relacionadas à exploração ou ao sacrifício de animais;

X - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o benefício da proteção e do bem-estar dos animais e para formas alternativas ao uso de animais em pesquisa;

XI - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação ambiental para contribuir com a conscientização sobre as normas garantidoras do bem-estar dos animais;

XII - difusão de tecnologias alternativas à exploração e ao sacrifício de animais e divulgação de dados e informações relativas às experimentações realizadas no território estadual;

XIII - fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação protetiva ao bem-estar dos animais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados.

Art. 9º É vedado em todo o território do Estado de Goiás:

I - ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - vender ou expor à venda animais em ambientes e condições inadequados, em áreas públicas e/ou privadas, e sem a devida licença da autoridade competente;

III - enclausurar animais com outros que os molestem e/ou aterrorizem;

IV - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem suas forças e a todo ato que resulte sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovada através de laudo médico de veterinário credenciado ou não ao Estado;



DEL HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

V - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano;

VI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada, de acordo com a norma técnica vigente e amparado por, pelo menos, 2 (dois) laudos médicos, expedidos por veterinários, seguidos os demais procedimentos previstos nesta Lei;

VII - matar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS - e pelos programas de profilaxia da raiva;

VIII - manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

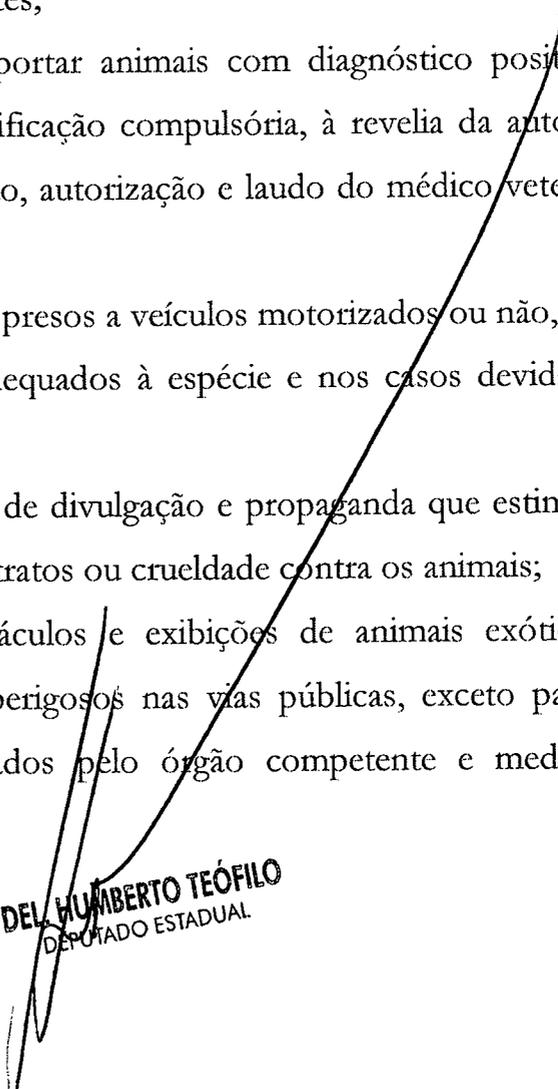
IX - abandonar qualquer animal, esteja ele saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais, nos abrigos de animais ou nas casas dos protetores independentes;

X - manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doenças transmissíveis e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, sem a devida supervisão, autorização e laudo do médico veterinário correspondente;

XI - conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequados à espécie e nos casos devidamente permitidos por esta Lei;

XII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

XIII - realizar espetáculos e exhibições de animais exóticos ou silvestres e quaisquer animais perigosos nas vias públicas, exceto para fins educativos, desde que autorizados pelo órgão competente e mediante a presença de responsável técnico;


DEL HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



XIV - deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

XV - praticar ato de abuso, maus-tratos, crueldade, ferir, queimar ou mutilar animais, ainda que para fins estéticos;

XVI- impor violência ao animal por qualquer meio independentemente de lhe ocasionar dor, sofrimento, lesão ou estresse;

XVII - manter o animal preso a correntes, sem permitir que possa locomover adequadamente, impossibilitando-lhe vida saudável;

XVIII - exercer a venda ambulante de animais vivos;

XIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XX - propiciar atividades aos animais que lhes submetam a desconforto físico ou psicológico;

XXI – vender, doar ou distribuir peixes vivos, para fins ornamentais ou pintinhos, coelhos, tartarugas e qualquer espécie em feiras ou eventos realizados ou não em locais públicos;

XXII - ceder e/ou utilizar os animais sob sua tutoria para realização de vivissecação ou realização de qualquer forma de experimento, ressalvados os casos permitidos em Lei Federal;

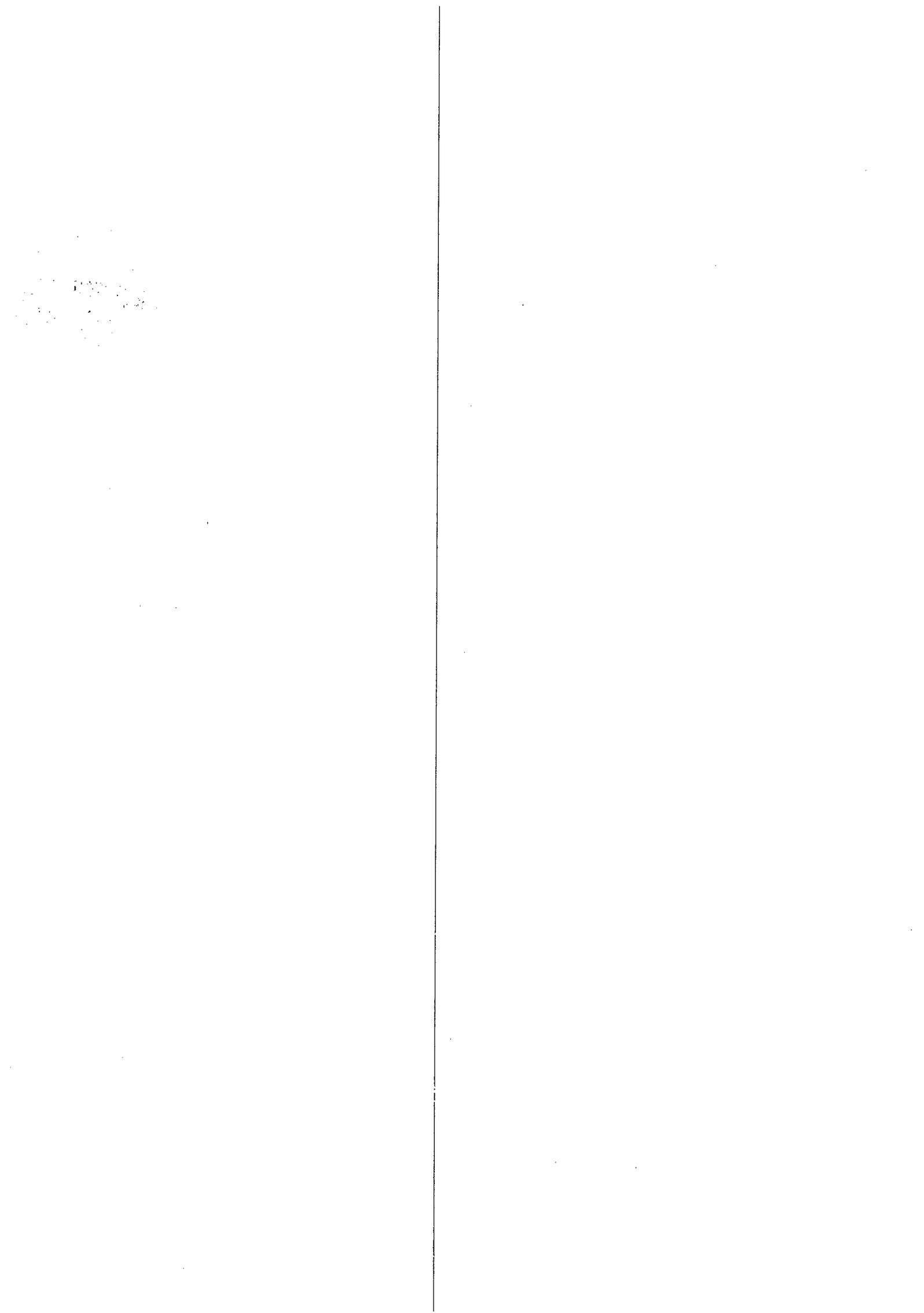
XXIII - utilizar animais de quaisquer espécies e para quaisquer fins em espetáculos circenses ou similares;

XXIV - eutanasiar animais sadios como meio de controle populacional ou de abandono, inclusive quando essa conduta é evidenciada pela Unidade de Vigilância de Zoonoses ou estabelecimento congêneres;

TÍTULO II
DOS ANIMAIS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
DOS ANIMAIS SILVESTRES

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL







Art. 10º Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º Para a efetivação desse direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Goiás, criado por Lei específica.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres e exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no Estado de Goiás, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 12. Fica proibida a introdução de animais pertencentes às faunas silvestre e exótica dentro do território do Estado sem a devida autorização e acompanhamento de um estudo de impacto ambiental e acompanhamento *a posteriori*.

Seção I

Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Art. 13. Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado de Goiás.

§ 1º Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão:

- I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
- II - promover a integração estadual dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre que habita a municipalidade;
- III - promover o inventário da fauna local;

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

IV - promover parcerias e convênios com universidades, ONGs temáticas e iniciativa privada;

V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII - colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

I - atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

II - prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

III - dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

IV - promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;

V - promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Art. 14. A Administração Pública Estadual, por meio de órgão competente, publicará a cada 4 (quatro) anos a lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado, e subsidiará companhias educativas visando a sua divulgação e preservação.

Seção II

Da Fauna Silvestre de Goiás

Art. 15. Consideram-se espécies da fauna silvestre de Goiás as que sejam originárias desse Estado ou que tenham migrado para seus limites geográficos, estabelecendo habitat, e vivam de forma selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados.

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



Art. 16. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais são considerados bens de interesse comum do Estado de Goiás, respeitados os limites que a legislação estabelece.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre estadual, ficando também assim protegidos seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais, sendo todos eles tutelados pelo Estado.

Seção III

Da Fauna Exótica de Goiás

Art. 17. Consideram-se espécies da fauna exótica Goiana as que não sejam originárias do Brasil, que habitem os limites geográficos do Estado de Goiás e que vivam em estado selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados.

Art. 18. Nenhuma espécie exótica poderá ser introduzida no Estado de Goiás sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 19. Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável, bem como as demais licenças/autorizações exigidas em lei.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pelo IBAMA, que tomará as providências cabíveis.

Seção IV

Da Pesca

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



Art. 20. Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 21. É vedado pescar em épocas e locais do Estado interditados pelo órgão competente.

Art. 22. São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 23. Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

Seção V Da Caça

Art. 24. São vedadas, em todo território do Estado de Goiás, as modalidades de caça sem a devida permissão, licença ou autorização competente, ou em desacordo com a obtida:

I - contra as espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;

II - profissional, entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

Parágrafo único. Fica vedada a morte/eutanásia de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de controle populacional.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I Da Tutela Responsável

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 25. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfo-psicológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus-tratos.

§ 2º Os cuidados referidos no *caput* deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 26. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de tal modo a ser resguardada sua integridade físico-psíquica, a de outros animais e a de humanos, devendo o tutor:

- I - impedir sua fuga, utilizando os métodos necessários para tal feito;
- II - dentre outras práticas, telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que propiciem sua queda e/ou fuga;
- III - evitar agressão a humanos, bem como protegê-lo de práticas agressoras provindas desses;
- IV - inibir o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos também de outros animais;
- V - impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- VI - os passeios dos animais deverão ser sempre acompanhados.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

Art. 27. O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse

em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

Art. 28. Sujeitar-se-á o tutor do animal, sem prejuízo de responsabilidades civis e criminais, a multa simples no valor de um salário mínimo nacional.



Seção II

Da Esterilização gratuita de Animais Domésticos

Art. 29. O Poder Executivo incentivará e/ou realizará a esterilização gratuita de animais domésticos, visando o controle reprodutivo de cães e gatos.

§1º Quanto aos animais abandonados e recolhidos pelo Centro de Zoonoses, após período de 30 (trinta) dias, deverão ser esterilizados.

§2º O Estado, juntamente com os municípios deverão realizar mutirões para a esterilização.

Art. 30. Para cumprir o disposto nesta Lei, o Estado de Goiás realizará convênios/ou parcerias com os Municípios, entidades de Proteção Animal, Organizações Não Governamentais, Universidades, Estabelecimentos Veterinários e Empresas Públicas ou Privadas.

Seção III

Da Eutanásia

Art. 31. O animal somente poderá ser submetido à eutanásia quando:

I - em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;

II - portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso incurável e que coloque em risco a saúde e a segurança de pessoas e/ou de outros animais, sendo vedada essa prática pela simples constatação de tumores, doenças venéreas ou afecções outras tratáveis e,

também, pelo fato de se encontrar em condição caquética ou, ainda, decorrente da situação de ser idoso ou de rua;

III - nos demais casos permitidos por Lei Federal específica.

§ 1º A prática de eutanásia nas hipóteses previstas nos incisos acima fica condicionada à prévia emissão de laudo médico, detalhando a condição clínica do animal, a imperiosidade da execução do procedimento e a respectiva razão motivadora, devendo ser elaborado por 2 (dois) médicos veterinários devidamente inscritos no conselho profissional pertinente.

§ 2º Deverá ser explicitado, pormenorizadamente, nesse mesmo laudo médico, o método clínico a ser utilizado para eutanasiar o animal, quer esse procedimento se evidencie em centros de zoonoses, quer em canis, abrigos de animais, clínicas veterinárias ou congêneres.

§ 3º A eutanásia autorizada pelos incisos I e II será precedida, obrigatoriamente, de exame laboratorial /de imagem específico atestador da doença, devendo, ainda, ser ratificado por novo exame que utilize metodologia distinta da anteriormente empregada.

§ 4º Os 2 (dois) resultados dos exames exigidos na forma do § 3º serão anexados ao laudo que embasará o atestado a ser expedido na forma prevista no § 1º.

§ 5º Não será permitida a eutanásia quando a doença for tratável.

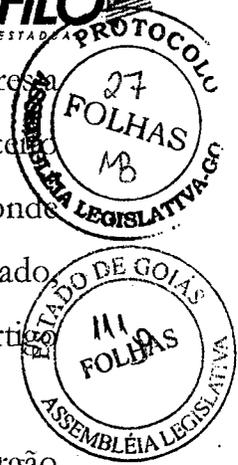
Art. 32. Quando da eutanásia, deverão ser sempre observados os preceitos técnicos, legais e éticos correspondentes e, ainda:

I - o laudo a que se refere o artigo anterior deverá, obrigatoriamente, ser emitido por 2 (dois) médicos veterinários vinculados ao órgão ou entidade onde ela ocorrerá;

II - a conclusão veterinária positiva acerca do procedimento será considerada válida quando da emissão de 2 (dois) laudos favoráveis à eutanásia do animal, sendo cada um deles emitido por diferentes médicos veterinários que fazem parte do órgão ou entidade onde ela acontecerá.



§ 1º Quando houver divergência técnica entre os 2 (dois) pareceres a respeito da realização da eutanásia do animal, fica estipulado que um terceiro médico veterinário pertencente ao quadro do órgão ou da entidade onde ocorrerá o procedimento emitirá decisão final através do respectivo atestado observadas as mesmas determinações previstas para sua emissão no artigo antecedente.



§ 2º Não existindo médico veterinário suficiente no quadro do órgão ou da entidade para a emissão dos atestados, fica o órgão ou a entidade obrigada a contratar ou firmar convênio na conformidade prevista no inciso V do § 1º desta Lei, observada, em todo caso, a legislação própria para a realização desses atos.

Art. 33. Faculta-se, diante da constatação de necessidade da realização de eutanásia segundo as hipóteses autorizadoras, a qualquer pessoa física ou jurídica ou, ainda, à entidade de proteção animal realizar a adoção definitiva do pretense eutanasiado.

Art. 34. Quando, comprovadamente, o animal destinado à eutanásia oferecer riscos à saúde pública não poderá ser alvo de adoção, desde que inexista tratamento eficaz a debelar tal possibilidade.

Art. 35. Todos os documentos (atestados/laudos, exames laboratoriais, etc.) relacionados na presente Seção ficarão à disposição das entidades de proteção animal e, também, aberto à consulta por qualquer cidadão que se interesse em acompanhar o andamento do procedimento, devendo permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 36. Os procedimentos especificados na presente Seção valem para quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, assim como para pessoas físicas que, mediante autorização do órgão competente, ocupam-se desse serviço, e seu não cumprimento acarretará em multa simples que variará entre R\$1.500,00 (mil e quinhentos) à R\$20.000,00 (vinte mil) reais.

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Seção IV

Controle de Zoonoses e Controle Populacional de Cães e Gatos

Art. 37. O Estado deve manter Programas Permanentes de Controle de Zoonoses por meio de vacinação e monitoração continuada de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para tutoria e correspondente guarda responsável.

§ 1º Esses Programas Permanentes de Controle de Zoonoses e de Controle Populacional de Cães e Gatos serão objeto de convênio entre o Estado e cada um dos Municípios de Goiás.

§ 2º O Programa a que o *caput* deverá prever a inserção de microchips em todos os animais soltos, bem como os abandonados, apreendidos e adotados que tenham sido atendidos pelo Poder Público.

§ 3º São informações básicas a constar dos microchips o nome completo do tutor, quando possível identificá-lo assim como seu RG, CPF, endereço residencial completo, número de telefone, e-mail, foto 3x4, bem como todas as demais informações que a autoridade competente entender sejam necessárias à fácil identificação do responsável pelo animal.

§ 4º Deverão também constar dos microchips todos os dados relativos ao animal, tais como sua foto, nome (se tiver), peso, altura, características da pele, data de nascimento e todas as demais informações que a autoridade competente entender sejam necessárias à fácil identificação do próprio animal.

Art. 38. O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos em todo o Estado de Goiás será considerado matéria de saúde pública, que deverá abranger, além de outras medidas devidamente autorizadas em Lei, a esterilização cirúrgica ou outras formas cabíveis, desde que também autorizadas em Lei específica.

§ 1º Os animais soltos e recolhidos que não tenham identificação do tutor poderão sofrer esterilização, conforme definido no *caput* deste artigo,

sendo sua ocorrência um dos requisitos básicos para sua posterior participação de processo de adoção.

§ 2º Identificado o tutor e havendo interesse em esterilizar o animal recolhido, o Setor de Zoonoses tomará as providências cabíveis para a realização da cirurgia antes de devolvê-lo à tutoria legal.

§ 3º Os protetores independentes e as entidades de proteção aos animais, desde que previamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para serem esterilizados pelo Setor de Zoonoses competente, respeitadas sua capacidade de atendimento e correlata programação anual.

Art. 39. No dia e horário marcados para a esterilização, o médico veterinário do Setor de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, bem como proceder a exames complementares, sendo no mínimo exigido a realização de hemograma, concluindo pela possibilidade ou não de sua submissão à intervenção esterilizante, atendidas as demais exigências legais para tal ato.

§ 1º Verificando algum impedimento para esterilização, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá:

- I - esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor;
- II - conceder-lhe declaração em formulário próprio, prescrevendo as condutas necessárias a ser tomadas pelo tutor com o objetivo de tornar o animal esterilizável;
- III - registrar tudo em prontuário específico.

§ 2º O médico veterinário responsável pela esterilização deverá fornecer ao tutor instruções padronizadas sobre o pos-operatório e, em receituário próprio, anotar as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações posteriores ou outros procedimentos que julgar necessários.

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

§ 3º O tutor do animal será cientificado pelo médico veterinário sobre os riscos oriundos do procedimento esterilizador, devendo assinar termo de responsabilidade padronizado.

Art. 40. Cada Unidade de Vigilância de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal deverá definir sua programação anual junto ao Conselho Municipal de Saúde respectivo, contemplando, dentre outras matérias pertinentes, o atendimento às determinações contidas na presente Seção.

Art. 41. Fica terminantemente proibida a prática de morte/eutanásia, por quaisquer métodos, de cães e gatos como meio de controle populacional em todo o Estado de Goiás.

Seção V

Da Observação Clínica de Animais Agressores e/ou Suspeitos de Raiva

Art. 42. Todo cão e gato agressor deverá ser mantido sob observação clínica pelo período preceituado em norma técnica, em gatil ou canil de isolamento ou outro local apropriado, conforme a espécie, nas dependências de órgãos governamentais competentes.

§ 1º Sendo o tutor identificado, poderá o animal ficar em observação domiciliar privada, desde que acompanhado por médico veterinário, caso não apresente sinais compatíveis com Raiva.

§ 2º O tratamento de que dispões este artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

Art. 43. É atribuição do órgão governamental competente o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, objetivando o diagnóstico de raiva e/ou outras zoonoses que porventura sejam detectadas.

Parágrafo único. Outros casos suspeitos a critério de médico veterinário do órgão responsável ou de autoridade sanitária poderão ser

encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 44. As ações efetivadas por qualquer Município Goiano e pelo próprio Estado de Goiás sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observados os preceitos técnicos pertinentes e a ética.

Seção VI

Da Criação de Cães de Grande, Médio e Pequeno Portes

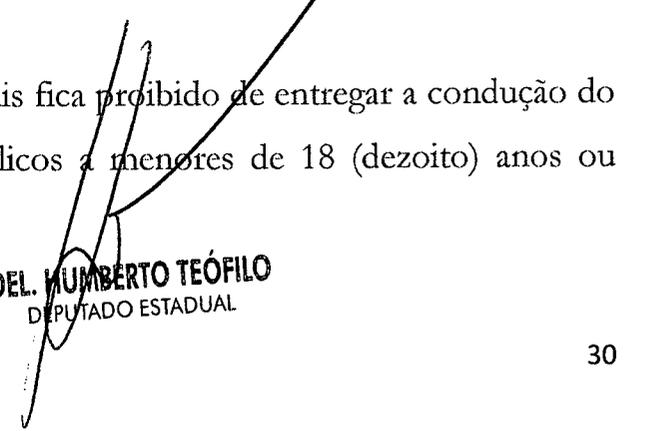
Art. 45. A criação e a condução em vias públicas de cães de grande, médio e pequeno portes, dotados de grande força física, serão regidas por este capítulo e demais legislações estadual e federal.

Art. 46. Os tutores de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressões ou qualquer acidente com transeuntes e trabalhadores de empresas e prestadores de serviços públicos.

Parágrafo único. Nos imóveis que abriguem os cães citados nesta Seção deverá ser afixada placa de advertência, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância, alertando sobre a existência de cão.

Art. 47. As residências e estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos nesta Seção deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas fechadas e portões que garantam a segurança das pessoas e dos próprios animais.

Art. 48. O tutor de animais fica proibido de entregar a condução do animal em vias e logradouros públicos a menores de 18 (dezoito) anos ou incapaz civilmente.


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 49. Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Parágrafo único. O médico veterinário, emissor do respectivo laudo, é obrigado a repassar cópia ao Setor de Zoonoses no prazo máximo de (trinta) dias, devendo providenciar o respectivo protocolo.

Art. 50. Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental feita pelo Setor de Zoonoses ou pela Autoridade Sanitária, estarão sujeitos às seguintes medidas:

I - realização obrigatória de adestramento adequado, custeado pelo tutor e comprovado, contemporaneamente, perante o Setor de Zoonoses ou da Autoridade Sanitária da municipalidade onde o animal reside;

II - guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do tutor, de modo a evitar evasão;

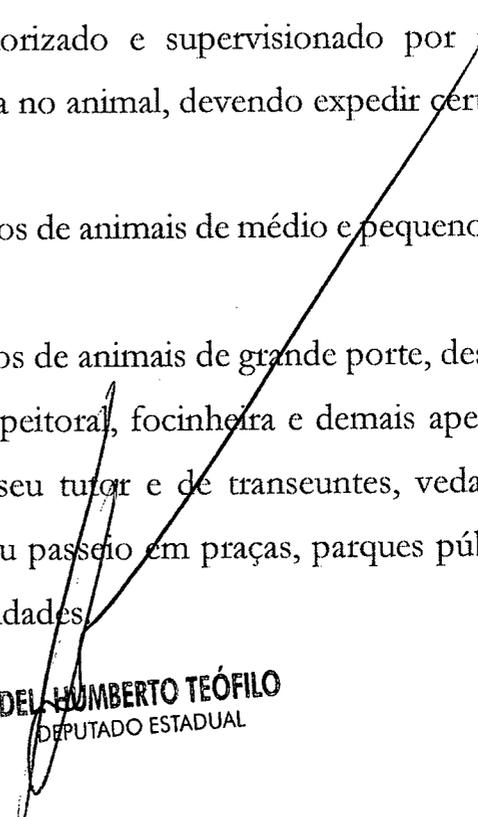
III - proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades;

IV - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

§ 1º Nas campanhas municipais de vacinação é permitido ao agente de saúde devidamente treinado, autorizado e supervisionado por médico veterinário, realizar aplicação da vacina no animal, devendo expedir certificado oficial do feito.

§ 2º Serão permitidos passeios de animais de médio e pequeno portes em vias públicas com guia e peitoral.

§ 3º Serão permitidos passeios de animais de grande porte, desde que devidamente paramentado com guia, peitoral, focinheira e demais apetrechos imprescindíveis à sua segurança, de seu tutor e de transeuntes, vedada, em qualquer hipótese, sua permanência ou passeio em praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades.


DEL HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



Art. 51. É proibido o uso de mordação, colares com espinhos na parte interna da coleira e colar enforcador.

Art. 52. O tutor ou responsável pela guarda do animal responde, de acordo com a legislação própria, civil e penalmente pelos danos físicos, psíquicos e econômicos decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, bem como outros seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão oriunda de invasão da propriedade onde o cão esteja recolhido, desde que o local esteja devidamente sinalizado na forma prevista na presente Seção.

Seção VII

Da Responsabilidade por Cães e Gatos

Art. 53. Todos os cães deverão ser conduzidos nas vias públicas com guia e peitoral, de conformidade com seu porte.

Parágrafo único. Estão isentos da exigência prevista nos artigos 53 os cães militares em trabalho, assim como os cães-guia de deficientes visuais em atividades pertinentes.

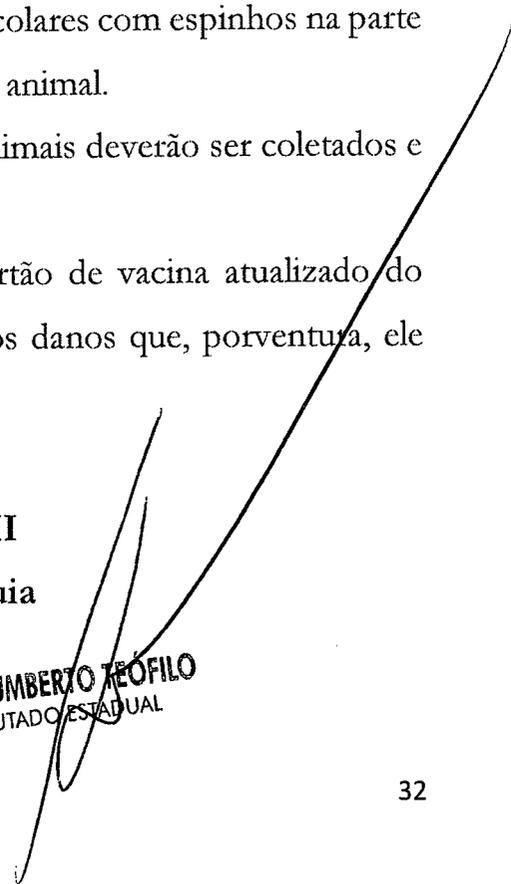
Art. 54. É proibido o uso de mordação, colares com espinhos na parte interna da coleira e colar enforcador em qualquer animal.

Art. 55. Os excrementos (fezes) dos animais deverão ser coletados e adequadamente destinados.

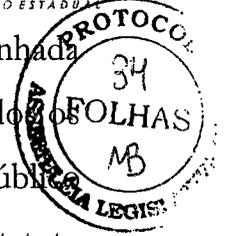
Art. 56. O tutor deverá possuir o cartão de vacina atualizado do animal, sendo responsabilizado diretamente pelos danos que, porventura, ele ocasionar a terceiros.

Seção VIII

Do Cão Guia


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 57. É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo de acordo com a Lei Federal nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.



Seção IX

Das doações e do estímulo à adoção

Art. 58. É permitida a realização de eventos de estímulos à adoção de cães e gatos por estabelecimentos devidamente legalizados.

§1º O evento somente será realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de placa, em local visível, no espaço de realização do evento de estímulo a adoção, contendo o nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, com respectivo telefone.

§3º *Pet shops* ou clínicas veterinárias podem promover eventos de estímulo à adoção de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, devendo ser atendidas as exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

§4º Os animais oferecidos para adoção devem estar esterilizados e devidamente acompanhados de suas respectivas cartelas de vacinação e vermifugação, nas quais deverão constar as anotações, devidamente assinadas por médico veterinário inscrito no CRMV.

§5º Os animais disponibilizados para adoção, nestes eventos, deverão ser previamente submetidos a exames clínicos e laboratoriais para zoonoses.

Seção X
DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Da adoção de Animais Abandonados

Art. 59. Os animais abandonados serão esterilizados conforme Seção II, deste Capítulo, posteriormente encaminhados para adoção.

Art. 60. O poder público deverá realizar eventos de adoção juntamente com os protetores e ONG.

Art. 61. Todos os “pet shops”, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no Estado de Goiás, devem afixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o *caput* deste artigo poderá ser produzido pelo próprio estabelecimento ou advindo de órgãos públicos ou entidades de proteção animal, com conteúdo de forma clara e visível ao público, com o nome da ONG ou entidade responsável pelo animal, telefone e e-mail para contato e informações de conscientização sobre a importância da adoção e guarda responsável, bem como promover ações de doação de animais.

Art. 62. O responsável por cães e gatos deve registrá-los em cadastro municipal, em que constem as características de identificação e os dados de saúde dos animais.

§ 1º As informações para o registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela, quando se tratar de autoridades municipais.

§ 2º Caberá aos proprietários de criadouros o registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 3º As empresas que comercializem ou que intermedeiem as adoções de cães e gatos deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.

§ 4º Organizações da sociedade civil que intermedeiem a adoção de cães e gatos deverão também exigir, no ato da adoção, o preenchimento de

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.

Art. 63. O recolhimento de animais, quando necessário para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

Art. 64. O animal reconhecido como comunitário será recolhido, esterilizado, registrado e devolvido à localidade de origem.

Art. 65. Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pelo controle populacional de cães e gatos e encaminhados para canis públicos ou estabelecimentos oficiais congêneres deverão permanecer por trinta dias úteis à espera de seus responsáveis, oportunidade em que serão obrigatoriamente esterilizados, desde que comprovadas boas condições de saúde.

§ 1º Vencido o prazo previsto no *caput*, os animais não resgatados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.

§ 2º Não serão permitidas adoções de animais sem o correspondente registro e esterilização.

§ 3º Animais que tenham sofrido maus-tratos não poderão ser devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente em programas de adoção.

Art. 66. Para a efetivação desta Lei, o Poder Público viabilizará as seguintes ações:

I - destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme critérios de compleição física, idade, estado de saúde e comportamento;

II - promoção de campanhas que sensibilizem o público sobre a necessidade de adoção de animais abandonados, esterilização, vacinação periódica e sobre o fato de maus-tratos e abandono configurarem práticas de crime ambiental;

DEL. HUMBERTO TEOFILO
DEPUTADO ESTADUAL





III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral sobre atitudes de guarda responsável de animais.

Art. 67. Cada município deverá instituir um abrigo público de animais para receber os animais resgatados, abandonados e apreendidos.

§1º Cada município tem até 1(um) ano, contado da data da publicação desta Lei, para implementar a determinação contida no *caput* deste artigo.

Art. 68. O descumprimento do disposto no artigo 67º desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas às sanções previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Seção XI

Dos Cães e Gatos Comunitários

Art. 69. Aplicam-se aos cães e gatos comunitários todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente as determinações concernentes à obrigação, pelos Setores de Zoonoses, de promoção da esterilização e vacinação de animais.

§ 1º Para a ocorrência da esterilização, um dos cuidadores comunitários, que poderá ser uma entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.

§ 2º A esterilização ocorrerá segundo o mesmo procedimento destinado aos protetores independentes.

Seção XII

Da Proibição de Cirurgia de Cordotomia em Cães e Gatos

Art. 70. Fica vedada, sob qualquer pretexto, a realização da cirurgia de cordotomia em cães e gatos, consistente na remoção ou desligamento parcial das suas cordas vocais.

§ 1º Os médicos veterinários que descumprirem o comando inserto no caput sujeitar-se-ão às imposições do correspondente Código de Ética, assim como às penas civis e criminais pertinentes, bem como as previstas pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º As demais pessoas que sem habilitação apropriada infringirem a determinação contida no *caput*, além de se sujeitarem às legislações civil e criminal próprias, responderão também pelas consequências advindas do descumprimento desta Lei.

§ 3º Fica proibido cirurgias, procedimentos dolorosos, mutilantes, desconfortáveis com fins apenas estéticos, exceto, estéticos com fins reconstrutivos (observados preceitos éticos, controle de dor, etc).

Seção XIII

Da Proibição da Prestação de Serviços de Vigilância de Cães de Guarda

Art. 71. Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate, por escrito ou verbalmente, a título oneroso ou gratuito, a utilização animal para os fins definidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Os contratos em andamento se extinguirão automaticamente após o período de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei, desde que observados os requisitos desta Seção.

Art. 72. O serviço de cães de guarda adestrados para atuarem juntamente com vigilantes na segurança patrimonial deverão cumprir rigorosamente, todos os requisitos elencados a seguir:

I - as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar o cadastro que conterà:

a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e respectivas cópias anexadas ao cadastro;

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás;

c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado de Goiás;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas, cópia da carteira de vacinação, desverminação atualizada, avaliação de aptidão comportamental/física, exames laboratoriais (mínimo leishmaniose e brucelose), controle ectoparasitas e alimentação indicada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico;

e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço.

II - cada cão deverá ser identificado obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal;

III - os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço;

IV - o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem-estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo órgão municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses;





V - o local destinado ao abrigo dos cães (canis) deverá observar o que se segue:

a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria, e nunca inferior a 4 m² (quatro metros quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta, piso adequado, cimento liso ou antiderrapante, sem frestas;

b) assegurar água fresca e limpa;

c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;

d) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2 m (dois metros);

e) para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;

f) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal, orientado pelo Responsável Técnico;

g) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado;

h) cama adequada para dormir.

VI - os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante, observando com maior frequência em casos de doenças, especialmente que cursem com diarreias;

VII - durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;

VIII - ao final do período previsto no § 2º do art. 71 desta Lei, nenhum animal poderá ser excluído do plantel da empresa, não poderá ser abandonado e sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado;

IX - em caso de morte, a empresa deverá comunicar ao órgão responsável por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido a necropsia para atestar a causa da morte.

Art. 73. No término dos contratos, animais flagrados na situação escrita no *caput* do art. 71 desta Lei serão imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

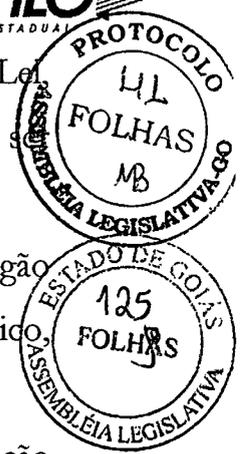
Parágrafo único. Os custos referentes ao recolhimento, encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado pelo Poder Público e/ou o encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, correrão às expensas do infrator.

Art. 74. Fica estabelecido para adequação à Lei o prazo de 6 (seis) meses para estrutura física e 60 (sessenta) dias para a contratação de Responsável Técnico, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento, que variará entre 01 (um) salário mínimo à 20 (vinte) mil reais.

Seção XIV

Das Unidades de Vigilância de Zoonoses, Canis ou Estabelecimentos Equivalentes

Art. 75. O Poder Público Municipal deverá estruturar as Unidades de Vigilância de Zoonoses (UVZs), Canil ou estabelecimento equivalente, definindo suas instalações físicas, competências técnica e administrativa correspondentes, no prazo máximo de 2 (dois) anos, de forma a atender com eficiência e agilidade as demandas impostas pela presente Lei.



Art. 76. Para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei, as Unidades de Vigilância de Zoonoses, o Canil ou o estabelecimento equivalente poderão solicitar a presença de autoridades policiais.

Art. 77. Qualquer pessoa do povo ou, ainda, Agente Público ou integrante de Entidade Protetora dos Animais poderá requisitar intervenção da autoridade responsável por exigir a observância das determinações contidas presente Lei pelos seus destinatários, bem como poderá solicitar auxílio de força policial competente, quando verificar o desrespeito às suas normas, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções possíveis nas esferas administrativa, penal e/ou civil.

Art. 78. A população em geral e as entidades de proteção animal terão amplo acesso a todos os registros relativos aos procedimentos feitos pelo Estado e pela municipalidade nas Unidades de Vigilância de Zoonoses, Canis ou estabelecimentos equivalentes, os quais deverão permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Seção XV

Da proibição de animais em rituais

Art. 79. Fica proibido o sacrifício/morte de animais em rituais de magia negra e rituais religiosos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Esse sacrifício de animais caracteriza maus-tratos, tortura e crueldade.

Seção XVI

Abril Laranja

Art. 80. Fica instituído o mês Estadual Abril Laranja, dedicado à campanha de adoção e de prevenção contra os animais, a ser realizado, anualmente, no mês de abril.

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 81. Nas edificações públicas estaduais, durante o mês Estadual Abril Laranja, sempre que possível, será utilizada a iluminação na cor laranja e a aplicação do símbolo da campanha ou sinalização alusiva ao tema.

Art. 82. No mês Estadual Abril Laranja poderão ser desenvolvidas ações com os seguintes objetivos:

- I - alertar e promover debates sobre o tema;
- II - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas;
- III - estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área;
- IV - estimular a realização de feiras de adoção de animais domésticos bem como de workshops e palestras voltadas à temática de proteção aos animais.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Art. 83. Consideram-se sistema de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando à economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso, bem como aqueles criados em regime de extensão.

Art. 84. Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

- I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;
- II - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura;

Art. 85. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos, elétricos e outros métodos que sejam considerados ato de crueldade em face deles ou, ainda, sejam nocivos à saúde humana e/ou do próprio animal.

CAPÍTULO IV DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 86. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado de Goiás deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes.

Art. 87. É vedado:

I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II - o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal;

III - o abate de nascituros (até a idade de três meses de vida), exceto em casos de doença, com o propósito de evitar o sofrimento do animal.

Parágrafo único. A permanência ou trânsito de animais de açougue, ou seja, com a finalidade de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer à legislação federal pertinente – RIISPOA (Regulamento de Inspeção Industrial de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, criado pela Lei Federal nº 1.283, de 18.12.50, incrementado pela Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89, tendo regulamentação dada pelo Decreto nº 9.013, de 29.03.17).

Art. 88. Os motoristas de transportes de cargas vivas deverão ser capacitados para o referido transporte, sendo permitido parcerias das Concessionárias com instituições de ensino, sem prejuízo conforme disposto na Resolução do CONTRAN N° 675/2017.

Art. 89. Ficam a cargo das Concessionárias de rodovias a realização do atendimento e/ou a eutanásia dos animais em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão de acidente de trânsito

Parágrafo único. As Concessionárias de rodovias deverão recolher os animais errantes e encaminhá-los para a Unidade de Vigilância de Zoonoses.

Seção I

PROIBIÇÃO DE DESCARTE DE AVES

Art. 90. Fica proibido no âmbito do Estado de Goiás, a morte de aves através de trituração, eletrocussão, sufocamento e qualquer outro meio cruel de abate para fins de descarte.

Parágrafo único. O descarte referido no caput deste artigo somente poderá ocorrer através de métodos científicos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico dos animais e que atendam aos princípios do bem-estar animal ou em decorrência de moléstias graves, devidamente atestadas por médico veterinário através de laudo elaborado para este fim.

Art. 91. As infrações às disposições desta Lei devem ser punidas a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I - os antecedentes do infrator;
- II - a capacidade econômica do infrator.

Art. 92. Os que infringirem o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penais cabíveis, serão punidos, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos mil reais);

III - apreensão de instrumentos e aparelhos cuja utilização esteja em desacordo com esta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa corresponde ao dobro da anteriormente imposta.

Art. 93. Os valores recolhidos a título de multa serão revertidos para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas que visem à proteção e bem-estar dos mesmos.



CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES

Art. 94. Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos e espetáculos instalados ou realizados no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Não se aplicará a proibição no art. 90 quando se tratar de apresentação de natureza científica, educacional, conservacionista ou afim.

Art. 95. O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

Parágrafo único. Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, exóticos e domésticos para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA ou outro órgão competente, observadas, em todo caso, as determinações previstas na legislação Federal.

Art. 96. É permitida a utilização de animais domésticos em feiras de exposição que garantam o bem-estar animal e a interação social e afetiva entre

o bicho e o homem, desde que haja o acompanhamento de responsável técnico habilitado e sejam observadas as demais legislações correspondentes.

Art. 97. A não observância dos termos previstos nesta Lei implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo a exposição.

§ 1º Além da penalidade prevista no *caput*, o infrator será sujeito a uma multa no importe de R\$10,000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, além das demais penas civis e penais cabíveis.

§ 2º Caberá à regulamentação dispor a respeito do reajuste periódico da multa aplicada, sendo possível a cobrança da multa prevista e respectiva dobra a partir do início de vigência desta Lei.

Art. 98. A fiscalização do disposto neste Capítulo fica a cargo da própria Secretaria emitente da licença para funcionamento, inclusive no que diz respeito à aplicação e arrecadação da multa.

CAPÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM VEÍCULOS DE TRACÇÃO E MONTADO

Seção I

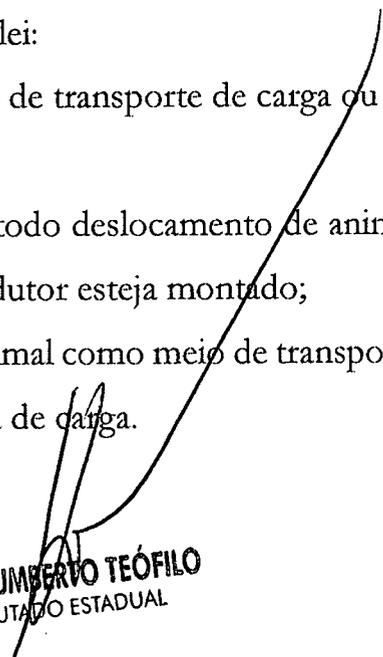
Dos Animais de Carga

Art. 99. Consideram-se para fins desta lei:

I - veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

II - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, sem que o condutor esteja montado;

III - trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma pessoa sobre seu dorso, sem a existência de carga.


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 100. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas, muares e asininos.

§ 1º Os veículos e instrumentos agrícolas ou industriais são obrigados a portar recipiente próprio destinado à hidratação e alimentação dos animais.

§ 2º O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança e de saúde animal, portando placa de identificação que contenha, dentre outros elementos, telefone de denúncia de maus-tratos, bem como as demais especificações técnicas definidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Independentemente de regulamentação, todas as exigências desta Lei em relação ao uso e tráfego de animais de tração passam a ser eficazes a partir de sua publicação.

Art. 101. A condução do animal montado ou de veículos de tração animal será feita pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A velocidade será sempre compatível com a natureza do transporte e do próprio animal, impedido o galope.

Art. 102. O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer às normas e a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a legislação complementar federal, estadual e municipal, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 103. A autorização para conduzir veículos de tração animal ficará a cargo dos Municípios, vedada, em qualquer situação, a condução por menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 104. Ficam vedadas as seguintes práticas:



I - transportar carga por meio de veículo de tração animal que não observe as regras contidas nesta Lei, bem assim aquelas localizadas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação congênere;

II - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que ele tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

III - conduzir animais com carga com o condutor montado em seu dorso;

IV - montar mais de uma pessoa sobre o dorso do animal;

V - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VI - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

VII - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

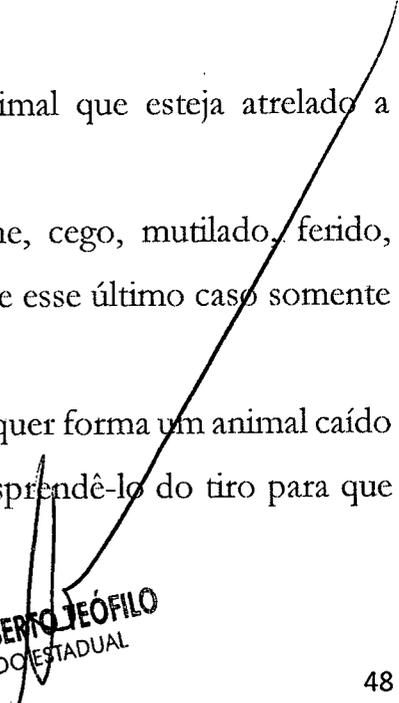
VIII - conduzir veículo de tração animal sem que ele esteja apoiado sobre 4 (quatro) rodas;

IX - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

X - chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;

XI - utilizar, em serviço, animal prenhe, cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XII - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



XIII - fazer conduzir veículo de tração animal por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem dar ao animal descanso adequado, água e alimento;

XIV - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

XV- transportar animais sem a documentação exigida por lei;

Art. 105. O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

Art. 106. A carga, por veículo, para um determinado número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre o estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil, sendo proibido o uso de animais com qualquer forma de sangramentos, fraturas, prenhe ou saúde inadequada para o trabalho.

Art. 107. É vedado nas atividades de tração animal e carga:

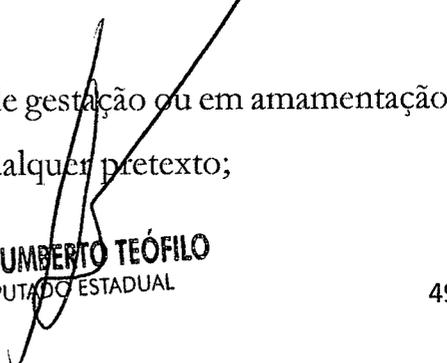
I - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

II - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

III - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

IV - obrigar animais a trabalhos em cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

V - fazer trabalhar fêmea em estado de gestação ou em amamentação, bem como castigá-la sob qualquer forma ou qualquer pretexto;


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

VI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

VII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

IX - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

X - conduzir veículo de tração animal sem que ele esteja apoiado sobre 4 (quatro) rodas;

XI - prender animais atrás dos veículos de tração animal, atando-os ou não às caudas de outros;

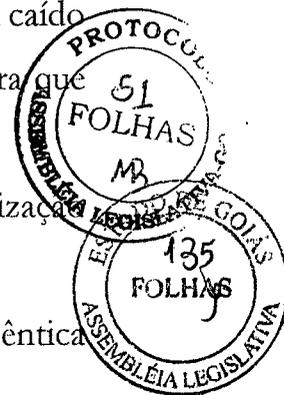
XII - chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;

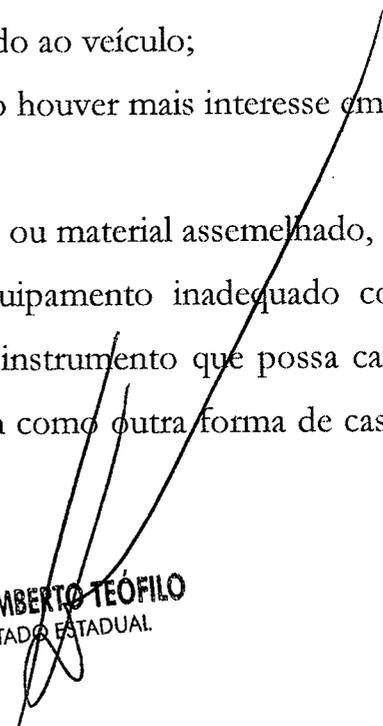
XIII - fazer viajar um animal a pé - conduzindo ou não veículo de tração, pessoa ou carga em seu dorso - por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso mínimo de 2 (duas) horas, água e alimento;

XIV - fazer o animal descansar atrelado ao veículo;

XV - abandonar o animal quando não houver mais interesse em sua utilização para tração;

XVI - o uso de ferradura de borracha ou material semelhante, fora dos padrões estipulados por esta Lei, de equipamento inadequado como chicote, aguilhão, freio tipo professora, ou de instrumento que possa causar sofrimento, dor e dano à saúde do animal, bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário;




DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

XVII - conduzir veículo de tração animal por menores de (dezoito) anos de idade ou por pessoa incapaz civilmente;

XVIII - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 108. O trabalho do animal de tração será pautado da seguinte forma:

I - a jornada de trabalho deverá ser de, no máximo, 8 (oito) horas com intervalo de descanso de, no mínimo, 2 (duas) horas;

II - durante a jornada de trabalho deverão ser oferecidos água e alimento para o animal, pelo menos a cada 4 (quatro) horas, respeitado, em todo caso, a jornada máxima prevista no inciso anterior.

III - deverá ser respeitado o descanso após alimento e dessedentação, sob risco de problemas gastrointestinais do animal.

§ 1º A circulação de veículo de tração animal fica restrita a 6 (seis) dias semanais, sendo 1 (um) dia da semana reservado para descanso do animal, inclusive nas hipóteses em que ele é utilizado em atividades voltadas para o lazer e para o turismo.

§ 2º O descanso do animal não poderá ocorrer em via de aclive ou declive, com arreio, sob condições climáticas adversas, nem com barbela presa ou outro tipo de freio que impeça movimento.

§ 3º O animal deverá ser mantido com ferraduras antiderrapantes, com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar encilhados com equipamento completo que não lhe cause sofrimento.

§ 4º É vedado o abandono de animal, bem como deixar de lhe prover tudo que humanitariamente possa garantir a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

Art. 109. O Executivo fica autorizado a criar uma Comissão composta por veterinários, representantes de entidades ligadas à proteção e bem-estar dos animais, entidades com ações voltadas para o meio ambiente e



mestres-ferreiros, objetivando o atendimento e cuidados necessários à saúde desses animais, quando previamente cadastrados.

Parágrafo único. Executam-se da necessidade desse prévio cadastramento para atendimento pela Comissão, as urgências que surgirem.

Art. 110. Caso fique comprovada a ocorrência de gestação e de maus-tratos físicos ou mentais, o agente da autoridade de trânsito municipal realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato da Polícia Militar Ambiental, para apreensão conjunta do animal e recolhimento dele a estabelecimento adequado.

§ 1º As providências estabelecidas no *caput* deverão também ser tomadas nos mesmos moldes quando o estado de gestação do animal, assim como os maus-tratos forem notoriamente evidenciados.

§ 2º Em ambas as oportunidades descritas no *caput* e no § 1º, a autoridade de trânsito municipal também acionará a Polícia Militar para que sejam tomadas as providências de praxe decorrentes da constatação do crime ambiental concernente aos maus-tratos.

Art. 111. É vedada a permanência de animais de tração soltos ou atados por corda ou por outro meio em vias ou logradouros públicos.

Art. 112. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

Seção II

Dos Animais Utilizados para Atividades Desportivas, Recreação, Exposição e/ou Comércio e Fins Militares

Art. 113. Só será permitida a utilização de animais nas atividades relacionadas nesta seção com a devida autorização (licença ou alvará) e mediante apresentação dos Atestados Sanitários de conformidade com o espécime e a respectiva legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista no *caput*:



I - o uso de animais pelas Forças Armadas, Polícia Militar e Polícia Civil para o desempenho normal de suas atividades socioculturais e de segurança pública;

II - o ingresso de animais com prévia autorização do Executivo em eventos expositivos, cívicos e outras atividades, desde que respeitadas suas integridades física e psíquica, evitando-se sempre a exposição a qualquer manifestação que lhes ocasione o risco ou perigo de maus-tratos.

Art. 114. Ficam permitidos, em estabelecimentos públicos ou privados e nos termos da legislação regente, os haras, as corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo) e a equoterapia.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

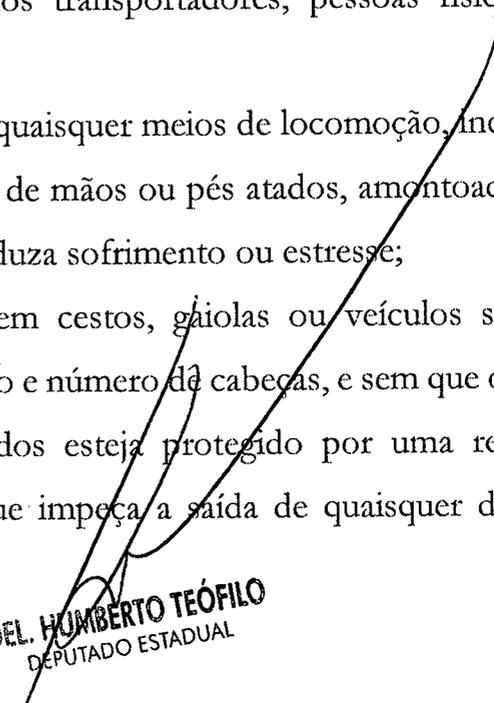
Art. 115. Especificamente quanto ao transporte de animais no Estado de Goiás é vedado:

I - fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;

III - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

V - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário ou com autorização do MV quando for de interesse do animal.



Art. 116. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

Art. 117. Fica proibido usar no veículo de tração animal:



I - equídeos, asininos, muares e bovinos com idade inferior a 3 anos, atrelados, soltos ou nos cabrestos;

II - dois ou mais animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, presos no mesmo veículo, atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pescoço;

III - chicotes ou similares de qualquer espécie.

IV - equídeos, asininos, muares e bovinos com idade superior a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Enquadra-se também na proibição prevista no *caput* e correlatos desdobramentos atar, no mesmo veículo, filhotes, estejam eles em período de amamentação ou não.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES

Art. 118. A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais são livres, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e legislação federal vigente.

Art. 119. Todos os estabelecimento, incluindo-se canis e gatis existentes no Estado de Goiás que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, além dos requisitos estabelecidos pela legislação local, deverão se submeter às seguintes

exigências mínimas para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento junto ao Município por meio do setor de zoonoses:

I - registrar-se junto a Unidade de Vigilância de Zoonoses da localidade municipal respectiva ou a órgão que o equivalha;

II - possuir parecer técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária antes da liberação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento;

III - possuir responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV;

IV - ter se submetido à inspeção sanitária promovida pela vigilância sanitária, a qual emitirá laudo de vistoria e parecer, quanto à viabilidade da concessão da licença;

V - possuir contrato social ou documento equivalente;

VI - possuir os demais documentos estipulados na regulamentação da presente Lei e outros de âmbito estadual e/ou federal pertinentes.

VII - elaborar plano de enriquecimento ambiental e socialização com animais e humanos elaborado por Médico Veterinário ou Zootecnista compatível com as espécies.

VIII - Fornecer manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

§ 1º Nos casos de cães e gatos, além do estabelecido acima e para que sejam comercializados, permutados ou doados também fica obrigatória, mediante comprovante próprio, a aplicação de 2 (duas) doses de vacina contra as seguintes doenças:

I - cães: cinomose, parvovirose, coronavirose, leptospirose, hepatite canina e parainfluenza;

II - gatos: calicivirose, rinotraqueíte e panleucopenia felina.



§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer comprovante individual de vacinação.

§ 3º Nesse comprovante deverá constar:

I - data da aplicação da vacina e dos reforços subsequentes, assinatura, carimbo do médico veterinário responsável;

II - especificação do nome, lote e data de fabricação da vacina exigidas no §1º.

§ 4º Os estabelecimentos que exerçam as atividades citadas acima deverão possuir placa informativa, afixada em local visível aos seus clientes informando os serviços disponíveis à população.

§5º Os animais somente poderão ser entregues desmamados e capazes de se alimentarem de ração seca.

Art. 120. Os *pet shops*, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, bem como estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais, devem:

I - obedecer às disposições contidas nos artigos 121 e 122 desta Lei;

II - não expor os animais na forma de "empilhamento", em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

III - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

IV - proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

V - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

VI - possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

VII - assegurar aos animais acesso fácil à água e alimento em quantidades adequadas ao número e porte dos animais;

~~DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL~~



VIII - assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

IX - informar ao consumidor, por meio de documento próprio, hábitos e cuidados específicos sobre a espécie;

X - comercializar ou doar animais imunizados e desverminados;

XI - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade.

XII - possuir Controle de origem de canil/gatil, que devem ser registrados, para a emissão de Nota Fiscal da compra.

§ 1º O médico veterinário, responsável técnico, dará assistência aos animais expostos à venda.

§ 2º O cumprimento do presente artigo não desobriga os estabelecimentos de seguirem a legislação regulamentadora desta temática.

Art.121. Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e desde que sejam respeitadas as seguintes medidas para acomodação, para cada animal:

I - passeriformes:

a) pequenos (até 20,5 cm): 40 cm comp. x 25 cm larg. x 40 cm alt.

b) médios (20,6 a 34 cm): 50 cm comp. x 40 cm larg. x 50 cm alt.

c) grandes (acima de 34 cm): 60 cm comp. x 50 cm larg. x 60 cm alt.

II - psitacídeos:

a) pequenos (até 25,0 cm): 40 cm comp. x 30 cm larg. x 40 cm alt.;

b) médios (25,1 a 40 cm): 60 cm comp. x 50 cm larg. x 60 cm alt.;

III - demais espécies:

a) até 25 cm: 40 cm comp. x 40 cm larg. x 40 cm alt.;

b) de 25 a 40 cm: 60 cm comp. x 60 cm larg. x 60 cm alt.;

c) de 40 a 60 cm: 80 cm comp. x 80 cm larg. x 80 cm alt.;



- d) de 60,1 a 100 cm: 120 cm comp. x 120 cm larg. x 120 cm alt.;
- e) a partir de 100 cm: as dimensões deverão ser superiores a 50% tamanho do animal.

IV - gatos:

- a) gatos até 4 kg: espaço de, no mínimo, 0,28 m² (50 cm x 56 cm);
- b) gatos com mais de 4 kg: espaço de no mínimo 0,37 m² (60 cm x 63 cm);
- c) altura do recinto para gatos, incluindo filhotes desmamados: 60,96 cm.



V - cães:

- a) para acomodação de cães, será utilizada a fórmula "(comprimento do cão + 15,24 cm) x (comprimento do cão + 15,24 cm) = dimensão do piso em cm²", sendo levado em consideração que o comprimento do cão é medido da ponta do nariz à base da cauda.

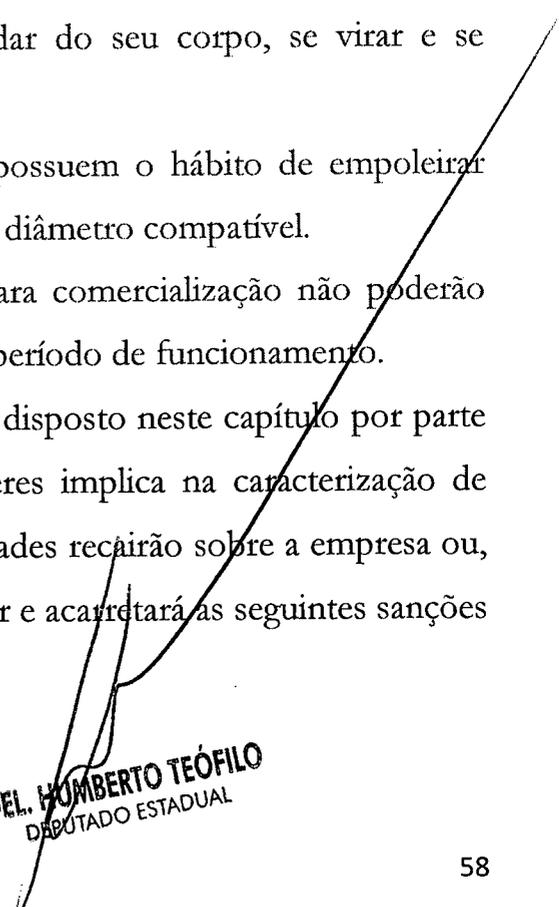
§ 1º Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar e se movimentar livremente.

§ 2º Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar devem ter, no mínimo, 2 (dois) poleiros com diâmetro compatível.

§ 3º Os cães e gatos expostos para comercialização não poderão pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.

Art. 122. O não cumprimento do disposto neste capítulo por parte dos estabelecimentos comerciais e congêneres implica na caracterização de maus-tratos perpetrados, cujas responsabilidades recairão sobre a empresa ou, não sendo possível, sobre o próprio malfeitor e acarretará as seguintes sanções administrativas:

- I – Advertência;


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

- II - multa que variará entre 2.000,00 (dois mil) à 20.000,00 (vinte mil), corrigidos pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI);
- III - em caso de reincidência, o valor da multa será em dobro.
- IV - suspensão do funcionamento até adequação à Lei.



Seção I

Da Reprodução de animais de estimação

Art. 123. Fica proibida a reprodução de animais de estimação para fins comerciais.

Parágrafo único. Exceto criações desenvolvidas como hobby, eventual ou de forma amadora, no ambiente familiar, estes somente poderão comercializar cães e gatos, que tiverem seus respectivos registros em entidades de registros genealógico de cães e gatos, legalmente constituídos.

Art. 124. A reprodução, criação, venda e compra de animais de estimação só poderá ser desenvolvida por estabelecimentos comerciais ou pessoas físicas regularmente registradas como criadores em entidades de registro de animais pertinentes e por pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Seção II

Dos anúncios de venda de animais

Art. 125. Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais e revistas, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores, só poderão ser realizados desde que constem o nome e telefone do estabelecimento comercial, com número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou similar, onde houver, ou no órgão municipal da Vigilância Sanitária.

§1º O anúncio deve conter fotos do animal à venda.

§2º Aplicam-se as disposições contidas no *caput* deste artigo a todo material de propaganda de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, tais como *Folders*, panfletos e outros, bem como na propaganda de estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.



CAPÍTULO IX DO USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS



Seção I

Da Experimentação Animal

Art. 126. Para as finalidades desta lei, entende-se por:

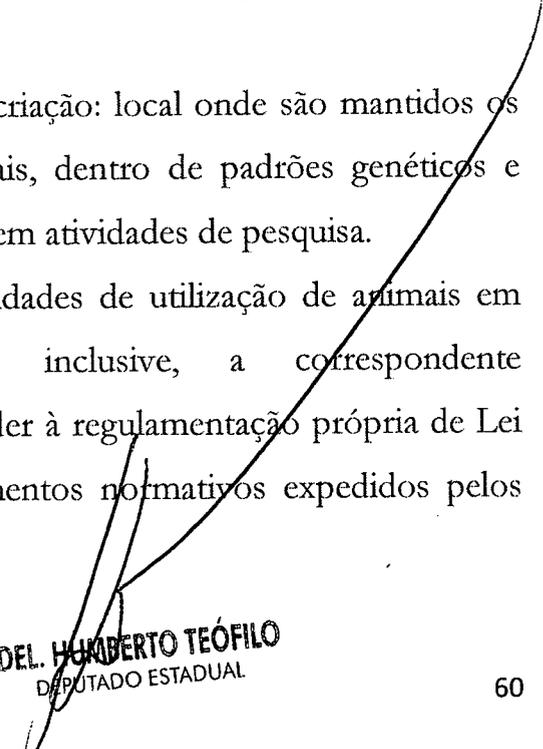
I - experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas na legislação;

II - biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e à animal;

III - laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais que não podem ser deslocados para um biotério;

IV - centro de pesquisa ou de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos para utilização em atividades de pesquisa.

Art. 127. Os limites e possibilidades de utilização de animais em atividades educacionais, envolvendo, inclusive, a correspondente experimentação laboratorial deverão atender à regulamentação própria de Lei Federal, assim como aos demais instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 128. Fica proibida, no âmbito do Estado de Goiás, a dissecação em animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anatomofisiológica, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, ainda que tais práticas tenham finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.



Seção II

Da Escusa ou Objeção de Consciência à Experimentação Animal



Art. 129. Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único. Os cidadãos do Estado de Goiás que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opuserem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Art. 130. As entidades, estabelecimentos educacionais e órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os respectivos trabalhadores, colaboradores e estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Art. 131. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia fundamental inserta no artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal.

§ 1º Ao apor sua assinatura na declaração a que se refere o *caput*, o interessado eximir-se-á da prática de quaisquer experimentos que forem contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 2º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo próprio declarante.

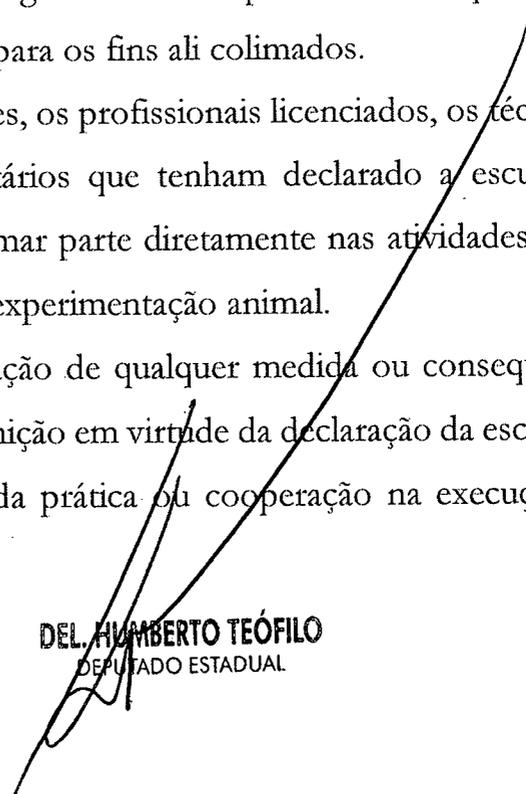
§ 3º A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal ou ainda, ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao declarante a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo que seja compatível com suas convicções.

§ 4º Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não é compatível com suas convicções, deverá reportar-se à Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA - da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, a qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada após apreciação do pedido e sua resposta, por meio de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal.

§ 5º Para implementação da dinâmica prevista no parágrafo anterior cada entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal deverá regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para os fins ali colimados.

Art. 132. Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



§ 2º As escolas e universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal, desde que atendidos os parágrafos 1º e 3º.

§ 3º No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico e sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso desses seres vivos.

Art. 133. Com relação à experimentação animal é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico humanitário;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal;

V - realizar experimentos de repetição inútil de fato já conhecidos e comprovados os respectivos resultados;

VI - efetivar experimentos que causem intenso sofrimento físico e/ou psíquico aos animais envolvidos.

Art. 134. Todos os centros de criação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 135. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos com eutanásia ao final.

Parágrafo único. Na ocorrência de óbito do animal, seu corpo será encaminhado ao Órgão Competente, acompanhado do histórico da *causa mortis*, a fim de que lhe seja dado o destino adequado.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E CORRESPONDENTES PENALIDADES

Art. 136. Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, residente ou domiciliada neste Estado, está sujeita às prescrições deste Código, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização estadual na aplicação desta Lei.

Art. 137. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Art. 138. Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados(as):

I - a gravidade e duração do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

§ 1º Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º A notificação da infração dar-se-á:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e da assinatura do infrator, seu representante ou preposto;

II - por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em outro veículo de grande divulgação.



§ 3º se o infrator não souber assinar ou se negar a fazê-lo, assinarão por ele 2 (duas) testemunhas, comprovando a cientificação;

§ 4º Considera-se notificada a infração:

I - pessoalmente ou por meio de testemunhas, na data da respectiva assinatura;

II - por edital, até 5 (cinco) dias após a data da publicação.

Art. 139. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará entre R\$1.500,00 (mil e quinhentos) a R\$20.000,00 (Vinte mil reais);

III - multa diária:

a) até que sejam cessados os maus-tratos constatados e/ou

b) no caso de continuidade ao desrespeito a esta Lei por motivo outro diferente daquele contido na alínea anterior;

IV - resgate dos animais encontrados em situação de maus-tratos pelos órgãos competentes;

V - apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração;

VI - interdição definitiva dos estabelecimentos, incluindo-se cafés e gatis fixados no Estado de Goiás que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos.

§ 1º Sendo o Ente Público o descumpridor desta Lei, a penalidade aplicada será destinada diretamente ao patrimônio do respectivo responsável

pelos seus fiéis cumprimentos, ficando a possibilidade de o próprio Ente ser responsabilizado no caso de impossibilidade financeira de seu representante.



§ 2º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.



§ 4º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa e em relação a cada animal considerado individualmente.

§ 5º O valor da multa será estipulado levando-se em conta, além dos parâmetros fixados no art. 139, sua capacidade coercitiva de adequação da conduta lesiva detectada às determinações da presente Lei.

§ 6º O não pagamento por pessoa física ou jurídica da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator e/ou reincidente à cassação, quando for o caso, da autorização de licença ambiental e demais licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, bem assim a inscrição em Dívida Ativa.

§ 7º Além da específica multa a que está sujeito, fica, o infrator, pessoa física ou jurídica, obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus-tratos evidenciados, tais como consultas, cirurgias, medicamentos, fisioterapias, peças ortopédicas, dentre outras.

Art. 140. O não atendimento ao disposto no art. 9º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa:

I - multa que variará entre 2.000,00 (dois mil) à 20.000,00 (vinte mil) reais, por animal abatido em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei;

II - dobra da multa em caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento.

Art. 141. Pelo descumprimento no disposto no art. 127, instituições e estabelecimentos de ensino ou de pesquisa científica, industriais comerciais será aplicada multa que variará entre 2.000,00 (dois mil) à 20.000,00 (vinte mil), corrigidos pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) por animal utilizado.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento.

Art. 142. Em razão dos princípios da prevenção e da precaução, independentemente das penalidades previstas no artigo antecedente, a pessoa física ou jurídica que cometer maus-tratos sob quaisquer das formas determinadas nesta Lei:

I - não poderá ficar como depositário, sob nenhuma circunstância, com o animal cujos maus-tratos foram identificados;

II - perderá definitivamente a guarda do animal tão logo sejam comprovados os maus-tratos pela autoridade competente;

III - perderá também, em definitivo, a guarda de outros animais que estejam sob sua custódia, ainda que não comprovados os maus-tratos em relação a eles em específico;

IV - não poderá, por 10 (dez) anos, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus-tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a guarda de quaisquer animais.

V - não poderá assumir cargos em comissão pelo prazo de 08 (oito) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV do *caput* será reiniciado toda vez que outra constatação de maus-tratos for apurada pelas autoridades.

Art. 143. O estabelecimento comercial que for flagrado vendendo substâncias químicas e/ou biológicas proibidas, a exemplo de chumbinho, além de pagar multa de um salário mínimo, perderá, de imediato, a licença para funcionamento.

Parágrafo único. O estabelecimento somente poderá ser reaberto após o pagamento da multa e, cumulativamente:

I - assinar termo de compromisso junto à autoridade sanitária competente, comprometendo-se não mais comercializar substâncias dessa natureza, cientificando-se, nessa mesma oportunidade, que perderá, em definitivo, a autorização para seu comércio no caso de reincidência;

II - transcorrer um prazo de, pelo menos, 12 (doze) meses computados da autuação.

Art. 144. Os valores monetários das penalidades serão corrigidos pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Havendo a extinção do índice apontado no *caput*, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 145. As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais.

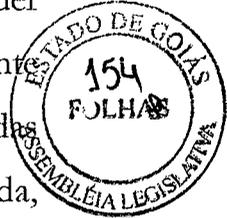
§ 1º O Poder Público poderá firmar convênios com os Municípios na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 1º desta Lei, objetivando a aplicação, fiscalização e execução das determinações nela contidas, garantida sempre a reversão do produto financeiro consequente para o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Goiás a ser criado por Lei específica.

§ 2º A contrapartida a ser ofertada aos Municípios convenientes poderá ser objeto de regulamentação específica.

Art. 146. A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata esta Lei ou, ainda, agir para impedir, dificultar ou

retardar o seu cumprimento incorrerá nas mesmas responsabilidades infrator, sem prejuízo da incidência das demais penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 147. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de qualquer infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de processo administrativo próprio, bem como tomar as medidas legais adequadas, sob pena de se responsabilizar solidariamente, observada, ainda, a determinação contida no § 3º do art. 70 da Lei nº 9.605/98.



CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS PARA EXEQUIBILIDADE DESTA LEI

Art. 148. Os integrantes das Entidades Protetoras dos Animais, bem assim os(as) protetores(as) independentes e a população em geral, terão acesso aos locais de tratamento e ao recinto dos animais recolhidos pelas autoridades competentes, objetivando, dentre outras motivações, verificar o real cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. É de responsabilidade do médico veterinário do Estado ou conveniado na forma do inciso V do § 1º do art. 1º desta lei, a análise e diagnóstico clínico dos animais resgatados, sendo facultado àqueles citados no caput o acompanhamento dessas ações, inclusive por meio de médicos veterinários por eles contratados.

Art. 149. Deverão ser criadas políticas de controle populacional de animais, podendo as Entidades Protetoras dos Animais e protetores(as) independentes, devidamente cadastrados no Núcleo de Controle de Zoonoses da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, ter acesso a esse serviço sem qualquer embaraço.

Parágrafo único. Para a criação dessas políticas poderão ser firmados convênios na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 150. As associações de proteção aos animais legalmente constituídas, os(as) protetores(as) independentes e a população em geral terão amplo acesso ao registro dos animais atendidos pelo Estado ou por qualquer Município do Estado de Goiás ou, ainda, por órgão conveniado.

Parágrafo único. O amplo acesso a que alude o *caput* fica garantido também aos prontuários dos animais assistidos nas mesmas circunstâncias previstas, bem assim aos locais onde os animais se encontrarem alojados.

Art. 151. Todos os estabelecimentos citados na Seção XIV do Capítulo II do Título II desta Lei, bem assim os canis e gatis estabelecidos no Estado de Goiás que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos deverão amoldar-se aos preceitos deste Código.

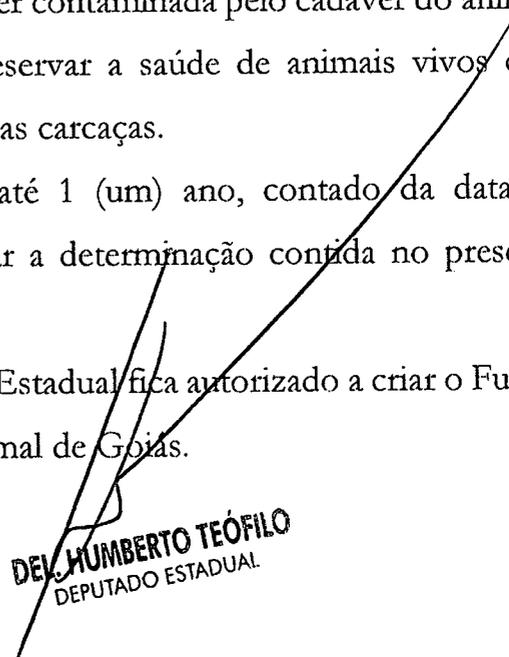
Parágrafo único. Todos os estabelecimentos citados no *caput* ficam obrigados a se adequarem às determinações desta Lei, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua entrada em vigor, sob pena de incidência de sanções administrativas.

Art. 152. Cada Município deverá instituir um cemitério para receber os cadáveres dos animais mortos no âmbito das respectivas localidades, ou, preferencialmente, crematório.

§ 1º A instituição do cemitério aludido no *caput* objetiva preservar a saúde da população humana que pode ser contaminada pelo cadáver do animal, assim como tem como desiderato preservar a saúde de animais vivos que, também, poderão ser contaminados pelas carcaças.

§ 2º Cada Município tem até 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei, para implementar a determinação contida no presente artigo.

Art. 153. O Poder executivo Estadual fica autorizado a criar o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Goiás.


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



Art. 154. Ficam revogadas todos os instrumentos normativos que conflitem com esta Lei e que disponham de modo menos favorável que ditames.



Parágrafo único. Prevalecerá, contudo, a Lei ou outro ato normativo instituidor de direitos mais favoráveis aos animais do que os que aqui positivados.



Art. 155 - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

[Handwritten Signature]

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL (PSL)

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

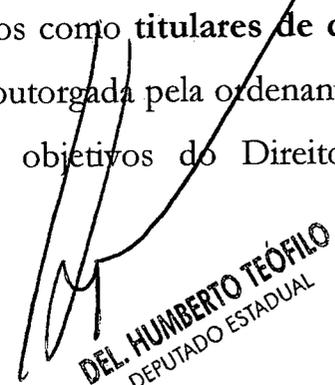
O modo pelo qual um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil vem sendo acolhido pela sociedade brasileira tem mudado inclusive, a forma de se comportar dos legisladores nas mais variadas Casas Legislativas brasileiras.



A solidariedade, exala o sentimento que vem se espraiando na sociedade como um todo, relativo à identificação e sensibilização das pessoas para com o sofrimento do outro ser vivo (e não somente do outro ser humano), trazendo para si próprias a ideia de uma responsabilidade bem maior do que aquela antes vista, qual seja, a hodierna preocupação que se deve ter com o meio ambiente em sua completude e, em especial, com os animais.

Nesse passo, o princípio da dignidade da pessoa humana, de índole fundamental, pode e, na verdade, deve, decorrente do princípio da força normativa da Constituição - ser interpretado para além de sua literal idade, denotando, reflexamente, o **princípio da dignidade da vida dos seres vivos**, tudo isso tendo como fulcro maior a **igual consideração de interesses** que impõe uma obrigação, nessa pisada, de proteção do animal não humano pelo animal humano.

Todo esse quadro normativo-principiológico revela que havendo - e há! - a possibilidade de se afirmar a **existência da dignidade dos animais** não humanos e, conseqüentemente, do dever fundamental imposto aos animais humanos de proteção daqueles, pode-se asseverar- tal como o fazemos em vários momentos do presente Projeto de Lei exteriorizador do **Código de Direito e Bem-Estar Animal de Goiás** - acerca da subsistência do reconhecimento legal dos animais não humanos como **titulares de direitos**, levando-se em conta uma dimensão subjetiva outorgada pela ordenança a eles próprios e, por óbvio, dentro dos limites objetivos do Direito e em consonância, agora, com este Projeto.



DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Esmiúce-se melhor o que acima vem anotado!

O princípio da igual consideração de interesses semelhantes destas raízes na teoria ética de Peter Singer, filósofo e professor australiano lecionando na Universidade de Princeton, nos Estados Unidos. Atua na área de ética prática, tratando questões de ética sob uma perspectiva utilitarista.

Segundo a ética prático-teórica de Singer - em linhas gerais -, ao promover quaisquer atos, deve-se considerar os interesses dos outros com o mesmo peso igual - sem qualquer distinção - aos interesses do agente praticante desse mesmo ato.

Ilustrativamente falando, diante de certo interesse - alívio da dor -, deve-se considerar tão somente esse interesse e não a quem ele pertence. Todavia, se dentre os envolvidos um é acometido de dor mais forte do que outro, surge a necessidade de se atribuir um peso maior ao alívio dessa dor mais aguda, por assim dizer. Leva-se em conta, pelo princípio ora invocado, apenas os interesses puros, não importando quem seja o agente moral analisador do fato e emissor do juízo de valor, tampouco o próprio envolvido nesse interesse (paciente que sente a dor).

Como corolário dessas afirmações, existindo um interesse superior ou vários interesses cujo somatório extrapole em importância um interesse menor, por uma melhor distribuição da Justiça, deve-se aquele interesse maior ou esse somatório ser privilegiado. Ocorrendo o contrário, isto é, existindo interesses iguais em contextos similares, impõem-se seus respetos igualitariamente.

É o que afirma Peter Singer:

O princípio de igual consideração de interesses atua como uma balança, pesando imparcialmente os interesses. As verdadeiras balanças favorecem o lado em que o interesse é mais forte, ou em que vários interesses se combinam para exceder em peso um



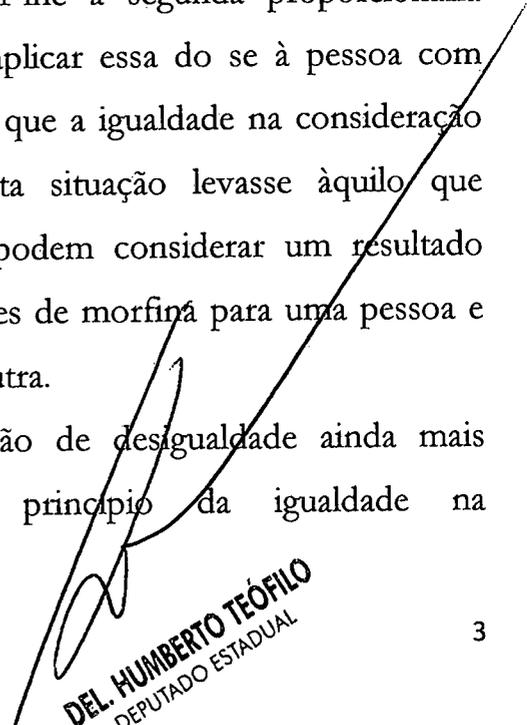
DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

menor número de interesses semelhantes, mas não leva em conta quais interesses estão pesando [no sentido de ignorar totalmente a quem pertencem os interesses que ponderam].

E continua ainda exemplificando essa possibilidade de preponderação de interesses para se conseguir a tão almejada igualdade, mesmo que a situação fática promova uma desigualdade quantitativa:

A igualdade na consideração de interesses é um princípio mínimo de igualdade no sentido em que não dita um tratamento igual. Tomemos um exemplo relativamente simples de interesse: o interesse no alívio da dor. Imaginemos após um terremoto, se me deparam duas vítimas, uma perna esmagada, em agonia, e outra com um ferimento numa anca, com dores ligeiras. Só me restam duas doses de morfina. Um tratamento igual ditaria que eu desse a cada pessoa ferida uma dose, mas uma dose pouco faria para aliviar a dor da pessoa com a perna esmagada. Ficaria ainda com muito mais dores que a outra vítima; e, mesmo depois de lhe ter administrado a primeira dose, dar-lhe a segunda proporcionaria maior alívio que aplicar essa dose à pessoa com dores ligeiras. Daí que a igualdade na consideração de interesses nesta situação levasse àquilo que algumas pessoas podem considerar um resultado desigual: duas doses de morfina para uma pessoa e nenhuma para a outra.

Há uma implicação de desigualdade ainda mais controversa no princípio da igualdade na


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

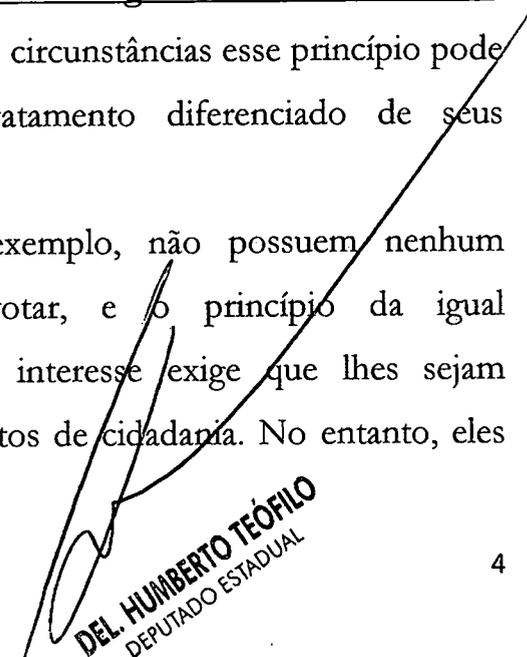
consideração de interesses. No caso mencionado, embora a igualdade na consideração de interesses leve a um tratamento desigual, esse tratamento desigual, representa uma tentativa de obter um resultado mais igualitário. Administrando a dose dupla à pessoa mais ferida, produzimos uma situação na qual há menor diferença no grau de sofrimento das duas vítimas do que haveria se déssemos uma dose a cada uma delas. Em vez de ficarmos com uma pessoa com dores consideráveis e outra sem dores, ficamos com duas pessoas com dores ligeiras.

Heron José de Santana Gordilho, eminente pesquisador dos direitos dos animais, professor da UFBA e membro do Ministério Público do Estado da Bahia, tece comentários sobre esse mesmo princípio em sua obra:

Com efeito, o princípio da igual consideração de interesses defendido por Peter Singer tem como ponto de partida que o ingresso na comunidade moral independe das características ou aptidões de cada ser. Isto, no entanto, não significa que devemos dar o mesmo tratamento a todos os seus membros, pois é a consideração dos interesses que deve ser igual e não o tratamento.

Em determinadas circunstâncias esse princípio pode até exigir o tratamento diferenciado de seus membros.

Os cães, por exemplo, não possuem nenhum interesse em votar, e o princípio da igual consideração de interesse exige que lhes sejam assegurados direitos de cidadania. No entanto, eles


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

sentem dor de uma maneira muito semelhante aos seres humanos, o que exige que o seu interesse não sentir dor seja levado em consideração [...].

Para Singer, a capacidade de sofrimento e/ou fruição da felicidade é a única característica capaz de conferir a cada indivíduo o direito a uma igual consideração de interesses, não importando saber se ele é ou não capaz de raciocinar ou de se comunicar através de uma linguagem simbólica, ou mesmo se possui outros atributos espirituais (grifo nosso).

A sciência, ou seja, a capacidade de sofrer e sentir prazer é exigência primeira para que um ser vivo, independentemente da espécie, da cor, da raça, de seus atributos espirituais, enfim, de quaisquer outras sortes de acepções, tenha interesses.

Insista-se em mais um exemplo prático demonstrador dessa sciência, pois ajudará o leitor, intérprete e, quiçá, aplicador deste Projeto a entender melhor a necessária determinação contida em seu art. 2º: imagine-se você trabalhando com um ferro de engomar. Inadvertidamente, deixa sua mão tocar em sua lateral extremamente aquecida, momento em que dá-lhe um sopapo, atirando-o longe. Seria, no mínimo, desarrazoado assegurar que ele - ferro - tinha o interesse de não ser atirado longe, tal como se deu. Falece interesse ao ferro porque ele não tem capacidade de sentir dor (sofrer) ou mesmo prazer. Diametralmente oposta encontra-se a seguinte situação: pense-se que ao se queimar na forma acima retratada, além de atirar o ferro longe você também chutou o cachorro que estava a seu pé, tamanho foi o estresse a que se submeteu com a queimadura. Aqui, é possível afirmar - sem medo de errar - que o cachorro tem todo o interesse de não ser chutado, uma vez que se assim se der, ele sofrerá com dores ou, até, poderá quebrar as patas ou morrer.

Oportuna é a fala de Laerte Fernando Levai, para quem:

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

A dor, como experiência subjetiva de cada ser, possui um alcance universal e atinge homens e animais indistintamente. Enquanto os humanos podem expressar, pela linguagem, a dimensão ou a origem do seu sofrimento, aos bichos não resta outra alternativa senão recorrer à própria natureza [...]

Charles Darwin, a partir da publicação de “A Origem das Espécies (1859)”, fez ruírem antigas crenças, demonstrando que homens e animais compartilham da mesma escala evolutiva, com modos peculiares de exprimir emoções e sentimentos. No seu último livro, a "Expressão das Emoções nos Homens e nos Animais", Darwin apresenta provas concludentes de que os animais vivenciam processos emotivos similares aos dos humanos, o que autoriza a enxergá-los como criaturas suscetíveis de consideração moral. Não é preciso muito esforço imaginativo para concluir que o animal é um ser sensível. O comportamento social de cães, gatos, coelhos, porcos, macacos, papagaios ou golfinhos, por exemplo, não deixa dúvida nesse sentido. Eles têm desejos, sentem alegria, tristeza, raiva, dor, prazer, criam relações de amizade, brincam, podem ser afetuosos e fiéis em relação ao homem. Se porventura a capacidade cerebral dos animais é limitada, ou seja, se eles não possuem condições de abstrair ou de transcender, isso não deveria autorizar sua desconsideração moral ou a exploração pela espécie mais inteligente [...].

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

Por tudo isto é necessário um despertar de consciências, que nos permita enxergar cada animal pelo que ele é, pelo caráter ímpar de sua existência pelo fato de que ele simplesmente está no mundo.

Reconhecer essa realidade, tão nítida e profunda, é o primeiro passo para resgatar a essência da ética e fazer compreender o verdadeiro sentido da justiça [...].

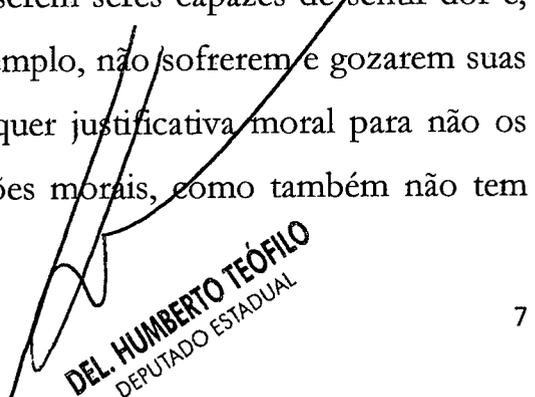
O direito, como meio à realização da justiça, não pode excluir de sua tutela quaisquer criaturas sensíveis, com base em critérios especistas de configuração biológica, caso contrário, estará legitimando com a injustiça. Se a ciência já demonstrou que dor é dor para qualquer ser vivo que possui córtex cerebral e percepções sensoriais, em situações de crueldade, portanto, o animal - não a coletividade - é a verdadeira vítima da ação agressiva.

A sciência mostra-se, nessa medida, necessária e, concomitantemente, suficiente a fim de que se possa asseverar que um ser vivo tem interesses vários, revelando-se, minimamente, o de não sofrer.

Eis as razões relativas (norte teórico) à determinação da sciência dos animais no Projeto de lei do Código de Direito e Bem-Estar Animal de Goiás, limitadora - tal determinação - das deliberações morais do animal humano, evitando-se dor e sofrimento aos seres envolvidos em suas práticas.

Como consequência direta da sciência dos animais não humanos, isto é, decorrente do fato de os animais serem seres capazes de sentir dor e, portanto, de ter interesses, como, por exemplo, não sofrerem e gozarem suas vidas em liberdade, não só inexistente qualquer justificativa moral para não os considerar em nossas próprias deliberações morais, como também não tem




DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

como não nos rendermos à consideração maior advinda dessas todas afirmações: os animais não humanos são, sim, **sujeitos de direito!**

E é assim que o art. 2º do Projeto de Lei continua sua redação:

Art. 2º Os animais são seres sencientes, **sujeitos de direitos** e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (grifo nosso).

A dignificação de todos os seres vivos é apanágio irrefutável!

A propósito, é a Constituição da República Federativa do Brasil que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar a ambiência para as presentes e futuras gerações, vedando, ainda, a crueldade em face de quaisquer animais:

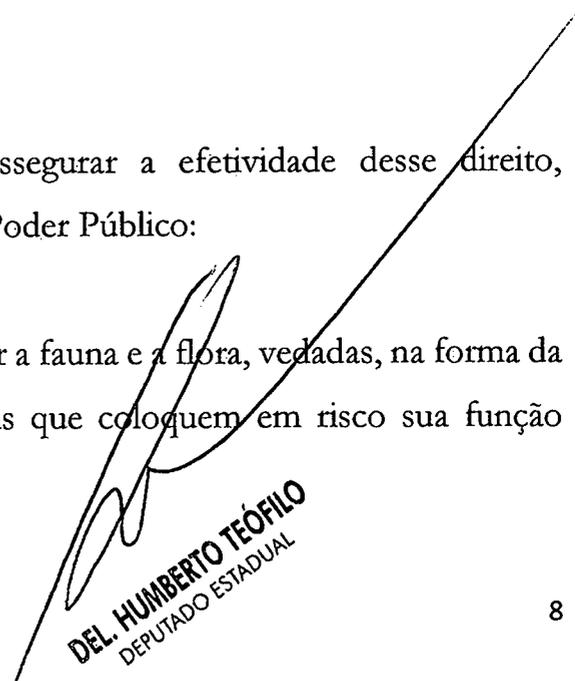
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL



ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade (grifo nosso).

Expostas as razões principais justificadoras do fato de os animais não humanos serem seres **sencientes** e, como decorrência, sujeitos de direito, têm-se, agora, os desdobramentos do Projeto de Lei como consequência lógica jurídica dessas primeiras determinações, cujo apoio teórico resta acima esposado.

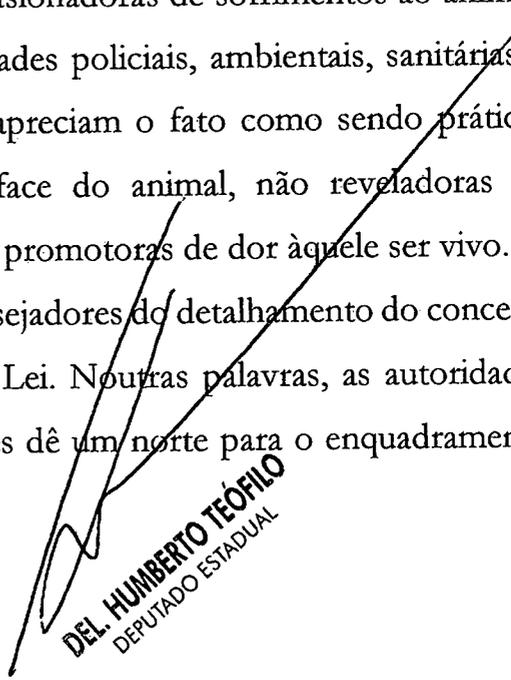


Nesta oportunidade, trazem-se várias matérias ali contempladas, as quais seguem expostas, levando-se sempre em conta a necessidade de uma justificativa mais incisiva para alguns assuntos mais palpitantes veiculados no Projeto.

Assim, a minudência encontrada dentro do texto deste Projeto de Lei relativa ao conceito de maus tratos (art. 7º, § 2º, incisos I a XLV) deve-se ao fato de a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98) tipificar o crime de maus-tratos sob a regência de um conceito jurídico indeterminado, deixando sempre ao alvedrio da autoridade competente entender o que vem a ser a caracterização desse crime para, após, aquela ocorrência ora analisada amoldar-se - ou não - ao tipo encontrado no art. 32 da Lei nº. 9.605/98 e, assim, seguir-se a imposição da pena cabível.

Na verdade, a experiência tem demonstrado que situações varia exteriorizadoras de maus tratos, pois ocasionadoras de sofrimentos ao animal, têm sido entendidas por muitas autoridades policiais, ambientais, sanitárias e mesmo judiciais que presenciam e/ou apreciam o fato como sendo práticas simples executadas por humano em face do animal, não reveladoras de quaisquer infringências legais ou mesmo promotoras de dor àquele ser vivo.

Esses, os motivos urgentes ensejadores do detalhamento do conceito de maus tratos no presente Projeto de Lei. Noutras palavras, as autoridades necessitam de um diploma legal que lhes dê um norte para o enquadramento



DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

da conduta evidenciada e, por conseguinte, possam manejar o art. 32 da Lei nº 9.605/98 de modo mais eficaz.

Um outro importante momento do Projeto de Lei do Código é dedicado aos animais domésticos, em que são traçados os caminhos legais para uma tutela responsável, são limitadas as hipóteses de eutanásia e, ainda, são delineados os Programas governamentais de controle populacional de cães e gatos, adoção de animais abandonados, uma vez que o reclamo populacional em vista dos animais errantes é imenso.

É instituída a figura de cães e gatos comunitários (art. 7º, §1º, inciso XXXVII e art. 69, § 1º e §2º), situação que minorará por demais a situação desses animais errantes, pois possibilita os seus cuidados por pessoas que vivem próximas a eles, sob o auxílio, evidentemente, do Poder Público.

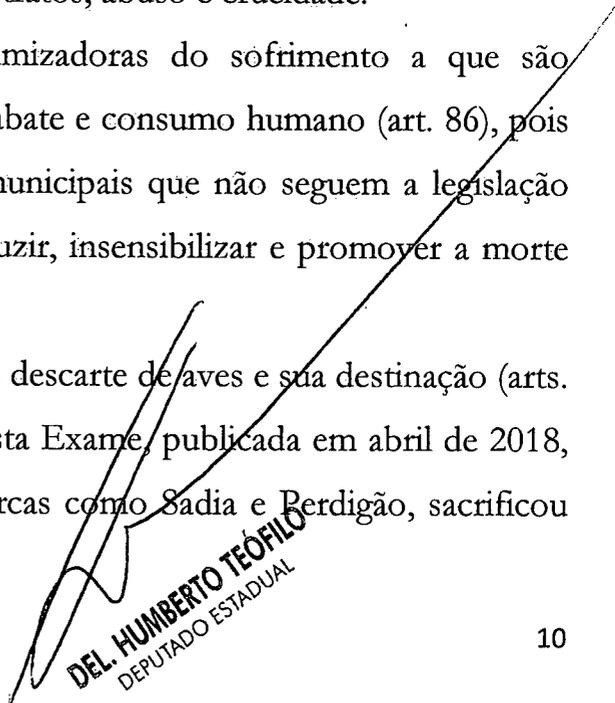
Instante de fundamental importância encontrado no Projeto de Lei diz respeito à proibição da prestação de serviços de vigilância por meio de cães de guarda, observadas as regras de transição estabelecidas no art. 71.

Dito impedimento oportuniza-se ser objeto de tratamento específico no texto pelo fato de as constatações encontradas na doutrina e na jurisprudência evidenciarem maus tratos exacerbados nessas situações.

O presente projeto também traz à baila a proibição de sacrifício de animais de quaisquer espécies em rituais religiosos e de magia negra, pois o sofrimento do animal caracteriza maus tratos, abuso e crueldade.

São destinadas regras minimizadoras do sofrimento a que são submetidos os animais criados para o abate e consumo humano (art. 86), pois são muitos os casos de matadouros municipais que não seguem a legislação adequadamente no momento de conduzir, insensibilizar e promover a morte desses seres.

Outro ponto importante, é o descarte de aves e sua destinação (arts. 90 a 93), segundo reportagem da Revista Exame, publicada em abril de 2018, somente a empresa BRF, dona de marcas como Sadia e Perdigão, sacrificou


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

mais de 40 milhões de pintinhos, em especial os machos, simplesmente eliminados, queimados ou triturados, somente naquele mês, como se fossem mero objetos, e não seres sensíveis e inteligentes.

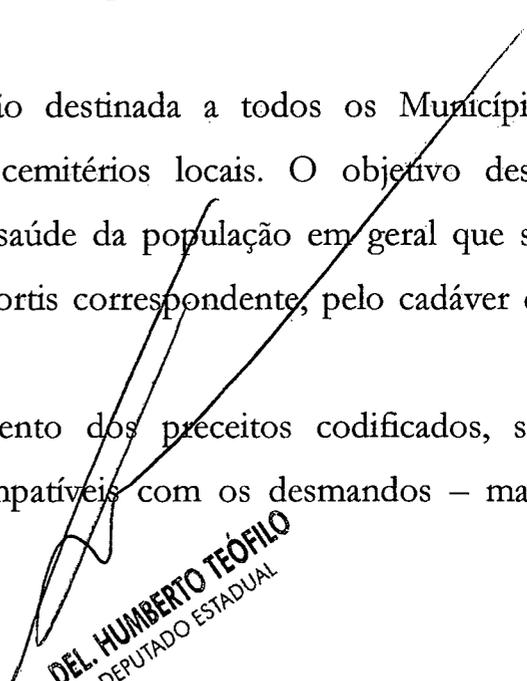
Um outro grande avanço encontrado no texto passa pela proibição de utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados em todo o Estado de Goiás (arts. 94 a 98). É que, mais uma vez, o dia a dia conta dos maus tratos a que esses seres vivos são submetidos para se apresentarem para puro deleite humano e comércio das empresas e/ou entidades que os escravizam.

A utilização de animais em veículo de tração e montado também foi alvo de determinações peculiares, a fim de que o sofrimento por que passam esses seres sejam minorados a partir do início da vigência do Código, após, óbvio, sua votação e aprovação. Nesse caminho, foram estabelecidos limites de carga, de jornada e de modalidades de trabalho, proibindo-se, inclusive, o uso do chicote.

É criado, expressamente, o instituto jurídico denominado de "Escusa ou Objeção de Consciência à Experimentação Animal", possibilitando aos cidadãos e cidadãs Goianos que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, poderem se opor à violência contra todos os seres vivos, poderem, ainda, declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal e dele não participarem de maneira compulsória.

É positivada a determinação destinada a todos os Municípios Goianos no sentido de instituírem cemitérios locais. O objetivo dessa imposição é, exatamente, preservar a saúde da população em geral que ser contaminada, dependendo da causa mortis correspondente, pelo cadáver do animal enterrado em qualquer local.

Por fim, pelo descumprimento dos preceitos codificados, são estabelecidas multas em importes compatíveis com os desmandos – maus



DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

tratos, abuso e/ou crueldades – praticados em face dos animais, instante em que esses mesmos valores poderão ser carreados para o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Goiás, que poderá ser criado por Lei Específica.

O teor do Projeto de Lei ainda contempla trechos adaptados à realidade Goiana de legislações nacionais e internacionais atinentes à proteção dos direitos dos animais, a exemplo, nesse último caso, de determinações oriunda da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em uma assembleia da Unesco, em Bruxelas, Bélgica, em 27/01/1978, bem como a Declaração de Cambridge sobre a Consciências em Animais Humanos e Não Humanos, proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 7 de julho de 2012, na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, no Churchill College da Universidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch.

Nesse cenário, espero contar com o apoio dos Nobres Deputados, objetivando a aprovação da presente iniciativa, rumo a uma sociedade menos violenta e em prol de uma vida mais dignificante para todos os animais.

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL (PSL)